

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS
Programa de Pós-Graduação em Direito

**ANÁLISE DA INTERVENÇÃO HUMANITÁRIA À LUZ DO CAPÍTULO VII DA
CARTA DA ONU: breve estudo de casos**

Luiz Marcio Siqueira Junior

Belo Horizonte

2011

Luiz Marcio Siqueira Junior

**ANÁLISE DA INTERVENÇÃO HUMANITÁRIA À LUZ DO CAPÍTULO VII DA
CARTA DA ONU: breve estudo de casos**

Dissertação apresentada ao programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito Público.

Orientador: Prof. Dr. Bruno Wanderley Júnior

Belo Horizonte

2011

FICHA CATALOGRÁFICA

Elaborada pela Biblioteca da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais

S614a Siqueira Júnior, Luiz Marcio
Análise da intervenção humanitária à luz do Capítulo VII da Carta da ONU:
breve estudo de casos / Luiz Marcio Siqueira Júnior, 2011.
140f.

Orientador: Bruno Wanderley Júnior
Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais.
Programa de Pós-Graduação em Direito

1. Intervenção humanitária. 2. Nações Unidas. Conselho de Segurança. I.
Wanderley Júnior, Bruno. II. Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais.
Programa de Pós-Graduação em Direito. III. Título.

CDU: 341.123.043

Luiz Marcio Siqueira Junior

Análise da intervenção humanitária à luz do Capítulo VII da Carta da ONU: breve estudo de casos

Dissertação apresentada ao programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito Público.

Dr. Bruno Wanderley Júnior – PUC Minas (Orientador)

Dr. José Luiz Quadros de Magalhães – PUC Minas

Dra. Adriana Campos Silva – UFMG

Belo Horizonte, 06 de julho de 2011.

Aos meus pais, Luiz e Vania, pelo amor,
amparo e apoio incondicional;
Aos meus familiares, em especial, irmãos
Leandro e Gustavo, avós, tios e primos, por
acreditarem sempre em mim;
Aos meus amigos, em especial tia Karla,
Fátima, Mauro, Leandro Libânio, Tarcísio,
Gustavo Paolinelli e Leandro Castella, pela
presença nos momentos bons e ruins da minha
vida;
Aos meus colegas de Graduação, em especial,
Ageu, Francine, Juliano, Gilberto, Samuel,
Igor, Conegundes, Wesley, Walker, Saulo,
Pollyana e Joice, grandes colaboradores e
amigos;
Ao meu eterno mestre Bruno Wanderley,
orientador na vida e na academia, pelo
aprendizado, consideração e amizade;
Aos professores José Luiz, Mário Lúcio,
Cânedo, Nemer, Rita e Lucas Gontijo, pelos
ensinamentos;
Aos estimados colegas de Pós-Graduação,
Michelle, Rodrigo, Andréa, Hugo, Gabriela,
Alessandra Portela e Fernanda Nepomuceno,
pela cumplicidade e convivência;
Aos meus amados alunos de Teoria Geral do
Estado I da Faculdade de Direito da UFMG
(turmas A e B), pela compreensão, carinho e
incentivo;
À PUC Minas, meu recanto intelectual, pela
minha formação acadêmica e pessoal;
A todos aqueles que de forma direta e indireta
contribuíram para que este sonho fosse
realizado.

AGRADECIMENTOS

À PUC Minas, por me proporcionar o início e continuação da vida acadêmica;

Ao meu orientador, professor Bruno Wanderley, que assumiu a tarefa de me orientar desde a monografia de final de curso;

Aos eminentes professores do Programa de Pós-Graduação em Direito, pela paciência e tolerância em ensinar;

À Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais (FAPEMIG), por garantir os meios financeiros que tornassem possível a realização do meu mestrado.

“Para que todos vejam, saibam, considerem e juntamente entendam que a mão do Senhor fez isso...”

(Isaías 41: 20)

RESUMO

Esta dissertação analisou a prática das intervenções humanitárias, adotando como marco histórico o período pós-Guerra Fria, mas sem abandonar os fundamentos teóricos de autores clássicos do Direito Internacional, cujas obras tiveram grande repercussão na construção de normas e costumes no âmbito internacional. O objetivo foi descortinar os bastidores dos conflitos armados para demonstrar que a justificativa apontada no empreendimento da força – a ocorrência de graves violações aos direitos humanos, não seria o motivo real da causa do estado de beligerância. Com isso, seria possível sustentar que o fundamento jurídico construído através do processo hermenêutico, principalmente por meio do capítulo VII da Carta da ONU, consiste numa manipulação realizada pelo Conselho de Segurança para revestir de legitimidade sua ação e, conseqüentemente, viabilizar as pretensões das potências hegemônicas pela via da intervenção humanitária. Os direitos humanos são utilizados como símbolos para encobrir uma realidade encenada pelos membros permanentes do Conselho, que procuram ocultar suas intenções de consolidação geopolítica e econômica. Os conflitos armados são incitados pelos Estados hegemônicos com apoio de organizações internacionais financeiras - Banco Mundial e FMI - ao implantarem políticas econômicas que arruinam os Estados vitimados. O caos interno torna-se inevitável e acaba expandindo-se pelos arredores do conflito, e o próprio causador da crise humanitária apresenta-se em momento posterior como responsável pelas operações de restabelecimento da paz e da segurança em razão do respaldo conferido por princípios e normas de direitos humanos. Nesse sentido, criar requisitos objetivos para restringir o emprego de intervenções humanitárias ou até mesmo para torná-las imparciais não retira sua ilegitimidade, porque os conflitos são provocados e depois encobertos pelos direitos humanos como forma de esconder a ilegalidade perpetrada pelos membros permanentes do Conselho, que acabam se valendo de interpretações de normas jurídicas universalizantes como forma de imprimir legalidade às suas ações. Para impedir que esse tipo de situação continue ameaçando a estabilidade das relações internacionais, talvez a reconfiguração do papel dos Estados, o desenvolvimento de mecanismos tendentes a preservar a soberania econômica e política, a realização de alterações na Carta da ONU e a ação conjunta dos sujeitos de Direito Internacional, possa ser um passo importante na construção de uma solução adequada ao problema.

Palavras-chave: intervenção humanitária; Conselho de Segurança; ONU; conflitos armados.

ABSTRACT

This thesis examined the practice of humanitarian intervention, taking as landmark the post-Cold War period, without disregarding the theoretical foundations of classical International Law authors, whose work had intense repercussions on the construction of laws and customs at the international level. The goal was to uncover the offstage of armed conflicts and to demonstrate that the reasons given when using force – supposedly the occurrence of serious human rights violations – would not be the real motivation for the belligerency state. Therefore, it could be possible to state that the legal basis built through the hermeneutic process, specially using Chapter Seven of UN Charter, consists in a manipulation performed by the Security Council to give legitimacy to its actions and, consequently, make viable the intentions of the hegemonic countries using humanitarian intervention as an excuse. Human rights are used as symbols to cover up the reality performed by the permanent members of the Council, who try to hide their intentions of geopolitical and economic consolidation. The armed conflicts are encouraged by the hegemonic States with financial support from international organizations – World Bank and IMF – when they create economic policies which ruin the victimized State. The internal chaos becomes inevitable and ultimately expands to the surroundings of the conflict, and the real causer of the humanitarian crisis presents himself later as a savior and responsible for restoring peace and security using as a support for his actions human rights laws and principles. This way, creating objective requisites to restrain the use of humanitarian interventions or even making them impartial, does not reduce or stops its illegitimacy, because the conflicts are caused and then covered up by human rights as a way to hide the illegality perpetrated by the permanent members of the Council, who end up using in their advantage interpretations of universalizing legal norms as a way to give legality to their actions. To prevent this kind of situation to continue threatening the stability of international relations, maybe reconfiguring the role of states, developing mechanisms to preserve the economical and political sovereignty, making changes in the UN Charter and stimulating jointed actions of international law subjects can be an important step in building up an appropriate solution to the problem.

Keywords: humanitarian intervention; Security Council; United Nations; armed conflicts.

LISTA DE SIGLAS

CICV - Comitê Internacional da Cruz Vermelha

CSU - Congresso Somali Unido

EUA - Estados Unidos da América

FDSS - Frente Democrática de Salvação da Somália

FMI - Fundo Monetário Internacional

FPR - Frente Patriótica Ruandesa

ICISS – International Commission on Intervention and State Sovereignty

IDH - Índice de Desenvolvimento Humano

MNS - Movimento Nacional Somali

MPS - Movimento Patriótico Somali

ONU - Organização da das Nações Unidas

OTAN - Organização Tratado do Atlântico Norte

PNUD - Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento

UNAMIR - Missão de Assistência das Nações Unidas para Ruanda

UNOSOM - Operação das Nações Unidas na Somália

UNPROFOR - Força de Proteção das Nações Unidas

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
2 DESDOBRAMENTOS HISTÓRICOS DO DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO: DA EVOLUÇÃO À CRÍTICA QUANTO À APLICAÇÃO DAS NORMAS HUMANITÁRIAS	16
2.1 Definição do Direito Internacional Humanitário	17
2.2 Evolução histórica	18
2.3 Precusores do Direito Internacional Humanitário	20
2.3.1 <i>A contribuição de Henry Dunant</i>	20
2.3.2 <i>A influência do Código elaborado por Francis Lieber</i>	21
2.4 Princípios do Direito Internacional Humanitário	22
2.4.1 <i>Princípio da Humanidade</i>	22
2.4.1.1 <u>Cláusula Martens</u>	23
2.4.2 <i>Princípio da necessidade</i>	24
2.4.3 <i>Princípio da proporcionalidade</i>	25
2.4.4 <i>Princípio da distinção</i>	26
2.4.5 <i>Princípio da proibição de males supérfluos ou sofrimentos desnecessários</i>	27
2.4.6 <i>Princípio da diferenciação entre jus ad bellum e jus in bello</i>	27
2.5 Correntes do Direito Internacional Humanitário	29
2.5.1 <i>Direito de Haia</i>	29
2.5.2 <i>Direito de Genebra</i>	31
2.5.3 <i>Direito de Nova Iorque</i>	33
2.6 Aplicação das normas humanitárias: possibilidade de intervenção armada? ...	35
2.7 Inviabilidade da permissão do uso força com base no Capítulo VII da Carta da ONU em detrimento das normas humanitárias: a legalização da ilegalidade pelo Conselho de Segurança	37
3 ANÁLISE CONTEMPORÂNEA DA INTERVENÇÃO HUMANITÁRIA: UMA CRÍTICA AO DISCURSO DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS NO CONTEXTO DE GUERRA A PARTIR DA TEORIA DOS PENSADORES CLÁSSICOS DO DIREITO INTERNACIONAL	41
3.1 O recurso à força armada e a proteção aos direitos humanos na concepção dos pensadores clássicos do Direito Internacional	43
3.1.1 <i>Breve análise do uso da força armada e da proteção aos direitos humanos em Francisco de Vitoria</i>	43
3.1.2 <i>Análise sucinta acerca da força armada e dos direitos humanos na ótica de Francisco Suárez</i>	46
3.1.3 <i>Apontamentos relativos à força armada e à proteção aos direitos humanos na perspectiva de Alberico Gentili</i>	49
3.1.4 <i>Abordagem sobre o uso da força armada e da proteção aos direitos humanos na concepção de Hugo Grócio</i>	51
3.2 A controvérsia sobre a expressão “intervenção humanitária”	55
3.3 A ideologia dos direitos humanos no contexto da intervenção humanitária	58
3.4 A política realista do Conselho de Segurança na efetivação da intervenção humanitária	61

3.5 A violação do princípio da autodeterminação dos povos e da soberania pela via da intervenção humanitária	65
4 ESTUDO DE CASOS DE INTERVENÇÃO HUMANITÁRIA NO PERÍODO PÓS-GUERRA FRIA: A REALIDADE OCULTA DOS CONFLITOS ARMADOS DESENCADEADOS NA SOMÁLIA, RUANDA, BÓSNIA-HERZEGOVINA E LÍBIA	69
4.1 A intervenção humanitária na Somália	73
4.1.1 <i>Histórico do caso somali</i>	73
4.1.2 <i>A gestação da crise humanitária da Somália: a causa da violação aos direitos humanos</i>	76
4.1.3 <i>A fantasia da intervenção humanitária na Somália: uma crise gerada pelo próprio interventor</i>	80
4.2 A intervenção humanitária em Ruanda	82
4.2.1 <i>Esboço do caso ruandês</i>	82
4.2.2 <i>O desenvolvimento da crise humanitária em Ruanda: o que causou o conflito?</i>	84
4.2.3 <i>O pano de fundo da intervenção humanitária em Ruanda: a tentativa de efetivação da hegemonia do interventor</i>	87
4.3 A intervenção humanitária na Bósnia-Herzegovina	89
4.3.1 <i>Antecedentes do caso bósnio</i>	89
4.3.2 <i>A desintegração da antiga Iugoslávia e a recolonização da Bósnia-Herzegovina: será que o disfarce dos direitos humanos funcionou?</i>	91
4.3.3 <i>A redefinição da prática da intervenção humanitária: a mudança de posição do interventor a partir do caso bósnio</i>	93
4.4 A recente intervenção humanitária realizada na Líbia	95
4.4.1 <i>Desdobramentos do caso líbio</i>	95
4.4.2 <i>Análise do contexto da crise humanitária na Líbia: foi os direitos humanos o motivo do conflito?</i>	97
4.4.3 <i>Contradições da intervenção humanitária na Líbia: o interventor não protetor dos direitos humanos</i>	99
5 A INEFICÁCIA DE PRESSUPOSTOS LIMITADORES AO USO DA FORÇA NO ÂMBITO DOS CONFLITOS ARMADOS: A POSSIBILIDADE DE CONTENÇÃO ÀS GRAVES VIOLAÇÕES AOS DIREITOS HUMANOS PELA VIA DA RECONFIGURAÇÃO DO PAPEL DOS ESTADOS FRENTE AOS ENTRAVALS DA ORDEM INTERNACIONAL CONTEMPORÂNEA	102
5.1 Os pressupostos limitadores à intervenção humanitária estabelecidos pela Comissão Internacional sobre Intervenção e Soberania (ICISS) enquanto mecanismos insuficientes para assegurar a legitimidade dessa modalidade de uso da força armada	104
5.1.1 <i>A origem, composição e funcionamento da ICISS</i>	104
5.1.2 <i>Os pressupostos limitadores à intervenção humanitária</i>	106
5.1.2.1 <u><i>Justa causa</i></u>	106
5.1.2.2 <u><i>Princípios precaucionários</i></u>	106
5.1.2.2.1 <i>Intenção correta</i>	106
5.1.2.2.2 <i>Último recurso</i>	107
5.1.2.2.3 <i>Meios proporcionais</i>	107
5.1.2.2.4 <i>Prognóstico razoável</i>	107
5.1.2.3 <u><i>Autoridade correta</i></u>	108
5.1.2.4 <u><i>Princípios operacionais</i></u>	109

<i>5.1.3 A contradição em legitimar a intervenção humanitária pela proposição de pressupostos limitadores</i>	109
5.2 A reconfiguração do papel dos Estados e a contenção de crises humanitárias fomentadas por potências hegemônicas	111
5.3 Os impactos da globalização e a importância da preservação da soberania econômica e política como fator impeditivo à violação dos direitos humanos	114
5.4 A necessidade de mudanças no texto da Carta da ONU para a salvaguarda dos direitos humanos	118
5.5 Para além de uma ordem internacional contra-hegemônica: a proteção internacional dos direitos humanos fundada na ação conjunta dos demais sujeitos de Direito Internacional	121
6 CONCLUSÃO	126
REFERÊNCIAS	130

1 INTRODUÇÃO

Através de um estudo de relevância global, marcado por ser polêmico em todas as épocas históricas, sem descuidar da interdisciplinaridade que o assunto envolve, a pesquisa investiga a realização de intervenções humanitárias como instrumento de consubstanciação dos interesses de Estados hegemônicos. O uso da força passa por um processo de legalização e a ação desses Estados por uma legitimação em função de resoluções editadas pelo Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas (ONU).

Esse revestimento legal depende da força simbólica dos direitos humanos, universalmente reconhecidos pela sociedade internacional. Aproveitando-se dessa tendência à supra-nacionalidade desses direitos, que também são dotados da prerrogativa de flexibilizar a soberania Estatal, as potências hegemônicas valem-se do discurso e da retórica em protegê-los para obterem a aprovação internacional. É preciso encontrar uma justificativa que sensibilize e simultaneamente assegure a legitimidade do uso da força.

A adequação do fato – ocorrência de graves crises humanitárias com repercussão internacional – às normas internacionais de proteção aos direitos humanos é construída pelos interventores que são comumente os próprios membros permanentes do Conselho de Segurança. Sob o amparo do capítulo VII da Carta da ONU, que nada dispõe sobre a possibilidade de realização de intervenções humanitárias, cria-se o pretexto que autoriza àquele órgão a tomada de providências.

As manobras jurídicas capazes de tornarem legítimas e legais as intervenções desenvolvem-se em momento oportuno, seguindo uma etapa cronológica. Inicialmente, instituições internacionais, precisamente organizações financeiras como Banco Mundial e Fundo Monetário Internacional (FMI), moldam as políticas econômicas dos Estados vitimados por meio de planos de reajuste econômico que os conduzem à ruína, desintegrando o sistema produtivo interno, os setores estratégicos e criando uma dependência externa que acarreta o aumento desmedido da dívida.

A elaboração da agenda de proteção aos direitos humanos e à segurança internacional fica a cargo dos interesses ocultos, refletidos na instrumentalização da disciplina legal. A força normativa do Direito Internacional fragiliza-se em função dos discursos, interesses e domínios, colocando em contradição o próprio sistema normativo internacional, principalmente os tratados e convenções. Isso conduz à redução e à adulteração da amplitude e complexidade desses instrumentos normativos.

Por essa lógica, verifica-se que as guerras são menos frequentes e um novo conjunto de ameaças desafia os limites da ordem jurídica internacional. A subjugação de povos define-se contemporaneamente pela economia, que tem sido o mecanismo empregado para enfraquecê-los. A supressão da soberania econômica gera o caos interno, ensejando divergências entre grupos rivais de modo a levar naturalmente a conflitos armados, golpes de Estado e violação aos direitos humanos.

A indagação acerca da legitimidade da intervenção humanitária, sobretudo no período pós-Guerra Fria, reside justamente na hipótese de sua efetivação estar condicionada a fatores econômicos e políticos. Os conflitos armados acabam sendo estimulados intencionalmente por potências mundiais interessadas em fixar ou estender suas áreas de influência. Após o desencadeamento das hostilidades provocadas por estas, que em algumas situações transcendem às fronteiras nacionais a ponto de afetar outros Estados situados nas adjacências do conflito, é que surge o cenário propício para se usar a força armada.

A economia é o elemento que favorece a instabilidade interna causadora da crise humanitária; a proteção aos direitos humanos é o fundamento universal que cobrem as ações do Conselho de Segurança de legitimidade, e os instrumentos normativos internacionais, em especial os tratados e convenções sobre direitos humanos e humanitário, representam a garantia da legalidade da intervenção. A montagem desse contexto que assola a humanidade também gera perplexidades e atropela o Direito, e isso ocorre pela necessidade incontida de alguns atores internacionais em dominar regiões fora de sua soberania.

No jogo das relações internacionais os direitos humanos são desprezados, não havendo um mínimo de respeito aos direitos e garantias fundamentais do homem consagrados em diversos instrumentos normativos, muitos dos quais idealizados pelos Estados hegemônicos. Aliás, a Carta da ONU retrata claramente essa situação, na medida em que a sua interpretação e aplicação são feitas conforme as pretensões de Estados que assumem unilateralmente a responsabilidade pela segurança e paz internacional.

A manipulação engendrada busca enganar os olhos humanos, apresentando-os uma realidade encenada a ser observada. Dessa forma, os fatos são distorcidos pelas potências através dos meios de comunicação em massa, formando-se uma imagem que aparenta ser a real. Os indivíduos visualizam uma realidade construída que os comovem, justamente com a intenção de despertar um clamor que exija a ação imediata da sociedade internacional.

O discurso de dominação parte da preparação do ambiente favorável ao conflito, e se encerra com a aplicação das normas humanitárias que, curiosamente, não mencionam qualquer permissão para o uso da força armada na proteção dos direitos humanos.

Nesse sentido, o primeiro capítulo sustenta a impossibilidade de se autorizar uma intervenção humanitária apoiada no capítulo VII da Carta das Nações Unidas, já que nem mesmo as próprias normas humanitárias preveem essa situação.

A fundamentação das intervenções com base nas normas humanitárias destoa do propósito dos tratados e convenções que possuem a natureza de proteger os direitos humanos. No teor dos referidos instrumentos normativos, vislumbram-se regras destinadas a humanizar os conflitos, impondo vedações às partes beligerantes, inclusive punições em caso de descumprimento de suas disposições. Assim, as Convenções de Genebra, por exemplo, que regulamentam os meios e métodos de combate utilizados durante as hostilidades, não admitem o uso da força para impedir violações aos direitos humanos.

A forma pela qual se utiliza a força armada para concretização de ideais das potências hegemônicas assemelha-se muito àquela utilizada na antiguidade. Isso pode ser constatado quando autores clássicos do Direito Internacional reconheceram diversos motivos suscetíveis para o emprego da coerção, inclusive questões religiosas, econômicas, políticas e de expansão territorial.

Em seguida, o segundo capítulo procura enfatizar a política realista instituída pelo Conselho de Segurança, elucidar a controvérsia envolvendo a definição da expressão intervenção humanitária, demonstrando que sua efetivação representa um atentado à soberania, e corroborar a ideia de ideologia dos direitos humanos.

A implementação de intervenções humanitárias tem colocado em perigo a soberania dos Estados que recebem essa medida e ainda tem afrontado o princípio da autodeterminação dos povos. Paradoxalmente, a proteção aos direitos humanos, que deveria ser um ato salutar à humanidade, apresenta um lado oposto ocultado por práticas nocivas à convivência harmônica entre os Estados na esfera internacional. Os jogos de poder simulam uma realidade tenebrosa e também contrariam normas jurídicas, criando uma insegurança nas próprias relações internacionais. Dessa forma, o estudo de casos torna-se indispensável para a comprovação dessas observações.

O terceiro capítulo tenta desvendar os segredos de algumas intervenções humanitárias, com destaque para as executadas na Somália, Ruanda, Bósnia-Herzegovina e recentemente na Líbia, embora neste último caso existam peculiaridades em relação aos anteriores. Os bastidores revelam como os Estados hegemônicos, auxiliados por organizações internacionais aliadas, agiram sorrateiramente para desencadear conflitos de proporções assustadoras.

Ao se descortinar os aludidos conflitos armados que culminaram em forjadas intervenções humanitárias, percebe-se que os direitos humanos foram apenas utilizados para

torná-las legítimas e legais, pois os instrumentos normativos de proteção àqueles direitos se encarregaram de conferir a suposta legalidade do ato. Certifica-se que a capacidade de representação que esses direitos possuem coloca-os como um excelente disfarce para satisfação de objetivos hegemônicos.

Na tentativa de evitar que intervenções humanitárias sejam totalmente abusivas, requisitos objetivos foram propostos pela Comissão Internacional sobre Intervenção e Soberania (ICISS). Contudo, a proposição de limitações às ações das potências mundiais que agem sob o manto do Conselho de Segurança não assegura que esses agentes deixarão de fomentar conflitos armados e, futuramente, apresentem-se como os próprios interventores, mesmo depois de observarem as restrições desenvolvidas pela mencionada Comissão Internacional.

O quarto capítulo, então, tem como escopo buscar alternativas viáveis, não para regulamentar as intervenções humanitárias, mas para impedir ou pelo menos dificultar que os conflitos armados sejam disseminados pelos próprios interventores. Se estes são causados por transformações econômicas que desestruturam o âmbito interno dos Estados, o ideal é propor soluções que revitalizem as suas soberanias econômicas e políticas. Se o problema é a intervenção que nada tem de humanitária, deve-se instituir mecanismos que preservem a integridade dos Estados e que também favoreçam o desenvolvimento social e econômico.

Pode ser que a reconfiguração do papel dos Estados, a preparação para o enfrentamento dos efeitos perversos da globalização, mudanças no texto da Carta da ONU e uma ação conjunta envolvendo diversos atores internacionais seja um passo importante para promover a reviravolta dessa sistemática arvorada na violação aos direitos humanos, na pulverização da soberania e no arrebatamento da ordem jurídica internacional. É o que se começa a analisar adiante.

2 DESDOBRAMENTOS HISTÓRICOS DO DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO: DA EVOLUÇÃO À CRÍTICA QUANTO À APLICAÇÃO DAS NORMAS HUMANITÁRIAS

O Direito Internacional Humanitário é um importante ramo do Direito Internacional Público responsável pelo detalhamento de normas que regulamentam os conflitos armados, além de ser integrado pelo Direito Consuetudinário. Desde o século XIX, quando os conflitos armados começaram a se tornar mais perniciosos à humanidade em razão do potencial bélico dos Estados, é que o humanitarismo começa a se desenvolver e se aprimorar.

O seu cerne leva em conta o ser humano, o que abrange tanto sua integridade física quanto psíquica. A vida humana consiste no bem maior a ser tutelado pelo Direito Humanitário, e essa proteção refere-se a quaisquer circunstâncias de guerra. Portanto, não apenas o combatente está sujeito ao amparo das normas humanitárias, assim como os prisioneiros, os feridos, os políticos e os civis de modo geral.

Paralelamente ao objetivo de salvaguardar a existência humana, busca-se limitar a tragédia causada pela guerra mediante estabelecimento de regras de combate. Os meios e os métodos convencionalmente empregados no transcurso da beligerância não podem ultrapassar o ato de rendimento das forças derrotadas, e muito menos ensejar o extermínio cruel de seres humanos.

Restringir o uso desmedido de armas de destruição em massa ou que possam evidenciar a disseminação de moléstias graves e, até mesmo delimitar a circunscrição territorial do embate, também compõe o objeto do Direito Internacional Humanitário. Trata-se de um instrumento histórico capaz de conter os tratamentos atroz cometidos em face do ser humano e de prevenir um estado de guerra absoluto.

O problema a ser superado consiste em definir os objetivos militares e conciliá-los à efetiva proteção ao indivíduo. Conjuguar esses fatores é uma tarefa que deve ser enfrentada pelas normas humanitárias como forma de regulamentar o impasse entre dois ou mais Estados que decidiram se valer da força armada, mas sem neutralizar o exercício do pretense direito de se recorrer a essa medida extremada.

Então é preciso se constatar as razões pelas quais as normas humanitárias serão aplicadas em função da matéria (conflito armado internacional ou não-internacional), do tempo (período de vigência das normas), do local (onde ocorrem as atividades beligerantes) e

da pessoa (a quem se destina). Em tempo de conflito armado esses pressupostos devem estar delineados para que não haja vício formal quanto à aplicação das normas humanitárias.

Nesse sentido, as mencionadas normas são de índole imperativa (*jus cogens*), sendo sua observância obrigatória pelos Estados signatários dos tratados internacionais humanitários. Em caso de descumprimento dos preceitos humanitários pela parte não signatária, não há permissão ao adversário para se afastar das prescrições previstas em razão da inderrogabilidade das normas humanitárias.

A partir dessas breves colocações torna-se possível iniciar uma discussão acerca do contexto do Direito Internacional Humanitário, que se introduz pela sua evolução histórica, passa pela sua definição, pelos seus precursores, pela análise de seus princípios basilares, pela descrição de suas correntes, pela crítica à aplicação de suas normas na contemporaneidade e pela demonstração da inviabilidade de se autorizar o uso da força armada com base no Capítulo VII da ONU em detrimento dessas normas. É o que se faz a seguir.

2.1 Definição do Direito Internacional Humanitário

Na tentativa de evitar que a violação dos direitos humanos ganhe proporções incontornáveis a ponto de se expandir além das fronteiras nacionais, os Estados procuram estabelecer uma cooperação internacional em prol de interesses comuns, cujo fim consiste em manter a paz e a segurança internacional.

Essa atuação conjunta no plano internacional que combate o aviltamento dos direitos humanos propiciou o advento do Direito Internacional Humanitário, uma vez que se busca proteger as pessoas e os bens envolvidos num conflito armado ou que possam de algum modo ser afetados. Christophe Swinarski o define como:

[...] o corpo de normas internacionais, de origem convencional ou consuetudinário, especificamente aplicável aos conflitos armados, internacionais ou não-internacionais, e que limita, por razões humanitárias, o direito das partes em conflito de escolher livremente os métodos e os meios utilizados na guerra, ou que protege às pessoas e aos bens afetados, ou que possam ser afetados pelo conflito. (SWINARSKI, 1988, p. 18)

Com base nisso, surgem os tratados e demais normas de Direito Internacional Humanitário enquanto documentos permeados de validade jurídica que obrigam as partes

contratantes a respeitarem e cumprirem as obrigações explicitadas em seu teor. Esses instrumentos jurídicos que geralmente assumem a forma de tratado são denominados por Alain Pellet como: “[...] qualquer acordo concluído entre dois ou mais sujeitos de direito internacional, destinado a produzir efeitos de direito e regulado pelo direito internacional.” (PELLET, 2003, p. 120)

Então, as normas de Direito Internacional Humanitário, que são fruto da vontade das partes contratantes, possuem efeitos de direito e submetem-se ao Direito Internacional, objetivando limitar ou impedir os Estados de valerem-se de certos meios e métodos de combate, além de proteger as vítimas do conflito, decorrem de instrumentos jurídicos como os tratados.

Esse ramo do Direito Internacional tem aplicabilidade durante os conflitos armados para assegurar a proteção aos indivíduos participantes ou não dos combates, devendo, pois, ser observado pelas partes em litígio mesmo que não sejam signatárias de tratados humanitários, e a qualquer tempo. Somente assim será possível evitar uma tragédia de proporções ainda maiores cujas consequências sejam ainda mais profundas para a humanidade.

2.2 Evolução histórica

A origem do Direito Internacional Humanitário é explicada por diversas correntes teóricas. Contudo, não se constata uma uniformidade dos argumentos quanto ao seu surgimento. Uma parte dos teóricos sustenta que o aparecimento das primeiras normas humanitárias se confunde com o nascimento do Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV). (KRIEGER, 2008)

Essa confusão relaciona-se à importância que exerceu o CICV no aprimoramento das normas humanitárias. Antes disso, não existiu nenhum tratado internacional entre os Estados com referência explícita à proteção aos combatentes feridos ou abandonados. A razão pela qual se afirma ser o Direito Internacional Humanitário oriundo a partir da Cruz Vermelha deve-se ao significado expressivo dessa instituição, que intensificou o rompimento com as formas obsoletas de guerra.

Porém, verifica-se que antes da etapa moderna do Direito Internacional Humanitário como um ramo do Direito incumbido de regulamentar o direito de guerra, existiam normas e

costumes aplicáveis aos conflitos armados. Geralmente eram acordos bilaterais firmados, antes ou depois do início da beligerância, para estabelecer regras ao combate, tais como: tratamento recíproco aos feridos, aos prisioneiros de guerra, fixação dos termos de rendição do derrotado, decisão de uma trégua, cessar fogo ou o empreendimento de ações humanitárias derivadas de tratados de paz. (TRINDADE; PEYTRYGNET; SANTIAGO, 1996)

Nesse sentido, já no século XVIII as guerras eram realizadas entre exércitos preparados para combater as tropas inimigas, sendo que os combates limitavam-se ao confronto com as forças militares adversárias. Nessa época, o envolvimento dos civis e não-combatentes, salvo exceções, deveria ser evitado, o que dificilmente ocorria na prática. (SOUSA, 2004)

Se na contemporaneidade as normas humanitárias ainda são desrespeitadas quando acontece um conflito armado, isso não poderia deixar de ocorrer ao longo do século XVIII. Somente com o surgimento do CICV que o Direito Internacional Humanitário se fortalece e, a partir de então, suas normas adquirem status de normas cogentes e universais.

Depois do surgimento da mencionada instituição, diversos tratados internacionais foram criados para amenizar o sofrimento humano decorrente de conflitos armados. Dentre esses acordos internacionais celebrados entre Estados, podem ser verificados no site da Cruz Vermelha os seguintes:

- 1864 – Convenção de Genebra para suavizar os males irreparáveis da guerra, de suprimir os rigores inúteis e melhorar a sorte dos feridos nos campos de batalha;
- 1868 – Declaração de São Petesburgo para regular os métodos e meios de combate;
- 1899 – Convenções de Haia sobre normas de costumes de guerra terrestre;
- 1906 – Revisão e desenvolvimento das Convenções de Genebra de 1864;
- 1907 – Adaptação dos princípios da Convenção de Genebra de 1906 às hostilidades marítimas;
- 1925 – Protocolo de Genebra sobre a proibição do emprego, na guerra, de gases asfixiantes, tóxicos ou similares e de meios bacteriológicos;
- 1929 - Convenções de Genebra sobre feridos e doentes das forças armadas em campanha (revisão da Convenção de Genebra de 1906) - primeira convenção – e sobre prisioneiros de guerra - segunda convenção -;
- 1949 - Convenções de Genebra sobre feridos e doentes das forças armadas em campanha (revisão da Convenção de Genebra de 1929) - primeira convenção -, sobre membros das forças armadas feridos, doentes e náufragos no mar (revisão e desenvolvimento da Convenção da Haia de 1907) - segunda convenção -, sobre prisioneiros de guerra (revisão e desenvolvimento da Convenção de Genebra de 1929) - terceira Convenção – sobre pessoas civis (suplementa a Convenção da Haia de 1899 e a Convenção da Haia de 1907) - quarta convenção -;
- 1954 – Convenção de Haia para a proteção dos bens culturais em caso de conflito armado;
- 1972 – Convenção sobre a proibição de desenvolvimento, produção e armazenamento de armas bacteriológicas e tóxicas e sobre sua destruição;
- 1977 - Protocolos adicionais às Convenções de Genebra de 1949 sobre a proteção das vítimas de conflitos armados internacionais (Protocolo I) e sobre a proteção das vítimas de conflitos armados não internacionais (Protocolo II);

1980 - Convenção sobre a proibição ou restrição do uso de certas armas convencionais que possam ser classificadas como causadoras de ferimentos excessivos ou que tenham efeitos indiscriminados;
1993 - Convenção sobre a proibição do desenvolvimento, produção, estocagem e uso de armas químicas e a destruição das armas químicas existentes;
1995 - Protocolo sobre armas a laser cegante;
1996 - Protocolo sobre as proibições ou restrições do uso de minas, armadilhas explosivas e aparatos similares;
1997 - Convenção sobre a proibição do uso, Estocagem, produção e transporte de minas anti-pessoais e sua destruição.

O CICV foi o marco histórico para consolidação do Direito Internacional Humanitário, já que os principais tratados internacionais envolvendo a questão humanitária foram elaborados após a sua criação. A relevância da Cruz Vermelha é reconhecida irrestritamente pelos Estados, embora ainda hajam muitas dificuldades impostas ao trabalho realizado por esta entidade.

A questão humanitária, assim como outras temáticas relativas ao Direito Internacional, também apresenta figuras que contribuíram para sua consolidação teórica e prática. Trata-se de personalidades que se destacaram na luta pela pacificação entre os povos, na medida em que buscaram humanizar conflitos armados através da proteção às suas vítimas. Portanto, faz-se mister aludir algumas dessas pessoas que marcaram essa fase de humanização dos conflitos armados.

2.3 Precusores do Direito Internacional Humanitário

2.3.1 A contribuição de Henry Dunant

Embora a origem do Direito Internacional Humanitário seja noticiada antes mesmo do aparecimento da Cruz Vermelha, é importante registrar a participação de alguns personagens que contribuíram com destaque para a construção do seu conteúdo. O primeiro foi Henry Dunant, que ao presenciar uma batalha no norte da Itália, precisamente em Solferino, travada por franceses e austríacos no ano de 1859, teve a iniciativa de organizar os socorros aos feridos e abandonados.

Comovido pelo caos deixado pelo conflito, Dunant escreveu um livro bastante comentado, intitulado *Un souvenir de Solferino*, relatando os horrores causados e expondo

ideias sobre a melhoria das condições dos indivíduos envolvidos diretamente na batalha como: a fundação de sociedades nacionais de socorro em cada País; a neutralidade das pessoas fora do combate devido a ferimentos; pessoal e equipamentos médicos; e a criação de um tratado internacional para obrigar os Estados a respeitarem essas imposições. (TRINDADE; PEYTRYGNET; SANTIAGO, 1996)

Em 1863, Dunant, com ajuda de mais quatro pessoas, funda o Comitê Internacional de Socorro aos Feridos que, por volta de 1880, é transformado no CICV. Ressalta-se que em 1864, o então Comitê Internacional de Socorro aos Feridos juntamente com o governo suíço, convoca uma conferência internacional que criou o primeiro tratado internacional para melhorar a sorte dos feridos e abandonados, conhecido como Convenção de Genebra de 1864. (BORGES, 2006)

A Cruz Vermelha passou a atuar amparada por normas internacionais humanitárias em vários conflitos por todo o mundo. Hodiernamente, existem outras entidades e organizações internacionais encarregadas de prestar serviços humanitários, mas é inegável o pioneirismo do CICV no desenvolvimento do Direito Internacional Humanitário.

O CICV foi essencial na conclusão de tratados internacionais para o enfrentamento de uma questão típica das relações internacionais: os problemas causados pela guerra. Sua atuação imparcial e sempre focada na proteção da dignidade da pessoa humana garante a esta entidade respaldo internacional para interferir em litígios inter-Estatais, desde que restrita à ajuda humanitária.

2.3.2 A influência do Código elaborado por Francis Lieber

Da mesma forma, é importante frisar a contribuição de um imigrante alemão, que acabou se fixando nos EUA, para a evolução do Direito Humanitário. Solicitado pelo ex-presidente Lincoln para elaborar um instrumento normativo destinado à regulamentar a conduta dos combatentes na Guerra de Secessão norte-americana, Lieber fez um compêndio normativo contendo diretrizes para a condução da batalha terrestre e para a mitigação do sofrimento humano decorrente do conflito. (BORGES, 2006)

O Código de Lieber, como ficou conhecido, foi utilizado em outras ocasiões bélicas como uma espécie de orientação da sociedade internacional naquele período. Do século XIX

em diante, o trabalho realizado por esse jurista propiciou a formação de costumes e a materialização de outros mecanismos normativos sobre guerra. (BORGES, 2006)

Lieber teve uma participação fundamental para o surgimento das fontes do Direito Internacional Humanitário, mesmo tendo sido um trabalho feito para orientar os combates no âmbito interno dos EUA. A definição de regras à Guerra de Secessão ocorrida dentro deste País ganhou repercussão a ponto de influenciar as contendas armamentistas espalhadas pelo mundo.

As diretrizes previstas no Código de Lieber para limitar os meios e métodos de combate representam indubitavelmente um avanço significativo para a humanidade. Mesmo assim, em algumas situações ocorridas depois do século XIX, como na Segunda Guerra Mundial, as normas humanitárias não tiveram nenhuma observância.

A partir da contribuição dessas personalidades, o Direito Internacional Humanitário estruturou-se em princípios para se solidificar enquanto um segmento do Direito Internacional Público. E a análise desses princípios é o que se faz a seguir.

2.4 Princípios do Direito Internacional Humanitário

Os princípios do Direito Internacional, na concepção de Ian Brownlie, são “[...] abstracções de um conjunto de regras e são aceites desde há tanto tempo, e de uma forma tão generalizada, que deixaram de estar *directamente* ligado à prática dos Estados.” (BROWNLIE, 1997, p 31) Nesse sentido, aponta-se os seguintes princípios do Direito Internacional Humanitário, que acabam sendo delineados pelos de Direito Internacional:

2.4.1 *Princípio da Humanidade*

O artigo 3º comum às quatro Convenções de Genebra de 1949 representa uma composição de diversos princípios que norteiam o Direito Internacional Humanitário, fazendo alusão à humanidade, à não-discriminação e à distinção, senão vejamos:

[...] 1. As pessoas que não participam diretamente das hostilidades, incluídos os membros das forças armadas que tenham deitado as armas e as pessoas postas fora de combate por enfermidade, ferimentos, detenção ou por qualquer outra causa, serão, em todas as circunstâncias, tratadas com humanidade, sem distinção alguma de índole desfavorável baseada na raça, cor, religião ou crença, sexo, nascimento ou fortuna ou qualquer outro critério análogo. (tradução nossa)¹

A finalidade do princípio da humanidade é evitar e suavizar o sofrimento humano mediante a exigência de respeito ao direito à vida e demais direitos fundamentais do indivíduo. Assim, o respeito à dignidade da pessoa humana, segundo Flávia Piovesan, “Consagra-se [...] como verdadeiro superprincípio, a orientar tanto o direito internacional como o direito interno.” (PIOVESAN, 2006, p. 31)

O humanitarismo estende-se aos momentos de paz e de guerra de maneira permanente, por isso ser vedado o tratamento desumano e degradante ao ser humano. Sendo assim, a ordem jurídica internacional deve ser estruturada para proporcionar a proteção aos direitos humanos em qualquer circunstância.

2.4.1.1 Cláusula Martens²

César Amorim Krieger aduz que a Cláusula Martens destaca “[...] os direitos e deveres em relação à humanidade a que os Estados devem obedecer; nas situações de hostilidades, os indivíduos que não estiverem expressamente cobertos por normas do Direito Internacional Humanitário, o estarão através do [...] Consuetudinário.” (KRIEGER, 2008, p. 244)

Isso significa ser possível aplicar o direito consuetudinário ante a ausência de normas de proteção aos indivíduos no arcabouço do Direito Internacional Humanitário. Inclusive o artigo 1º do I Protocolo adicional de 1977 à Convenção de Genebra de 1949 reforça essa ideia ao fazer a seguinte previsão:

Artigo 1 – Princípios gerais e âmbito de aplicação

[...]

2. Nos casos não previstos no presente Protocolo ou em outros acordos internacionais, as pessoas civis e os combatentes ficam sob a proteção e o império

¹ [...] 1. Las personas que no participen directamente en las hostilidades, incluidos los miembros de las fuerzas armadas que hayan depuesto las armas y las personas puestas fuera de combate por enfermedad, herida, detención o por cualquier otra causa, serán, en todas las circunstancias, tratadas con humanidad, sin distinción alguna de índole desfavorable basada en la raza, el color, la religión o la creencia, el sexo, el nacimiento o la fortuna o cualquier otro criterio análogo.

² A doutrina entende que a Cláusula Martens é uma decorrência do princípio da humanidade.

dos princípios do direito das gentes derivados dos usos estabelecidos, dos princípios de humanidade e dos ditados da consciência pública. (tradução nossa)³

A Cláusula Martens assinala a relevância dos costumes para a regulamentação da guerra, tanto é que procura unir as normas positivas do Direito Internacional referente a conflitos armados com as do Direito Natural. (TICEHURST, 1997) Sua aplicação é fundamental ante a ausência de preceitos normativos específicos para a proteção humana, o que a faz se coadunar ao princípio da humanidade.

2.4.2 Princípio da necessidade

O princípio da necessidade refere-se às limitações das operações militares em combater somente as tropas adversárias. O único objetivo que os Estados envolvidos no conflito deveriam perseguir seria a debilitação das forças armadas inimigas, vedada a ação dos beligerantes em selecionar livremente os meios e métodos de combate. (BLÍSCHENKO, 1987)

A restrição aos alvos inimigos suscetíveis de ataque por forças militares está prevista no I Protocolo adicional de 1977 à Convenção de Genebra de 1949, que assim dispõe:

Artigo 52 – Proteção geral dos bens de caráter civil

[...]

2. Os ataques se limitarão estritamente aos objetivos militares. No que respeita aos bens, os objetivos militares se limitam àqueles objetivos que por sua natureza, posição, finalidade ou utilização contribuam eficazmente à ação militar ou cuja destruição total ou parcial, captura ou neutralização oferecem as circunstâncias do caso uma vantagem militar definida (tradução nossa).⁴

A delimitação das áreas, pessoas e objetos que podem sofrer investidas militares corresponde à diminuição dos resultados negativos do combate, além de amenizar os danos

³ Artículo 1 - Principios generales y ámbito de aplicación: [...] 2. En los casos no previstos en el presente Protocolo o en otros acuerdos internacionales, las personas civiles y los combatientes quedan bajo la protección y el imperio de los principios del derecho de gentes derivados de los usos establecidos, de los principios de humanidad y de los dictados de la conciencia pública.

⁴ Artículo 52 - Protección general de los bienes de carácter civil: [...] 2. Los ataques se limitarán estrictamente a los objetivos militares. En lo que respecta a los bienes, los objetivos militares se limitan a aquellos objetos que por su naturaleza, ubicación, finalidad o utilización contribuyan eficazmente a la acción militar o cuya destrucción total o parcial, captura o neutralización ofrezca en las circunstancias del caso una ventaja militar definida.

incidentes sobre o meio ambiente, que também recebe o impacto da força destrutiva de um conflito armado.

2.4.3 Princípio da proporcionalidade

A observância da proporcionalidade num embate de forças militares parece inspirar contradição, ainda mais se se levar em conta que o objetivo é enfraquecer o adversário destruindo ou neutralizando seu poder ofensivo. E isso se realiza com o uso da força pelo menos nas mesmas condições que o oponente.

Então, quanto maior o poder bélico dos confrontantes, proporcionalmente, maior será a extensão dos efeitos danosos da guerra. A proporcionalidade deve ser entendida como a perda desnecessária de vidas humanas, o ferimento aos civis alheios ao conflito ou danos aos bens de caráter civil.

O princípio da proporcionalidade também foi contemplado no I Protocolo adicional de 1977 à Convenção de Genebra de 1949, senão vejamos:

Artigo 51 – Proteção da população civil

[...]

5. Se consideram indiscriminados, entre outros, os seguintes tipos de ataque:

[...]

b) os ataques, quando se prever que causaram incidentalmente mortes e ferimentos entre a população civil, ou danos a bens de caráter civil, ou ambas as coisas, que seriam excessivas em relação à vantagem militar concreta e direta prevista. (tradução nossa)⁵

Por este princípio, infere-se que os meios e métodos utilizados não podem ser desproporcionais ao objetivo de fragilizar o potencial militar do antagonista. Assim, César Amorim Krieger assevera que “[...] as perdas de vidas de não-combatentes e dos danos aos bens privados devem ter relação direta com a vantagem militar concreta e objetiva, devendo ser amenizados ao máximo.” (KRIEGER, 2008, p. 249) Nesse aspecto a proporcionalidade assemelha-se à necessidade, embora sejam distintas.

⁵ Artículo 51 - Protección de la población civil: [...] 5. Se considerarán indiscriminados, entre otros, los siguientes tipos de ataque: [...] b) los ataques, cuando sea de prever que causarán incidentalmente muertos y heridos entre la población civil, o daños a bienes de carácter civil, o ambas cosas, que serían excesivos en relación con la ventaja militar concreta y directa prevista.

2.4.4 Princípio da distinção

A diferenciação entre combatentes e não-combatentes deve ser feita preliminarmente antes do início da contenda. Os membros das forças antagônicas ao participarem das hostilidades estão sujeitos ao cumprimento das normas humanitárias e, por isso, podem levar punições caso ataquem indivíduos ou lugares protegidos.

A identificação do alvo é crucial para impedir mortes ou destruições alheias ao conflito. Esse princípio, pela forma como está exposto nas normas humanitárias, tem o condão de atenuar os efeitos maléficos da guerra, proporcionando aos não-combatentes o direito à proteção direta contra as sequelas do combate e a garantia de não submissão a tratamento desumano e degradante.

A distinção entre as partes em combates está expressa no I Protocolo adicional de 1977 à Convenção de Genebra de 1949, precisamente no artigo 48, senão vejamos:

Artigo 48 – Norma fundamental

A fim de garantir o respeito e a proteção da população civil e dos bens de caráter civil, as partes no conflito farão distinção em todo momento entre a população civil e os combatentes, e entre os bens de caráter civil e os objetivos militares e, em consequência, dirigirão suas operações unicamente contra os objetivos militares. (tradução nossa)⁶

Os Estados signatários ou não do Protocolo, segundo o costume da guerra, também se obrigam a respeitar o princípio da distinção durante o combate. Nesse sentido, Rogers destaca que: “Para os Estados que não são Partes no Protocolo, o direito consuetudinário exige de todos os modos que suas forças ataquem unicamente os objetivos militares que podem ser distintos dos bens civis.” (ROGERS, 2000, tradução nossa)⁷

A responsabilidade de proteger os civis envolvidos nas hostilidades recai sobre ambas as partes da disputa, mesmo que não sejam partes do Protocolo adicional à Convenção de Genebra.

⁶ Artículo 48 - Norma fundamental: A fin de garantizar el respeto y la protección de la población civil y de los bienes de carácter civil, las Partes en conflicto harán distinción en todo momento entre población civil y combatientes, y entre bienes de carácter civil y objetivos militares y, en consecuencia, dirigirán sus operaciones únicamente contra objetivos militares.

⁷ Para los Estados que no son Partes en el Protocolo, el derecho consuetudinario exige de todos modos a sus fuerzas atacar únicamente los objetivos militares que puedan distinguirse de los bienes civiles.

2.4.5 Princípio da proibição de males supérfluos ou sofrimentos desnecessários

Por este princípio veda-se o uso discricionário de meios e métodos de combate que causem sofrimentos desnecessários e demasiados às pessoas direta ou indiretamente inseridas no contexto bélico. O limite não pode exceder à derrota das forças inimigas que, sendo alcançada, seria a causa do fim da guerra.

A proibição de males ou sofrimentos dispensáveis também ampara-se no I Protocolo adicional de 1977 à Convenção de Genebra de 1949. Isso pode ser constatado no artigo 35:

- [...] 1. Em todo conflito armado, o direito das partes em conflito de eleger os métodos ou meios de fazer a guerra não é ilimitado.
2. É proibido o emprego de armas, projéteis, materiais e métodos de fazer a guerra de tal modo que causem males supérfluos ou sofrimentos desnecessários.
3. É proibido o emprego de métodos ou meios de fazer a guerra que hajam sido concebidos para causar, ou dos que se preveja que causem danos extensos, duradouros e graves ao meio ambiente natural. (tradução nossa)⁸

Dentre os meios cruéis causadores de males desnecessários estão: a utilização de armas bacteriológicas, armas convencionais excessivamente nocivas ou de efeitos indiscriminados, armas químicas, armas a laser cegante, armas incendiárias e minas terrestres. Nesse quadro também se inclui as armas de destruição em massa como aquelas que derivam de substâncias nucleares.

Objetiva-se com isso impedir a consumação de conflitos armados que disseminem a fome, terror, mortes em massa e qualquer outra forma de crueldade ao ser humano. Esse princípio necessita de ser interpretado de maneira ampla, abarcando tanto os civis quanto os indivíduos atuantes no campo de batalha.

2.4.6 Princípio da diferenciação entre jus ad bellum e jus in bello

⁸ [...] 1. En todo conflicto armado, el derecho de las Partes en conflicto a elegir los métodos o medios de hacer la guerra no es ilimitado.

2. Queda prohibido el empleo de armas, proyectiles, materias y métodos de hacer la guerra de tal índole que causen males superfluos o sufrimientos innecesarios.

3. Queda prohibido el empleo de métodos o medios de hacer la guerra que hayan sido concebidos para causar, o de los que quepa prever que causen, daños extensos, duraderos y graves al medio ambiente natural.

O *jus ad bellum* (direito à guerra) consiste na prerrogativa do Estado declarar a guerra para se defender em caso de sofrer uma agressão injusta. O *jus in bello* (direito na guerra), por outro lado, consiste na regulamentação desse direito de guerra por normas específicas aplicáveis ao caso.

Faz-se essa diferenciação demonstrando que em relação ao primeiro, os Estados tem direito à guerra em caso de legítima defesa própria ou coletiva e, no caso do segundo, em havendo conflito armado os meios utilizados devem ser estabelecidos pelo direito na guerra. (SOUSA, 2008) Para César Amorim Krieger: “Os Estados têm o direito de fazer a guerra com estritas condições, entendendo-se ser o *jus ad bellum* a legalidade do uso da força, e o *jus in bello*, as normas que dizem respeito às operações bélicas.” (KRIEGER, 2008, p. 257)

No preâmbulo do I Protocolo adicional à Convenção de Genebra de 1949 é possível inferir essa separação entre o *jus ad bellum* e *jus in bello*, quando assim dispõe:

As Altas Partes Contratantes,
Proclamando seu desejo ardente de que a paz reine entre os povos,
Recordando que, de conformidade com a Carta das Nações Unidas, todo Estado tem o dever de abster-se em suas relações internacionais de recorrer à ameaça ao uso da força contra a soberania, a integridade territorial ou a independência política de qualquer Estado, ou em qualquer outra forma incompatível com os propósitos das Nações Unidas,
Considerando que é necessário, não obstante, reafirmar e desenvolver as disposições que protegem às vítimas dos conflitos armados, assim como completar as medidas para reforçar a aplicação de tais disposições,
Expressando sua convicção de que nenhuma disposição do presente Protocolo nem das Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949 pode interpretar-se no sentido de que legitime ou autorize qualquer ato de agressão ou outro uso da força incompatível com a Carta das Nações Unidas,
Reafirmando, ademais, que as disposições das Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949 e do presente Protocolo devem aplicar-se plenamente em toda circunstância a todas as pessoas protegidas por esses instrumentos, sem distinção alguma de caráter desfavorável baseada em natureza ou origem do conflito armado ou nas causas invocadas pelas partes no conflito ou atribuídas a elas,
 [...] (tradução nossa)⁹

⁹ *Las Altas Partes Contratantes,*
Proclamando su deseo ardiente de que la paz reine entre los pueblos,
Recordando que, de conformidad con la Carta de las Naciones Unidas, todo Estado tiene el deber de abstenerse en sus relaciones internacionales de recurrir a la amenaza o al uso de la fuerza contra la soberanía, la integridad territorial o la independencia política de cualquier Estado, o en cualquier otra forma incompatible con los propósitos de las Naciones Unidas,
Considerando que es necesario, sin embargo, reafirmar y desarrollar las disposiciones que protegen a las víctimas de los conflictos armados, así como completar las medidas para reforzar la aplicación de tales disposiciones,
Expresando su convicción de que ninguna disposición del presente Protocolo ni de los Convenios de Ginebra del 12 de agosto de 1949 puede interpretarse en el sentido de que legitime o autorice cualquier acto de agresión u otro uso de la fuerza incompatible con la Carta de las Naciones Unidas,
Reafirmando, además, que las disposiciones de los Convenios de Ginebra del 12 de agosto de 1949 y del presente Protocolo deben aplicarse plenamente en toda circunstancia a todas las personas protegidas por esos instrumentos, sin distinción alguna de carácter desfavorable basada en la naturaleza o el origen del conflicto armado o en las causas invocadas por las Partes en conflicto o atribuidas a ellas, [...]

Esse princípio, assim como os demais, tem uma função importante que se baseia na limitação dos motivos desencadeadores das hostilidades, ou seja, um conflito armado entre Estados somente seria autorizado para cessar um ataque injusto. Além do mais, o uso da força nessas condições tem que observar determinadas regras para ser legítimo.

Após o exame principiológico do Direito Internacional Humanitário, é interessante abordar as suas correntes como forma de constatar os aspectos de sua evolução. Para tanto, no tópico seguinte, será demonstrado como o Direito de Haia, Genebra e Nova Iorque influenciaram esse desenvolvimento.

2.5 Correntes do Direito Internacional Humanitário

2.5.1 *Direito de Haia*

Essa vertente do Direito Internacional Humanitário difundiu-se após as Conferências de Paz de Haia de 1899 e de 1907. A primeira abrangeu a Convenção sobre Leis e Costumes de Guerra e a Convenção para Adaptar a Guerra Marítima à Convenção de Genebra de 1864 e, a segunda, foi mais intensa na formação do Direito de Haia propriamente dito por ter priorizado a regulamentação dos meios e métodos de combate permitidos. Na segunda Conferência foram incluídas as seguintes Convenções: sobre as Leis e Usos da Guerra Terrestre, para a Adaptação à Guerra Marítima aos Princípios da Convenção de Genebra, referente ao Bombardeamento por Forças Navais em Tempo de Guerra, relativa ao Rompimento de Hostilidades e a Declaração sobre a Proibição de Lançamento de Projéteis e Explosivos de Balões. (TRINDADE et al., 1989)

O Direito de Haia é considerado a vertente que cuida de restringir os métodos e meios de combate durante as hostilidades, objetivando dificultar o desenvolvimento dos recursos empregados para destruir o inimigo. As regras previstas em Haia são importantes porque orientam as novas discussões internacionais sobre os conflitos armados. (SWINARSKI , 1990)

Pelas Conferências de Haia de 1899 e 1907, os instrumentos utilizados durante a guerra tendente a torná-la mais extensa e causadora de sofrimentos inúteis às pessoas

envolvidas direta ou indiretamente no conflito foram extirpados, bem como declarados ilícitos perante as normas do Direito Internacional. (SWINARSKI, 1988)

Destaca-se que a I Conferência buscou instituir mecanismos preventivos para evitar a eclosão de conflitos armados. Por outro lado, a II Conferência, embora reunisse uma quantidade maior de Convenções, limitou-se tão-somente à revisão dos tratados anteriores e à elaboração de outros tratados para regulamentar, dentre outras situações, as batalhas navais e os alvos militares suscetíveis de ataque.

Contudo, mesmo tendo o Direito de Haia representado um avanço para a consolidação das normas aplicáveis à guerra, certifica-se que sua concretização mostrou-se frágil em razão do acontecimento da Primeira Guerra Mundial pouco tempo depois de sua criação. Além do mais, essa guerra teve conseqüências devastadoras para a humanidade e também para o meio ambiente.

Em que pese o surgimento de um conflito com alcance mundial nos primórdios do século XX, essa vertente do Direito Internacional Humanitário contribuiu para os debates entre os Estados com a finalidade de impedir futuras hostilidades, tanto é que foi criada a Sociedade das Nações¹⁰ destinada à disseminação de instrumentos efetivos para a manutenção da paz internacional.

Assim, a corrente de Haia colaborou para o rompimento com o paradigma de realização de guerras para se obter a expansão dos interesses comerciais e territoriais. A regra de permitir a guerra tornou-se exceção devido à mudança da concepção acerca das relações de poder. A sua efetivação estaria legitimada, unicamente, em casos de legítima defesa contra uma agressão externa injusta, na libertação de territórios colonizados e na defesa da paz e da segurança internacional.

E como sua justificativa parte de uma eventualidade, os fundamentos autorizadores são construídos mediante o esgotamento de todas as formas possíveis para evitá-la. O uso da força, portanto, é condicionado a ser o último recurso. Essa ideia é reforçada pela regulamentação do direito de guerra, ou seja, pelo estabelecimento de limites objetivos à sua consecução.

É claro que os direitos humanos podem ser apontados como o fator primordial dessa nova compreensão acerca da guerra. Isso se confirma pelo objeto das próprias Convenções

¹⁰ A Sociedade das Nações foi uma organização internacional constituída pelas potências vencedoras da Primeira Guerra Mundial, que se reuniram para negociar um acordo de paz. Com o início da Segunda Guerra Mundial, a Sociedade das Nações foi extinta devido ao fracasso de manter a paz no mundo. Porém, após o fim da Segunda Guerra foi criada a Organização das Nações Unidas (ONU) com o objetivo de concretizar o ideal da paz e segurança mundial.

internacionais atinentes à matéria, que passam a se preocupar com a proteção e o bem-estar dos combatentes e não-combatentes.

O Direito de Haia tem destaque acentuado em função da guinada do direito de guerra, agora baseado na proteção da pessoa humana. Nesse sentido, Arthur J. Almeida-Diniz demonstra que: “Sem a proteção efetiva da pessoa humana, considerada esta tanto em seu livre arbítrio e em sua intangibilidade, todas as leis se tornam utópicas, cruéis mesmo. A realização da plenitude do Direito tem sua plataforma de manobra exatamente neste universo: [...] o Outro.” (DINIZ, 1995, p. 77)

Salienta-se que outras correntes também tiveram importância para a formação do Direito Internacional Humanitário na modernidade, e por isso devem ser enfocadas. Em seguida, aborda-se a vertente de Genebra demonstrando, em linhas gerais, as suas características principais.

2.5.2 Direito de Genebra

A consubstanciação da corrente de Genebra efetivou-se com o surgimento das Convenções de 1949, mas esse fato começou a ser construído concomitantemente à iniciativa idealizada por Henry Dunant, logo após o encerramento da batalha de Solferino. Desde então, a discussão sobre a assistência humanitária às vítimas de guerras tem passado por constantes transformações.

A corrente do Direito Internacional Humanitário denominada Direito de Genebra priorizou a ampliação da proteção às pessoas inseridas em conflitos armados. Após o caos instalado devido às atrocidades cometidas pelos Estados beligerantes na Segunda Guerra Mundial, as principais Convenções internacionais relativas à guerra foram revisadas e atualizadas.

A readequação do sistema normativo humanitário no período pós-guerra teve como desdobramento quatro Convenções, tais como: para Melhoria da Sorte dos Feridos e Enfermos dos Exércitos em Campanha; para a Melhoria da Sorte dos Feridos, Enfermos e Náufragos das Forças Armadas no Mar; relativa ao Tratamento dos Prisioneiros de Guerra e relativa à Proteção dos Civis em Tempo de Guerra. (TRINDADE et al., 1989)

As Convenções de Genebra de 1949 foram aprovadas para dar origem à codificação do Direito Internacional Humanitário moderno. A influência provocada pelos sofrimentos das

vítimas da Segunda Guerra foi decisivo para a criação urgente de um sistema normativo completo sobre a proteção da pessoa humana em casos de guerras. (SWINARSKI, 1988)

O Direito de Genebra priorizou a proteção básica às pessoas que não participam efetivamente dos combates, sendo sua principal conquista a inclusão dos civis como parte das classes privilegiadas a serem protegidas. Assim, os Estados signatários das Convenções de Genebra obrigam-se a salvaguardar os direitos fundamentais das pessoas humanas, se porventura advier algum tipo de confronto armado.

Essa corrente do Direito Humanitário se incumbe de proteger os bens e principalmente as pessoas afetadas pelas hostilidades, o que abrange tanto os combatentes e os não-combatentes. A sua função basilar consiste em proporcionar amparo às pessoas humanas involuntariamente incluídas no conflito armado pela localização a que se encontram. (SWINARSKI, 1990)

O Direito Humanitário expressa-se pelas normas consagradas nas Convenções e Protocolos de Genebra, sendo que todos os signatários devem observar suas disposições, mesmo inexistindo reciprocidade de um outro qualquer. Então, os tratados internacionais que versam sobre a questão humanitária não perdem eficácia, ainda que todos ou alguns dos Estados partes tenham deixado de ratificá-los. (MELLO, 1992)

O Direito de Genebra apresenta essa peculiaridade reforçada, sobretudo, pelo artigo 2 da I Convenção de 1949, no sentido de: “Se uma das Potências no conflito não é parte na presente Convenção, as Potências que são partes no mesmo estarão, não obstante, obrigadas por suas relações recíprocas. Estarão, [...] obrigadas [...] com respeito a dita Potência, se esta aceita e aplica suas disposições.” (tradução nossa)¹¹

Em relação ao dever dos Estados signatários das Convenções de Genebra, salienta-se que todos estão obrigados a respeitar e a fazer respeitar integralmente as suas disposições independente das circunstâncias. Assim, dispõe o artigo 1 da I Convenção de Genebra de 1949 que: “As Altas Partes Contratantes se comprometem a respeitar e a fazer respeitar a presente Convenção em todas as circunstâncias.” (tradução nossa)¹² Essa imposição aos participantes do tratado, embora não estejam envolvidos em nenhum conflito armado, sujeita-os ao fiel cumprimento do texto normativo.

¹¹ Si una de las Potencias en conflicto no es parte en el presente Convenio, las Potencias que son Partes en el mismo estarán, sin embargo, obligadas por él en sus relaciones recíprocas. Estarán, [...] obligadas [...] con respecto a dicha Potencia, si ésta acepta y aplica sus disposiciones.

¹² Las Altas Partes Contratantes se comprometen a respetar y a hacer respetar el presente Convenio en todas las circunstancias.

Nesse aspecto, constata-se que a eficácia das cláusulas é de natureza *erga omnes*, o que universaliza o dever de respeito ao Direito de Genebra pelos órgãos e agentes sujeitos à sua jurisdição, especialmente os Estados. Por isso é importante destacar a dissociação entre a obrigação e a reciprocidade de observância e obediência ao teor das Convenções de 1949.

Assim, Antônio Augusto Cançado Trindade demonstra que, quanto ao cumprimento das referidas normas humanitárias, essas são: “[...] exigíveis por todo Estado independentemente de sua participação em um determinado conflito, e cujo integral cumprimento interessa à comunidade internacional como um todo; [...]”. (TRINDADE, 2003, p. 357)

Certamente essa é uma especificidade contida nas Convenções de Genebra e que é ausente em outros instrumentos internacionais que vincula os sujeitos de Direito Internacional. Sua aplicação não se condiciona à correspondência das demais partes envolvidas numa hostilidade, e assim deve ser em razão do objeto que procuram tutelar: a proteção internacional dos direitos humanos.

Finalizando a abordagem das correntes que orientam o Direito Internacional Humanitário, enfoca-se o Direito de Nova Iorque. Essa corrente tem relevância acentuada pela influência da ONU na sua constituição. Eis o que se analisa a seguir.

2.5.3 Direito de Nova Iorque

Essa vertente do Direito Internacional Humanitário perpassa pelas demais. Trata-se de uma corrente criada pelo acúmulo de trabalhos desenvolvidos no âmbito das Nações Unidas tendente à regulamentar a questão humanitária através das resoluções dos principais órgãos dessa organização internacional e também pela Conferência de Teerã sobre Direitos Humanos de 1968.

O marco do Direito de Nova Iorque coincide com a resolução 2.444 (XXIII) da Assembléia Geral das Nações Unidas, que versa sobre os movimentos de libertação nacional e sobre as restrições ou proibições do uso de certas armas convencionais, e também com a mencionada Conferência, que ocasionou a entronização na esfera da ONU de assuntos relativos à proteção humana em combates armados. (TRINDADE et al., 1989)

A finalidade dessa corrente é propiciar a construção de um sistema normativo para dificultar a fabricação e venda de armamentos que ameacem a ordem e a paz internacional,

isto é, a estabilidade das relações internacionais. Dessa forma, seria possível mitigar as proporções negativas deixadas pelo conflito sem colocar em risco os direitos humanos dos povos. (BORGES, 2006)

Com a evolução das normas de Direito Internacional Humanitário, inclusive pelas iniciativas empreendidas pela ONU no tocante à instituição de mecanismos de proteção aos direitos humanos em conflitos armados e pela adoção das Convenções destinadas à limitação dos armamentos convencionais, é que surgiu essa vertente humanitária. (TRINDADE; PEYTRYGNET; SANTIAGO, 1996)

Pode-se afirmar que o Direito de Nova Iorque é oriundo de uma invenção teórica, assim denominada pelo simples fato da ONU ter despertado seu interesse em intervir em conflitos armados sob a justificativa de proteger os direitos humanos. Isso começou a ocorrer ao longo do período da Guerra Fria e se intensificou ainda mais durante a década de 1990, época em que aconteceram diversos conflitos armados com repercussão internacional.

A preocupação dessa organização internacional que congrega centenas de Países tem se voltado para a sistematização normativa das restrições à circulação de armamentos convencionais que de alguma forma possam ameaçar a paz e a segurança internacional. E essa compilação se respalda numa resolução de um dos principais órgãos da ONU.

A partir disso que a Assembléia Geral adotou, no dia 19 de dezembro de 1968, sua resolução 2.444 (XXIII) intitulada “Respect for human rights in armed conflicts”. Conforme o aludido instrumento normativo, o referido órgão reconhecendo a necessidade de aplicação dos princípios humanitários básicos em todos os conflitos armados - tomando nota dessa resolução sobre direitos humanos em conflitos armados, adotada em 12 de maio de 1968 na Conferência Internacional sobre Direitos Humanos, afirmando que as cláusulas da tal resolução precisam ser implementadas efetivamente assim que possível. Dessa forma, a Assembléia Geral impôs, conforme se constata no texto da resolução 2.444 (XXIII), que os seguintes princípios serão observados por todos os governos e outras autoridades responsáveis por ações em conflitos armados:

[...] (a) o direito das partes em um conflito adotarem meios de ferir o inimigo não é ilimitado, (b) é proibido lançar ataques contra a população civil em excesso e (c) essa distinção deve ser feita a qualquer tempo entre as pessoas que participam das hostilidades e os membros da população civil de maneira que o último seja poupado tanto quanto possível.

O Direito de Nova Iorque, enquanto uma das correntes do Direito Internacional Humanitário, representa a junção entre a proteção dos direitos humanos em caso de

confrontos armados e a limitação aos meios e métodos de combate em decorrência da ação da ONU para a promoção da paz e segurança internacional.

Essas circunstâncias originaram um movimento único arvorado nos Protocolos adicionais da conferência diplomática sobre a reafirmação e o desenvolvimento do direito internacional humanitário aplicável aos conflitos armados e a Convenção das Nações Unidas sobre proibições ou restrições ao uso de certas armas convencionais. (TRINDADE et al., 1989)

Contudo, outros tratados internacionais também influenciaram a formação do Direito de Nova Iorque, como: a Convenção sobre a proibição do desenvolvimento, produção e estocagem de armas bacteriológicas e a base de toxinas e sua destruição; a Convenção sobre a proibição do uso de técnicas de modificação ambiental para fins militares ou quaisquer outros fins hostis e a Convenção para a proteção de bens culturais em caso de conflito armado. (TRINDADE et al., 1989)

Embora as três correntes e os princípios do Direito Internacional Humanitário sejam importantes para sua aplicação, existe um dilema em relação a isso que consiste justamente em esclarecer se as normas humanitárias autorizam a assistência ou a intervenção humanitária. Eis o que se analisa adiante.

2.6 Aplicação das normas humanitárias: possibilidade de intervenção armada?

Talvez o maior problema da aplicabilidade das normas humanitárias refere-se ao arcabouço dos tratados e demais instrumentos normativos atinentes à matéria. Existe uma omissão do sistema jurídico humanitário que não faz menção sobre o uso da força para limitar os meios e métodos de combate e a proteção de pessoas neste envolvidas, direta ou indiretamente.

Indubitavelmente, as Convenções de Genebra ressaltam a necessidade dos beligerantes em cumprir e fazer cumprir as determinações previstas em seu bojo, sem aludir se é possível a utilização da força por um Estado ou outro organismo internacional para limitar a atuação das

partes em conflito. Ressalta-se que essa previsão não tem amparo inclusive nos princípios aplicáveis ao Direito Internacional Humanitário.¹³ Nesse sentido, Adam Roberts entende que:

O principal objetivo dessas disposições dos acordos sobre as leis de guerra parece ser o de proteger a soberania de Estados potencialmente alvos, e em particular excluir a possibilidade desses tratados assim interpretados como justificativa forte para a intervenção dos Estados em assuntos (internos ou externos) de outro Estado. (ROBERTS, 2000, tradução nossa)¹⁴

Outrossim, não se certifica em outros instrumentos pertencentes ao sistema normativo humanitário esse tipo de permissivo. Muito pelo contrário; o que se constata é uma discrição minuciosa relativa às pessoas passíveis de proteção, às práticas vedadas durante as hostilidades, bem como as sanções aos beligerantes que descumprirem as disposições do direito de guerra.

No âmbito da estrutura das normas humanitárias ainda é possível se inferir mecanismos de proteção às vítimas dos conflitos armados que porventura vierem a necessitar de assistência humanitária, o que não implica afirmar ser permitido qualquer espécie de intervenção armada para assegurar ajuda humanitária às pessoas humanas localizadas dentro da área de batalha.

Ruth Abril Stoffels demonstra que a ajuda humanitária decorre dos princípios basilares do próprio Direito Internacional Humanitário, senão vejamos:

A consagração do direito à assistência humanitária no DIH tem sua origem nos dois princípios que inspiram todo este ordenamento: o princípio da distinção entre população civil e objetivos militares e o princípio do respeito, proteção e trato humano às pessoas que não participam ou tenham deixado de participar das hostilidades. Dentro do conceito amplo de proteção reconhecido neste princípio se encontra evidentemente a assistência às pessoas que a necessitam e como tal está reconhecido nas convenções e protocolos. (STOFFELS, 2004, tradução nossa)¹⁵

Além da restrição aos procedimentos adotados no decurso do duelo entre efetivos militares, as normas humanitárias contemplam ainda a hipótese de prestação de assistência

¹³ Os tratados de guerra espelham a ideia de proteção da soberania dos Estados em conflito, e em momento algum, como fazem as Convenções de Genebra, autorizam a intervenção em assuntos internos ou externos de outros Estados.

¹⁴ The principal purpose of these provisions of agreements on the laws of war seems to be to protect the sovereignty of potential target States, and in particular to exclude the possibility of these treaties being so interpreted as to justify forcible intervention by States in the affairs (internal or external) of another State.

¹⁵ La consagración del derecho a la asistencia humanitaria en el DIH tiene su origen en dos principios que inspiran todo este ordenamiento: el principio de distinción entre población civil y objetivos militares y el principio de respeto, protección y trato humano a las personas que no participan o han dejado de participar en las hostilidades. Dentro del concepto amplio de protección recogido en este principio se encuentra evidentemente la asistencia a las personas que la necesitan y como tal está recogido en convenios y protocolos.

humanitária às pessoas que sofrem as consequências da guerra. A cogitação do emprego da força terrestre, aérea ou naval para até mesmo garantir a proteção aos direitos humanos, não encontra respaldo na normatização humanitária.

Anne Ryniker, ao analisar criticamente a prática da intervenção armada, sustenta a inviabilidade de compatibilidade entre o uso da força e a assistência humanitária, quando afirma que:

Do ponto de vista do direito humanitário, é uma contradição se falar de “intervenção” ou “interferência” humanitária, pois o termo “humanitarismo” deveria ser reservado para descrever ação pretendida para aliviar o sofrimento das vítimas. Ainda, “intervenção humanitária” refere-se à intervenção armada, frequentemente executada com uma agenda política. O Direito internacional humanitário reconhece o direito de fornecer assistência humanitária, e a ajuda humanitária imparcial não pode ser condenada como a interferência ou infração à soberania nacional de um Estado. (RYNIKER, 2001, tradução nossa)¹⁶

Nesse sentido, promover a concretização das normas humanitárias a partir de argumentos que legitimam o empreendimento da força para proteger os direitos humanos violados em virtude das atrocidades de combates armados, seria uma verdadeira incongruência. A finalidade do sistema normativo humanitário não abarca essa circunstância, e ampliá-lo certamente não atenderia ao objetivo proposto de reduzir os artifícios pelos quais se valem os beligerantes para derrotar o adversário.

A autorização de intervenções armadas com caráter humanitário na contemporaneidade vem sendo chancelada pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas. Pela interpretação do capítulo VII da Carta da ONU que dispõe sobre a “Ação relativa a ameaça à paz, ruptura da paz e atos de agressão”, o Conselho de Segurança tem entendido ser suscetível o uso da força para impedir atos atentatórios aos direitos humanos. Isso é o que será analisado em seguida.

2.7 Inviabilidade da permissão do uso força com base no Capítulo VII da Carta da ONU em detrimento das normas humanitárias: a legalização da ilegalidade pelo Conselho de Segurança

¹⁶ From the viewpoint of humanitarian law, it is a contradiction in terms to speak of humanitarian “intervention” or “interference”, as the term “humanitarian” should be reserved to describe action intended to alleviate the suffering of the victims. Yet “humanitarian intervention” refers to armed intervention, often carried out with a political agenda. International humanitarian law recognizes the right to provide humanitarian assistance, and impartial humanitarian aid cannot be condemned as interference or infringement of a State’s national sovereignty.

Após o fim da Segunda Guerra Mundial, a busca pela paz e segurança internacional passou a ser conduzida pela Organização das Nações Unidas, que foi criada com a finalidade de atingir esse escopo. A adoção de medidas necessárias à resolução de conflitos internacionais é tomada sob o crivo do Capítulo VII da Carta da ONU, quando não se obtém uma solução de maneira pacífica.

Frustrada a pacificação da contenda pelos meios convencionais, a ONU, sob os auspícios do Conselho de Segurança, acaba por autorizar, mediante recomendações ou resoluções, o uso da força armada para conter o avanço das hostilidades e o desrespeito aos direitos humanos. Essa prática de invocar o Capítulo VII tornou-se corriqueira para justificar a legitimação da força, embora não haja indicação explícita de sua utilização em determinadas situações, como é o caso da questão humanitária.

Essa carência de previsão, paradoxalmente, permite o Conselho de Segurança interpretar extensivamente o texto da Carta para admitir de alguma forma a força armada, tanto em situações de menor impacto à estabilidade das relações internacionais, quanto em ocasiões graves de violação aos direitos humanos, à paz e à segurança internacional. A interpretação extensiva a que se faz alusão refere-se ao artigo 41 da Carta das Nações Unidas, que assim dispõe:

O Conselho de Segurança decidirá sobre as medidas que, sem envolver o emprego de forças armadas, deverão ser tomadas para tornar efetivas suas decisões e poderá convidar os Membros das Nações Unidas a aplicarem tais medidas. Estas poderão incluir a interrupção completa ou parcial das relações econômicas, dos meios de comunicação ferroviários, marítimos, aéreos, postais, telegráficos, radiofônicos, ou de outra qualquer espécie e o rompimento das relações diplomáticas.

Pelos termos “Estas poderão incluir” e “outra qualquer espécie” a enumeração das medidas coercitivas não é taxativa, o que abre espaço para o Conselho de Segurança empreender outras medidas.

Assim, o artigo 42 fundamenta implicitamente ações armadas envolvendo operações humanitárias, já que se o Conselho de Segurança considerar que as medidas adotadas nos termos do artigo 41 forem inadequadas poderá tomar outras mais severas conforme o artigo 42. Segundo José Cretella Neto:

Embora o Artigo 42 seja raramente invocado diretamente como base para a adoção de medidas de coerção armada em uma crise internacional, parece mais fácil justificar sua utilização implícita em certas fases de determinadas situações, como é o caso das operações armadas destinadas a fornecer proteção aos militares engajados em missões humanitárias. Por exemplo, a Resolução 688, de 05.04.1991, sobre a operação humanitária “protegida” no Norte do Iraque, não faz qualquer menção a

uma ameaça à paz, nem ao Capítulo VII. O mesmo pode ser observado quanto às Resoluções 836, de 04.06.1993, e 844, de 18.06.1993, sobre a Bósnia-Herzegovina, acerca da amplitude da autorização concedida à OTAN por ocasião dos bombardeios ao Kosovo, de 1999. (CRETELLA NETO, 2008, p. 663)

Desenvolver fundamentos legítimos para executar uma intervenção disfarçada de humanitária tem sido, principalmente no período pós-Guerra Fria, a tônica do Conselho de Segurança. (SILVA, 2004) A utilização da força armada na solução de problemas que comprometam a paz e a segurança internacional, a partir da Carta da ONU, parece não ter plausibilidade jurídica.

Nesse sentido, Mônica Teresa Costa Sousa contesta veementemente o papel do Conselho de Segurança, afirmando que:

Levar adiante uma ação de intervenção armada justificando-se simplesmente na violação a preceitos do Direito Internacional Humanitário é um equívoco, ante duas disposições deste ramo do Direito: em primeiro lugar, as Convenções de Genebra de 1949 e os Protocolos adicionais de 1977 atribuem aos Estados a obrigação de respeitar e fazer respeitar as disposições internacionais humanitárias, mas em nenhum momento informam que o “fazer respeitar” deve ser efetivado através do uso da força.

Em segundo lugar, as ações de assistência humanitária, diretamente vinculadas às normas humanitárias necessitam da aquiescência do governo que receberá a missão humanitária, o que não acontece com as intervenções armadas, [...]. (SOUSA, 2008, p. 69)

Não se afigura correto justificar a consolidação das normas humanitárias por meio do poder coercitivo, ainda mais se os próprios instrumentos jurídicos relativos à proteção das vítimas dos conflitos armados não contemplam essa hipótese. Além do mais, a Carta da ONU também não prevê a coerção em situações de inobservância das normas humanitárias.

Trata-se, pelo contrário, de uma ação arbitrária do Conselho de Segurança que nem se converteu num costume pelo fato de não ter sido usada de maneira reiterada. Anne Ryniker corrobora esse entendimento ao demonstrar que: “[...] não é possível falar atualmente que há algum direito de realizar uma ação unilateral ou o uso da força contra um Estado que comete abusos aos direitos humanos ou ruptura ao direito humanitário. [...] o costume internacional nesse campo ainda tem de ser estabelecido.” (RYNIKER, 2001, tradução nossa)¹⁷

Assim, quando a questão envolve matéria humanitária deve-se questionar a amplitude das ações da ONU, especialmente das resoluções do Conselho de Segurança, para estabelecer o que se configura como atos de ruptura à paz, ameaça à paz e atos de agressão. Guilherme

¹⁷ [...] it is not currently possible to say that there is any right to take unilateral action or use force against a State that commits abuses of human rights or breaches of humanitarian law. [...] international custom in this field has yet to be established.

Stolle Paixão e Casarões e Rafael Ávila esclarecem o significado de ruptura, ameaça e agressão, afirmando que:

Entende-se por ‘ruptura à paz’ as hostilidades entre unidades armadas de dois Estados, ou quando a força das armas é aplicada por e contra um regime *de fato* efetivamente independente que não é reconhecido como um Estado, já que esse regime igualmente usufrui da proteção da proibição do uso de força. ‘Agressão’, por sua vez, pressupõe a aplicação direta ou indireta do uso da força, podendo se configurar também quando um Estado envia, ou está substancialmente envolvido no envio de, grupos armados em outro Estado com a função de engajar-se em atos armados. Por fim, temos uma ‘ameaça à paz’ quando há nítida possibilidade de conflito armado entre Estados ou iminente perigo de ruptura de paz ou ato de agressão. (CASARÕES; ÁVILA, 2008, p. 609)

Dessa forma, será possível enquadrar no Capítulo VII as ações que estejam sob a jurisdição dessa organização internacional, uma vez que inexiste referência expressa à utilização da força armada para garantir a aplicação plena das normas humanitárias.

O uso da força, quando autorizado pelo Conselho de Segurança da ONU em relação à proteção da pessoa humana no contexto de conflitos armados, exterioriza-se através da intervenção humanitária. Esse instituto tão em voga hodiernamente é o cerne desta dissertação e por isso será analisado cuidadosamente no capítulo seguinte.

3 ANÁLISE CONTEMPORÂNEA DA INTERVENÇÃO HUMANITÁRIA: UMA CRÍTICA AO DISCURSO DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS NO CONTEXTO DE GUERRA A PARTIR DA TEORIA DOS PENSADORES CLÁSSICOS DO DIREITO INTERNACIONAL

Na tentativa de evitar que a violação dos direitos humanos ganhe proporções incontornáveis a ponto de se expandir além das fronteiras nacionais, os Estados procuram estabelecer uma cooperação internacional em prol de interesses comuns, cujo fim consiste em manter a paz e a segurança internacional. Essa atuação conjunta no plano internacional que combate o aviltamento dos direitos humanos propiciou o advento do Direito Internacional Humanitário, uma vez que se busca proteger as pessoas e os bens envolvidos num conflito armado, ou que possam de algum modo ser afetados.

Para se impedir a violação de suas normas, as organizações internacionais ou entidades internacionais incumbidas de velarem pela paz e segurança valem-se da intervenção humanitária, que consiste no uso da força para assegurar a entrega de ajuda humanitária às vítimas de conflitos armados, e até mesmo como forma de proteger os direitos humanos, em função deste auxílio ou proteção terem sido inviabilizados devido às circunstâncias do estado de beligerância.

A intervenção humanitária justifica-se pela necessidade de pôr fim ou evitar violações graves e maciças aos direitos humanos através do uso da força. A sua realização procede-se mediante uma permissão para que organismos internacionais constituídos de forma legítima, representados por determinados Estados, possam adentrar em território nacional utilizando-se da força armada.

Sustenta-se que, se esse tipo de intervenção marcada pelo uso da força não for limitada, pode colocar em risco a própria autodeterminação dos povos, entendida como o direito ou aspiração de um grupo que se considera com identidade distinta e separada de se governar, bem como de determinar a situação política e jurídica do território que ocupa, pelo fato da força ser empregada desnecessariamente, o que pode provocar interferência na autonomia política e jurídica alheia.

O emprego da força armada apresenta diversas conotações que variam conforme o momento histórico. Na antiguidade, esse instrumento tinha como finalidade a consolidação do poder, que se consubstanciava no envolvimento em guerras pela disputa de territórios.

Contudo, na modernidade esse tipo de recurso aparentemente adquire feição antiquada por afrontar os princípios que balizam a sociedade internacional.

Nesse sentido, o uso da força está condicionado à constatação de situações inusitadas que evidenciam a necessidade desse recurso extremo. Para fazer face a essa justificativa, os Estados interessados no exercício da coerção manobram politicamente no âmbito das instituições internacionais das quais exercem algum tipo de controle para obterem a desejada aprovação, tornando legítima suas pretensões geralmente por meio de mecanismos jurídicos.

O critério eminentemente político reflete o equilíbrio de poder entre os Estados, e isso é mais do que suficiente para conduzirem a política internacional de acordo com os seus objetivos particulares. A fundamentação, diferentemente do que ocorria em períodos pretéritos, é encoberta pelos jogos de poder. E comumente os direitos humanos encontram-se no bojo dos motivos pelos quais se autoriza o uso da força armada na atualidade.

Esse paradoxo realmente provoca intriga se se levar em conta que o recurso à coerção somente pode ser exercido, pelo menos no contexto hodierno, em casos de graves violações aos direitos humanos ou para repelir ataques injustos perpetrados por um Estado a outro. Os direitos humanos são apontados como a razão para se utilizar a força armada, mas na verdade, a causa para se efetivar a coerção, é outra.

Para materializar a intenção dos Estados em manter seus status de líderes na política internacional, aqueles que ostentam características mais acentuadas de potência econômica, militar e política, tentam construir argumentos que legitimam suas aspirações a partir de fatos reais distorcidos. O esquivo dos impedimentos formais e materiais é uma maneira sutil encontrada por estes Estados capaz de possibilitar a perpetuação hegemônica.

O impacto simbólico dos direitos humanos manifesta-se na sensibilização da opinião pública mundial, provocando, assim, uma reação imediata que estimula os povos amantes da paz, como está expresso no preâmbulo da Carta das Nações Unidas¹⁸, a pressionarem as potências mundiais a se mobilizarem a ponto de promover uma medida urgente que pode se revestir pelo uso da força armada, tendo em vista a defesa de supostos interesses comuns.

A manipulação baseada nos direitos humanos é provocada intencionalmente para que a própria sociedade internacional manifeste seu apoio ao repúdio às formas de vilipêndio ao ser humano. Sob o pretexto de proteger as vítimas ameaçadas pela fome, perseguições

¹⁸ Esclarece-se que o texto do preâmbulo estabelece o seguinte: “[...] E PARA TAIS FINS, praticar a tolerância e viver em paz, uns com os outros, como bons vizinhos, e unir as nossas forças para manter a paz e a segurança internacionais, e a garantir, pela aceitação de princípios e a instituição dos métodos, que a força armada não será usada a não ser no interesse comum, a empregar um mecanismo internacional para promover o progresso econômico e social de todos os povos. [...]”.

políticas, pela guerra civil e qualquer outra forma desumana ou degradante, as potências mundiais cometem atentados contra a ordem internacional, atropelando os princípios do Direito Internacional, sobretudo do Direito Humanitário, atuando na satisfação de seus interesses em nome das próprias organizações internacionais e manobrando politicamente para se beneficiarem.

Assim, para sustentar essas colocações deve-se fazer uma abordagem acerca do recurso à força armada e a proteção aos direitos humanos na concepção dos pensadores clássicos do Direito Internacional, da definição de intervenção humanitária, de sua análise na contemporaneidade face à ideologia dos direitos humanos, bem como à inobservância de aspectos formais e materiais quanto às limitações ao uso da força, para então se demonstrar que as intervenções humanitárias são praticadas como forma de satisfação de interesses dos Estados influentes dentro dos organismos internacionais. Eis o que será feito adiante.

3.1 O recurso à força armada e a proteção aos direitos humanos na concepção dos pensadores clássicos do Direito Internacional

3.1.1 Breve análise do uso da força armada e da proteção aos direitos humanos em Francisco de Vitoria

Francisco de Vitória ao longo do século XVI começou uma polêmica discussão acerca das atitudes legítimas e ilegítimas que sujeitaram os índios do continente latino-americano ao poder dos conquistadores espanhóis. O autor apresenta várias críticas relativas aos fundamentos sustentados pelos colonizadores no intuito de explorar os territórios indígenas, concordando com alguns pontos, e rechaçando outros. (VITORIA, 2006)

Inicialmente, dentre as diversas ações ilegítimas analisadas por Vitoria quanto à invasão executada pelos dominadores europeus, destaca-se a permissão da autoridade papal para que esse ato fosse consumado. O papa podia conceder aos reis espanhóis os territórios ocupados pelos povos originários em razão de, na condição de vigário de Deus na Terra, ser a autoridade suprema e, por isso, os índios deveriam reconhecê-lo como soberano e se sujeitarem à sua autoridade. Com base nisso que o papa conferia aos reis os territórios indígenas situados na América Latina.

Todavia, segundo demonstra esse pensador clássico, o papa não representa nenhuma autoridade civil e muito menos tem esse poder temporal sobre toda a ordem internacional. E corrobora seu entendimento asseverando que mesmo a autoridade papal tendo todo esse domínio, não poderia conceder aos reis os territórios pertencentes a outros povos. Sua esfera de atuação não transcende as coisas espirituais, e não pode se estender para além da administração da matéria espiritual. Nesse sentido, o papa não exerce qualquer espécie de poder sobre os infiéis, muito menos sobre os índios. (VITORIA, 2006)

Os índios não poderiam ser submetidos compulsoriamente às determinações oriundas da Igreja. A explicação disso provém de que estes muito antes de conhecerem a fé em Cristo, não tinham como cometer pecados por infidelidade. Não estão, portanto, obrigados a crer na doutrina cristã por terem recebido o evangelho sem presenciarem milagres ou persuasões realizada por Cristo. Embora tenha sido proposta a fé cristã e os índios a tenham recusado, não é lícito persegui-los pela força das armas e até mesmo privá-los de seus bens. (VITORIA, 2006)

Essas seriam as razões ilegítimas apontadas pelo autor que permitiram aos opressores espanhóis penetrarem nos territórios indígenas. A partir dessa arbitrariedade é que se obteve a chancela para extinguir os recursos naturais e minerais típicos do continente latino-americano e também para sepultar milhões de indivíduos pertencentes aos grupos originários.

Muitas civilizações tiveram suas culturas arrancadas à base da força das armas para implantação da doutrina religiosa pregada pela Igreja, e os índios foram abruptamente convertidos ao cristianismo e compelidos a aceitarem a cultura e os costumes de seus colonizadores.

Por outro lado, Francisco de Vitoria traça as premissas legítimas e idôneas que tornava possível a subjugação dos índios pelo poder espanhol. Dessa forma, não seria proibido aos europeus percorrerem todo o território ocupado pelos povos originários e até mesmo permanecerem, caso quisessem. Desde que nenhum atentado fosse cometido contra os ocupantes iniciais do local, não existia motivo para impedir a entrada de estrangeiros. (VITORIA, 2006)

Essa ideia é confirmada pelo fato de no início do mundo todas as coisas serem tidas como de propriedade comum, sendo permitido a qualquer um ir e percorrer qualquer lugar. Embora muitas coisas tenham sido apropriadas após a divisão dos bens, essa premissa parece não ter sido extirpada. Por isso não se pode criar obstáculos à intercomunicação entre as pessoas, o que seria considerado um ato desumano. (VITORIA, 2006)

Vitoria entende que a resistência dos índios em relação ao exercício do Direito das Gentes poderia ser rejeitada:

[...] depois que os espanhóis tiverem demonstrado com toda diligência, com palavras e com fatos, que eles não pretendiam ser obstáculo para que os índios vivessem pacificamente e sem dano algum para seus bens, se estes, no entanto, perseverassem em sua má vontade e se empenhassem na perdição dos espanhóis, então poderiam estes últimos agir como se de pérfidos inimigos se tratasse e não de inocentes; poderiam exercitar contra eles todos os direitos de guerra, despojá-los e reduzi-los à servidão, depor seus antigos senhores e colocar outros novos. (VITORIA, 2006, p. 99-100)

Os índios estão obrigados a pelo menos escutarem os espanhóis, já que estes são considerados embaixadores dos cristãos e, conforme o Direito das Gentes, são invioláveis. Com base nisso, estavam obrigados a escutá-los e impedidos de rejeitá-los, sob a advertência de terem que enfrentar uma guerra contra os “representantes” do cristianismo. (VITORIA, 2006) Se houvesse qualquer tipo de retaliação quanto à presença de outros povos estrangeiros nos territórios preenchidos pelos índios, estaria configurada a injúria.

O autor alude que a injúria é a única causa possível capaz de ensejar o início de uma guerra. Qualquer outro fundamento utilizado para desencadear o estado de beligerância seria considerado ilegítimo, tais como: a diversidade de religião, a realização do conflito armado em função de pretensões de extensão do domínio e a guerra feita devido a glória de um rei ou qualquer outro motivo particular relativo a este. (VITORIA, 2006)

Não se trata de uma injúria simples, pois esta deve ser de grande gravidade ao ofendido para se mover a guerra. Mesmo configurada uma causa justa para guerrear, Vitoria reconhece não ser:

[...] lícito impor penas tão graves como o são a morte, o desterro ou o confisco dos bens aos próprios súditos por uma culpa qualquer. Ora, como todas as coisas que se fazem na guerra são graves e inclusive atroz, como matanças, incêndios, devastações, não é lícito castigar com a guerra os que cometeram ofensas leves, uma que vez que a medida do castigo deve estar de acordo com a gravidade do delito. (VITORIA, 2006, p. 127)

Percebe-se uma leve tendência de proteção aos direitos humanos na lógica de Francisco de Vitoria quando o próprio autor critica o ato de matar direta e intencionalmente um inocente¹⁹ no cenário de guerra, salvo quando não houver outro meio de matar os culpados. A impossibilidade de matar inocentes não decorre, porém, de despojá-los de seus

¹⁹ Entende-se inocente como sendo crianças, mulheres, camponeses inofensivos, pessoas instruídas e pacíficas e clérigos ou religiosos.

bens e dos meios que poderiam ser suscetíveis de apropriação pelos inimigos, tais como as armas, navios e máquinas de guerra, exceto se for possível realizar a guerra sem necessitar do despojo. (VITORIA, 2006)

Nesse sentido, constata-se a existência superficial de limites materiais ao emprego da força armada durante a ocorrência de guerras no arcabouço da teoria de Vitoria. O reconhecimento da injustiça quanto ao extermínio de inocentes revela uma preocupação mitigada em defender os direitos humanos. Na sequência, será apreciada a teoria de Francisco Suárez.

3.1.2 Análise sucinta acerca da força armada e dos direitos humanos na ótica de Francisco Suárez

Diferentemente da visão apresentada por Vitoria, para Francisco Suárez uma guerra somente só pode se desenvolver entre dois príncipes ou dois Estados. A guerra evidencia-se através da relação entre nações e não entre indivíduos, como se constata nos argumentos articulados por Vitoria. (SCOTT, 1928) Na concepção deste último, havia a possibilidade da guerra privada em caso de prática de injúria grave contra o ofendido, que poderia revidar a ofensa sofrida mediante o poder coercitivo, como acontecia no caso dos índios receberem mal os espanhóis em seu território.

O estado de beligerância refere-se a um ato privativo do Estado praticado contra um outro Estado, e se houver hostilidades interna dentro do próprio território nacional envolvendo o príncipe ou o governo, ou ainda grupos civis, trata-se de sedição, e não de guerra. Mesmo que seja empregada em hipótese de defesa, a força é permitida para assegurar os interesses da comunidade, mas isso não implica que poderá ser declarada senão pela autoridade legal. (SCOTT, 1928)

A autoridade competente para promover a guerra necessariamente deve observar os interesses do Estado, não podendo se valer da força das armas para satisfazer seus próprios anseios isoladamente. Com isso, afasta-se o argumento que confere legitimidade ao soberano para governar o mundo inteiro pelo motivo de ter recebido de Deus o poder universal por intermédio do Papa, sobretudo para guerrear.

Suárez confirma essa justificativa ao questionar o poder universal que se atribuiu principalmente ao imperador dos romanos ao sustentar que:

A razão é que o imperador dos romanos não obteve diretamente do mesmo Deus esse poder universal sobre todo o mundo. Tampouco foi eleito o primeiro imperador dos romanos por todos os homens do mundo, de sorte que a partir dele tenha podido suceder-lhe outros imperadores com o mesmo poder universal. Nem sequer submeteu o universo ao seu poder por meio da guerra, nem de fato teve jamais tal poder universal. Logo não cabe imaginar ser sua origem, pois esses são todos os títulos que existem para uma soberania justa. Não cabe imaginar nenhum outro. Esse poder não tem o homem de si mesmo. Logo tem que vir de outro. Em definitivo, receberá o poder de Deus ou de um homem por qualquer das causas indicadas. Que não provém dos anjos é claro pelo fato de que eles não possuem nenhuma jurisdição sobre os homens. (SUÁREZ, 1975, p. 84, tradução nossa)²⁰

As causas da guerra devem ser justas e em todos os momentos de sua vigência deve-se buscar a equidade, sendo ainda necessário conduzi-la de maneira conveniente. Assim como Vitoria, Suárez entende que a injúria também serve de estopim para iniciá-la, desde que afete sensivelmente os príncipes ou os Estados. Se a sua causa for justa, as partes podem dispor dos meios necessários que usufruírem para realizá-la, porém a efetivação dessas medidas fica condicionada à inviolabilidade do direito dos inocentes. (SCOTT, 1928)

Suárez estende o rol de inocentes apresentado por Vitoria, como as crianças, mulheres e religiosos, incluindo também os incapacitados para o combate e os embaixadores. Os inocentes por encontrarem-se numa condição especial devem ser poupados da privação de bens e da submissão à servidão, ressalvado o caso de ser imprescindível para a completa restituição do vencedor da guerra; todavia, isso não pode acarretar a morte ou a imposição de castigo severo ao inocente. (SCOTT, 1928)

O autor confirma ainda o fato, da mesma maneira que Vitoria, do inocente vir a sofrer as consequências advindas da guerra em função de acidentes decorrentes de bombardeios ou assaltos às cidades ou fortalezas. (SCOTT, 1928) Se um inocente estiver localizado próximo ao lugar alvo dos ataques e porventura vier a ser atingido, não haveria como descaracterizar a legitimidade da ofensiva.

Nota-se, indiretamente em Suárez, uma preocupação branda quanto à proteção aos direitos humanos no desenrolar da guerra. (SCOTT, 1928) A consideração pela vida de indivíduos inocentes, a proposição dos Estados como legítimos combatentes e a ideia de

²⁰ La razón es que el emperador de los romanos no obtuvo directamente del mismo Dios ese poder universal sobre todo el mundo. Tampouco fue elegido el primer emperador de los romanos por todos los hombres del mundo de suerte que a partir de él hayan podido sucederle los otros emperadores con el mismo poder universal. Ni siquiera sometió el universo a su poder por medio de la guerra, ni de hecho tuvo jamás tal señorío universal. Luego no cabe imaginar ser su origen, pues esos son todos los títulos que hay para una soberanía justa. No cabe imaginar ningún otro. Ese poder no lo tiene el hombre de si mismo. Luego tiene que venirle de otro. En definitiva, recibirá el poder de Dios o de un hombre por cualquier de los cauces indicados. Que no proviene de los ángeles es claro por el hecho de que ellos no poseen ninguna jurisdicción sobre los hombres.

coexistência pacífica desses entes soberanos na órbita internacional constituem pressupostos que enaltecem a imagem desse autor entre os “internacionalistas”²¹ clássicos.

O aprimoramento e a crítica a alguns institutos do Direito Internacional não foram feitos por Suárez de maneira acentuada; pelo contrário, este autor buscou fazer somente uma análise filosófica acerca da aplicabilidade de tais instrumentos, em razão de não ser um especialista no assunto. Nesse sentido, segundo Luciano Perenã ao introduzir a obra de Suárez, certifica-se que:

[...] a imunidade dos embaixadores, as leis de guerra, os tratados de paz, os armistícios e o conceito de direito das gentes demonstram de maneira clara que não foi de modo algum seus dotes pessoais que o impediram de adiantar-se a Grócio e ser o autor do primeiro tratado prático de direito internacional, senão a circunstância accidental de sua profissão e o sistema doutrinal escolástico a que estava adstrito. (PERENÃ, 1975, p. LXV, tradução nossa)²²

Percebe-se a existência de um elo ideológico entre Suárez e Grócio em diversos aspectos, dentre os quais merecem ênfase: a ideia de sociabilidade inter-Estatal, a necessidade do direito das gentes com um fim voltado para a comunidade internacional e ainda seu caráter consuetudinário, bem como a evolução do Direito Internacional. (PERENÃ, 1973)

Mesmo tendo salientado a impossibilidade dos Estados soberanos manterem-se no isolamento, sendo preciso, portanto, uma cooperação recíproca entre os cooperados para resolverem os problemas essenciais, Suárez não afirma explicitamente que a proteção aos direitos humanos seja uma justificativa razoável para a colaboração entre os membros da comunidade internacional. (PERENÃ, 1973)

Da mesma forma, embora admita a relatividade da soberania Estatal diante da associação natural entre diferentes países, o autor também não afirma que os direitos humanos constituem motivo suficiente para relativizar a soberania a ponto de se permitir a criação de medidas conjuntas para se atenuar ou eliminar o massacre à vida humana. (PERENÃ, 1973)

É nítido um avanço em relação às restrições quanto ao uso da força armada durante a guerra se comparado com a teoria de Vitoria, primeiro porque esta só pode ser declarada pela autoridade legal (rei) e, segundo, porque apenas os Estados estão habilitados a se enfrentarem.

²¹ Embora tenha realizado estudos relevantes acerca de temas do Direito Internacional, não se afigura correto denominá-lo de internacionalista, pois sua principal atuação envolvia o estudo da filosofia.

²² “[...] la inmunidad de los embajadores, las leyes de guerra, los tratados de paz, los armisticios y el concepto del derecho de gentes demuestran de manera clara que no fueron en modo alguno sus dotes personales las que le impidieron adelantarse a Grocio y ser el autor del primer tratado práctico de derecho internacional, sino la circunstancia accidental de su profesión y el sistema doctrinal escolástico a que estaba adscrito.”

Quanto à proteção aos direitos humanos, Suárez amplia aqueles que são considerados não-combatentes apontados por aquele autor.

Suárez faz uma crítica muito simplória envolvendo os limites do uso da força e da tutela aos direitos humanos no ambiente de conflitos armados sob o viés jurídico, especialmente quando se trata das hipóteses da utilização da coerção. Sua contribuição avança para além das proposições apresentadas por Vitoria principalmente na seara filosófica, embora ainda seja demasiadamente rudimentar se se levar em conta as discussões modernas. A seguir, será examinada a teoria de Alberico Gentili.

3.1.3 Apontamentos relativos à força armada e à proteção aos direitos humanos na perspectiva de Alberico Gentili

Alberico Gentili, diferentemente de Francisco de Vitoria e Francisco Suárez, discorre sobre a guerra e seus desdobramentos com visão mais humanista. Os apontamentos apresentados por Gentili elucidam pontos omitidos pelos teóricos anteriores, revelando sua tendência inédita de ampliar a proteção aos direitos humanos por ocasião da guerra. (GENTILI, 2006)

A definição de guerra remete à presença das armas, sendo exigido ainda que a contenda entre as partes seja pública. Descaracteriza o termo em comento a ausência de artefatos armamentistas e divergências como rixas, lutas ou inimizades de cidadãos de diferentes Estados. Caso evidencie-se uma justa disputa entre as armas, que também devem ser públicas, é que se constata a belicosidade. (GENTILI, 2006)

A contribuição do autor aprofunda a ideia de humanização da guerra quando se acolhe o primado de justiça e de piedade no decurso do conflito. (GENTILI, 2006) Nesse sentido, infere-se que os próprios meios de combate precisam ser justos e flexíveis para não causar sofrimentos cruéis e ásperos ao ser humano desnecessariamente. Essa noção suaviza as práticas de combate disseminadas na antiguidade ao prever uma elementar limitação à guerra, ou seja, esta só pode ser justa e piedosa.

Guerras movidas por motivos injustos e que tenham como fundamento a questão religiosa são inaceitáveis. Qualquer litígio entre Estados cuja causa arvora-se em explicações escusáveis ou em coisas divinas enquadra-se nessa modalidade. Gentili concorda com Francisco de Vitoria em relação à guerra movida pelos espanhóis contra os índios por terem

estes se recusado à conversão ao cristianismo, sustentando a inadmissibilidade de ser a religião causa justa para desencadear o conflito armado. (GENTILI, 2006)

O uso da força armada passa por uma fase de redimensionamento através das proposições feitas por Gentili, notadamente em relação à possibilidade de efetivá-la para proteger a outrem de agressão concreta ou iminente. Começa a se fortalecer a lógica da cooperação entre Estados para defender interesses alheios. (GENTILI, 2006)

Permite-se também a realização de guerra quando houver receio de ataque injusto por algum Estado considerado adversário. A sensação de insegurança e incerteza provocada pela postura adotada pelo suposto agressor é motivo suficiente para guerrear, caso se vislumbre algum temor em relação às atitudes apresentadas por aquele. (GENTILI, 2006)

Destaca-se ainda o fato de ser cabível ao Estado valer-se da coerção armada para proteger o outro por puro afeto, sem que exista qualquer intenção de obter vantagem particular. (GENTILI, 2006) Essa ideia é reforçada por Gentili, quando este autor afirma que:

[...] somos um só corpo, do mesmo modo que se um membro quisesse prejudicar a outro os demais viriam em auxílio do membro agredido, uma vez que a conservação de cada membro é conservação de todo o corpo e também do membro que agride, assim os homens virão em socorro de seus semelhantes, não podendo a sociedade humana avançar sem o amor e o auxílio de cada uma das partes. (GENTILI, 2006, p. 135)

Essas regras definidas para serem aplicadas aos combates entre forças antagônicas indubitavelmente representam um avanço em relação aos meios arcaicos de fazer a guerra. O tratamento sádico ao indivíduo tornou-se impraticável e o delineamento das causas para se iniciar a beligerância também inovou o modo de sua execução.

A inauguração dessa nova vertente propiciou o aprimoramento das formas de combate, uma vez que emergiram regras capazes de compelir as partes em litígio a preocuparem-se essencialmente com a proteção da vida humana. Gentili assevera que não se deve matar os prisioneiros, ainda mais se tiver se rendido espontaneamente. (GENTILI, 2006)

Os suplicantes também não devem ser mortos caso tenham se refugiado em locais sagrados ou se prostrem diante do vencedor. É preciso perdoar aquele que é inocente e não é capaz de praticar maldades contra o outro. A mesma regra estende-se às crianças e às mulheres em razão da fragilidade de suas naturezas serem insuscetíveis de prejudicar alguém. (GENTILI, 2006)

Os anciãos devem ser poupados em função da fraqueza decorrente da idade avançada. Contudo, essa regra pode ser relativizada quando um velho armado tentar atacar ou se mostrar

arrogante e insolente. No mesmo sentido, não merecem compaixão os comandantes inimigos feitos prisioneiros, mas somente a multidão que certamente foi induzida a erro pela leviandade de poucos. (GENTILI, 2006) A morte do comandante inimigo feito prisioneiro, contudo, não pode ser cruel, conforme se depreende das palavras de Gentili:

[...] aceita-se que os comandantes prisioneiros sejam mortos, mas não cruelmente. Não é raro também que fossem sacrificados aos vivos. [...] Assim os vencedores, com a morte somente do comandante dos inimigos, costumam confortar-se com os danos infligidos aos seus e disso decorre o hábito de todo o exército ferir os corpos dos comandantes inimigos. (GENTILI, 2006, p. 481)

Gentili construiu regras que tornaram a guerra mais humanizada na medida em que priorizou a restrição aos seus fundamentos, além de ter introduzido uma branda proteção ao indivíduo envolvido direta ou indiretamente no âmbito do conflito quando reconhece a necessidade de ampará-lo devido ao seu aspecto físico ou mental, como acontece na situação das crianças, mulheres e idosos, por exemplo. (GENTILI, 2006)

A crítica feita por Gentili quanto aos meios e métodos empregados pelos beligerantes durante a contenda, apesar de ser muito simplória, tem relevância acentuada para a sofisticação da teoria da guerra. (GENTILI, 2006) Simultaneamente, verifica-se uma propensão do mencionado autor em alargar a tutela aos direitos humanos. Não se pode olvidar o fato de se admitir a possibilidade de mover uma guerra pelo afeto ao próximo, de modo a protegê-lo das ameaças ou atrocidades perpetradas por outrem.

Visualizá-se, dessa maneira, o que não se verificava com os autores anteriores, a existência de indícios que autorizam a intervenção humanitária dentro da teoria de Gentili, pelo fato de se aprovar o uso da força armada em se tratando de agressões disseminadas contra um agrupamento de indivíduos. O agressor poderia ser retaliado por um terceiro que não foi ofendido diretamente, mas que movido pelo senso de solidariedade, estaria legitimado a intervir coercitivamente na tentativa de auxiliar o próximo. Em seguida, na mesma linha de raciocínio, será abordada a teoria de Hugo Grócio.

3.1.4 Abordagem sobre o uso da força armada e da proteção aos direitos humanos na concepção de Hugo Grócio

Assim como os demais autores analisados anteriormente, Hugo Grócio apresenta da mesma forma uma relevante contribuição ao aperfeiçoamento dos institutos do Direito Internacional. A sua teoria sobre o direito de guerra e de paz influenciou o sistema normativo internacional, notadamente as normas humanitárias. Antes mesmo da elaboração das Convenções de Genebra, que dispõe sobre as permissões e proibições no combate armado, Grócio cuidou de tecer considerações valiosas envolvendo a conduta entre exércitos inimigos durante as batalhas. (GROCIO, 2005)

A guerra, segundo aponta o referido autor, consiste no estado em que os indivíduos utilizando-se da força, procuram dirimir as desavenças que afetam seus interesses particulares. Tanto na acepção pública quanto privada, sua natureza deve se designar por essa razão: pelos desentendimentos decorrentes de conflitos de interesses que não puderem ser resolvidos pacífica e harmonicamente entre as partes. (GROCIO, 2005)

Movê-la implica imbuir-se de justiça, o que quer dizer estar munido de razões que arvore o ato de declará-la contra o adversário. Não se trata, pois, de agir contrariamente à natureza da sociedade propugnar pela proteção do próprio interesse, principalmente se tiver sido desrespeitado um direito incontestável. A efetivação da força reveste-se de legitimidade se não houver violação ao direito de outrem, o que não é, portanto, uma prática injusta. (GROCIO, 2005)

Não se recusa a hipótese de fazer a guerra privada, desde que seja satisfeita a condição exclusiva do rechaço da injúria. Contrariamente, a guerra pública é aquela que se faz entre Estados soberanos e que é declarada pela autoridade pública competente. Essa espécie de guerra pode ser solene caso seja justa, ou não solene, sendo que na primeira situação devem estar presentes simultaneamente dois requisitos: as partes envolvidas no conflito devem estar investidas do poder soberano e haver a observância de formalidades por estas. (GROCIO, 2005)

Grócio, assim como Gentili, reconhece a possibilidade de se guerrear em defesa da causa alheia, pois se trata de um ato honesto. Realizar generosidades dentro de critérios de razoabilidade é considerado um ato lícito tendo em vista que os homens são guiados por instintos de solidariedade; e o laço afetivo que os unem advém da essência humana em prestar auxílio mútuo. O auto-reconhecimento como membros pertencentes a uma mesma família compelem-nos a ajudar os seus vizinhos e os demais cidadãos oriundos da mesma cidade. (GROCIO, 2005)

Dessa premissa constata-se os fundamentos para a instituição da intervenção humanitária. O emprego da força armada para proteger terceiros da leviandade provocada

pelos seus inimigos encontra respaldo na teoria de Grócio, e acaba de certa forma refletindo no modo como são efetivadas as intervenções humanitárias no período atual da política internacional. (GROCIO, 2005)

Salienta-se, ainda, que Grócio contribuiu para a formação do Direito Internacional Humanitário, precisamente das normas humanitárias, quando sofisticou o rol de proteção aos direitos humanos previstos pelos antigos pensadores do Direito Internacional. Pode-se afirmar que sua colaboração para o desenvolvimento do humanitarismo incentivou a criação das Convenções de Genebra de 1949.

A formação das normas humanitárias recebeu influência das proposições disseminadas por este autor analisado. As restrições ao extermínio em massa, à crueldade, aos tratamentos desumanos e degradantes, a ampliação das categorias de indivíduos protegidos e a delimitação do objeto disputado são fundamentais para torná-la um pouco mais justa.

Inicialmente, Grócio se contrapõe à morte de alguém por propósito meramente deliberado, exceto quando for por uma pena justa ou não existir outro meio daquele que deveria salvar alguém conseguir salvar a si mesmo da morte ou do perecimento de seus próprios bens. Contempla-se também a proteção aos inocentes para que não sejam exterminados indevidamente, excetuando-se o caso de relevante necessidade para a salvação de uma quantidade exorbitante de pessoas. (GROCIO, 2005)

As regras estipuladas por Grócio aplicáveis à guerra foram incorporadas pelos sistemas normativos que a regulamentam. Nas Convenções de Genebra, em especial, verificam-se proibições de maltratar as pessoas incapacitadas em tomar as armas, seja pela imaturidade, fragilidade ou despreparo físico ou mental.

O autor, muito antes, entendia que às crianças e às mulheres não estavam sujeitas às consequências dos combates, salvo se merecedoras de alguma punição pela prática de algum ilícito. A mesma regra estende-se àqueles cuja atividade é incompatível com o manejo das armas, tais como os sacerdotes, monges, penitentes e outros adeptos à prática religiosa. (GROCIO, 2005)

O rol de protegidos inclui outros indivíduos, destacando-se os trabalhadores, os mercadores, compreendidos também os operários e artistas, os prisioneiros, aqueles que suplicam pela vida salva e os que se renderam. Grócio frisa que é condição para serem mortos de maneira justa o fato de terem executado algum crime, desde que isso seja confirmado pela autoridade judicial. (GROCIO, 2005)

Nota-se em Grócio a preocupação em humanizar o combate através da delimitação do seu objeto. Pode-se empreender a força das armas para angariar o que de fato é devido ou para

finalizar uma guerra; logo, o que for feito excessivamente é contrário aos princípios cristãos e à humanidade. (GROCIO, 2005)

O seu pioneirismo se acentua na tentativa de proibir a inclusão daqueles que são considerados neutros nas hostilidades. Sustenta-se que, em tese, não existe justificativa para que sejam responsabilizados pelas implicações da guerra somente porque estão situados às margens da zona de combate. Nesse sentido, além das partes beligerantes estarem obrigadas a travarem um duelo entre si, sem abarcar inocentes, também devem se defrontarem dentro da área demarcada para não atingirem os seus vizinhos. (GROCIO, 2005)

Grócio inovou o Direito Internacional no tocante à guerra e à paz e ao mesmo tempo introduziu os aspectos principiológicos do sistema normativo humanitário. Sua análise incentivou também a criação de um mecanismo utilizado atualmente, em princípio baseado no Capítulo VII da Carta da ONU, denominado intervenção humanitária.

Esse instrumento geralmente empregado para proteger os direitos humanos solapados durante a vigência de um conflito armado, sob outra roupagem, funcionava como um recurso à força armada capaz de cessar ameaças ou atos concretos de crueldade à humanidade. A partir de Alberico Gentili vislumbra-se, com maior clareza, a possibilidade de se valer da força armada para proteger o próximo, o que foi desenvolvido mais detalhadamente por Hugo Grócio.

Dessa forma, percebe-se que a intervenção humanitária remonta à época dos pensadores clássicos do Direito Internacional, e sua origem tem precedentes históricos remotos que repercutem na contemporaneidade. Nessa perspectiva, após se constatar sua procedência, é que se abordará sua definição e seu fundamento. Eis o que se passa a fazer.

3.2 A controvérsia sobre a expressão “intervenção humanitária”

Para impedir a violação às normas humanitárias pelos beligerantes no desenrolar de uma guerra, e se isso não puder ser realizado por meio de alternativas amistosas, é possível uma organização internacional ou um Estado estrangeiro à contenda recorrer à força das armas para assegurar a proteção efetiva aos direitos humanos e, conseqüentemente, evitar a morte e o abandono de pessoas indefesas como: crianças, mulheres, idosos, enfermos, religiosos, feridos, refugiados e outros não combatentes.

Ressalta-se que essa permissão de intervir num conflito armado entre forças antagônicas para proteger os direitos humanos escora-se numa interpretação feita pelo Conselho de Segurança ao Capítulo VII da Carta das Nações Unidas, que dispõe sobre a “Ação relativa a ameaça à paz, ruptura da paz e atos de agressão”, como forma de legitimar essa ação estribada no uso da força armada.

A intervenção humanitária surgiu através do projeto de resolução sobre assistência às vítimas localizadas em zonas de conflito armado submetido à apreciação da Assembléia Geral da ONU pela França, tendo sido editada a referida resolução sob o nº. 43/131²³, cujo objetivo foi estender a proteção aos direitos humanos em sua vertente humanitária. Desde então diversas resoluções foram editadas pela Assembléia Geral e pelo Conselho de Segurança. Aquelas criadas por este órgão, normalmente quase sem haver consenso entre os seus membros, começaram a vincular a assistência humanitária ao uso da força armada. Daí o surgimento da intervenção revestida de características humanitárias.

Segundo Lindgren J. A. Alves:

Quando, nos estertores da Guerra Fria, a França, impulsionada pelos *Médecins Sans Frontières*, submeteu à Assembléia Geral das Nações Unidas, na sessão de 1988, o projeto de resolução sobre assistência humanitária que deu origem à expressão “direito de ingerência”, sua preocupação explicitada era com as dificuldades interpostas por determinados governos de países conflagrados, como o Afeganistão (de regime secular pró-soviético) e o Sudão (muçulmano sunita fundamentalista, em luta contra os “cristãos” do Sul), à concessão de auxílio médico e alimentar a vítimas integrantes – muitas vezes apenas pela etnia – de movimentos insurrecionais. A Resolução 45/131 (*sic*), em que se transformou o projeto francês, após os debates e questionamentos esperados, foi, não obstante, adotada por consenso. Sua *rationale* era, afinal, uma extensão indubitavelmente lógica do direito internacional dos direitos humanos, em sua vertente humanitária: o direito elementar de todas as pessoas, vitimadas por cataclisma de origem natural ou humana, de receberem a assistência necessária a sua sobrevivência. Visto por outro ângulo, não o dos titulares individualizados desse direito fundamental, mas o das entidades prestadoras de auxílio, tratava-se do direito das organizações humanitárias, não governamentais e não-subordinadas ao Comitê Internacional da Cruz Vermelha, de terem acesso às vítimas de qualquer desastre ou conflito, independentemente de sua posição perante o governo do Estado respectivo, para a prestação de assistência. Desde a adoção dessa resolução, muitas outras, na Assembléia Geral e, em especial, no Conselho de Segurança das Nações Unidas, estenderam enormemente o direito de acesso às vítimas. As do Conselho de Segurança, raramente consensuais, conferiram a esse novo direito, antes não previsto em qualquer ramo disciplinar do Direito Internacional, feições sobretudo militares. Fizeram-no ao avaliar *a posteriori* ou ao promover *ab initio* a intervenção de forças armadas estatais em conflitos alheios, com objetivos humanitários – sem definir em termos genéricos, universais e regulamentadores, como é da essência do Direito, as características desse informalmente chamado ‘direito de ingerência’. (ALVES, 2002)

²³ A numeração correta da resolução editada pela Assembléia Geral da ONU, no dia 8 de dezembro de 1988, é 43/131. Essa resolução conferiu o direito à assistência humanitária às vítimas de desastres naturais e situações de emergência similar.

Para Yves Sandoz, a intervenção humanitária, num sentido amplo, é uma autorização para a: “[...] intervenção armada de um Estado no território de outro Estado para pôr fim às violações graves e maciças aos direitos humanos [...]”. (SANDOZ, 1992) Adriana Ramos, de forma mais objetiva, afirma que se trata de:

[...] uma intervenção material, uma ação lícita empreendida dentro dos limites do Direito Internacional, sob os auspícios do Capítulo VII da Carta das Nações Unidas, em situações de extremo sofrimento humano (situações onde não seja possível manter o standard mínimo humanitário exigido), em que o consentimento do Estado receptor da ajuda não se faz necessário, sendo o uso da força permitido para assegurar os seus objetivos, qual seja, a garantia dos direitos humanos, único fim visado. [...] três fatores se reúnem para caracterizar uma intervenção: a) o objeto da ação tem que ser um Estado soberano; b) que este Estado se oponha à ingerência externa; c) que a intervenção represente um esforço de influenciar sua conduta doméstica, ocupando-se de tarefas as quais o Estado teria normalmente a titularidade. (RAMOS, 2004)

Esse mecanismo bastante prestigiado pelos membros permanentes do Conselho de Segurança é tido como essencial para ajudar os povos de Estados vitimados pela violência interna. Nesse sentido, Michael Barnett e Thomas G. Weiss demonstram que: “Alguns membros da comunidade internacional de Estados começam a afirmar que eles tem pelo menos uma responsabilidade e talvez um direito, embora não uma obrigação ou dever, de passar pela lacuna e proteger os povos vulneráveis.” (BARNETT; WEISS, 2008, p. 27, tradução nossa)²⁴

O instituto da intervenção humanitária origina-se a partir de uma invenção jurídica explicada pela “necessidade” de ajudar às vítimas de conflitos armados. Observa-se que tanto na concepção dos pensadores clássicos do Direito Internacional, quanto nas razões expostas nas resoluções do Conselho de Segurança que as autorizam, o fundamento é sempre o mesmo: a proteção aos direitos humanos.

Séculos se passaram desde a divulgação das vetustas teorias sobre o direito de guerra de autores como Grócio e outros, e os fundamentos para usar a força apenas foram maquiados, sendo que sua essência permanece inalterada. Segundo Immanuel Wallerstein, os antigos interventores:

[...] afirmavam e acreditavam estar agindo de modo a maximizar a justiça e, portanto, estavam moralmente justificados segundo a lei natural, ainda que não tivessem justificativa legal diante da lei internacional. Além disso, todos os interventores buscaram receber, e de fato receberam, aprovação considerável não só

²⁴ Some members of the international community of states began to assert that they had at least a responsibility and perhaps a right, although not an obligation or duty, to step into the breach and protect vulnerable populations.

de suas próprias comunidades como de outras no sistema-mundo, com base na ideia de que somente o meio violento utilizado erradicaria o mal evidente que afirmavam estar ocorrendo. (WALLERSTEIN, 2007, p. 46)

De modo diverso, os membros permanentes do Conselho de Segurança, na condição de interventores modernos, buscam concretizar seus ideais de consolidação hegemônica, porém baseando-se em argumentos que sensibilizam suas comunidades e seus aliados políticos. Assim, a distorção da realidade é construída por fatos supostamente manipulados através de um processo político desenvolvido no âmbito da ONU.

A definição de intervenção humanitária é uma ficção jurídica justificada pela salvaguarda dos direitos humanos e que é capaz de provocar a interferência de uma potência militar, política e econômica em uma região externa ao seu domínio. Entretanto, as próprias normas humanitárias destinadas a regulamentar o direito de guerra, sobretudo ao impor às partes conflitantes que respeitem os limites dos meios e métodos de combate, não ratificam o uso da força para conter ameaças ou atos atentatórios aos direitos humanos.

Outrossim, em relação à Carta da ONU também não se contempla permissivos para a efetivação de intervenções humanitárias. O Conselho de Segurança é que, discricionariamente, estabelece as diretrizes e limites das ações adotadas com base no capítulo atinente às ações relativas à ameaça à paz e aos atos de agressão armada. É nesse sentido que se encontra dificuldade em apresentar uma definição precisa para esse tipo de medida coercitiva. (SPIELER, 2007)

Celso D. Albuquerque Mello confirma o fato dessa espécie de ingerência representar grave perigo para a comunidade internacional, quando assevera que:

A intervenção em guerra civil é uma prática constante, vez que os Estados se tornam extremamente permeáveis a ela. Os pretextos são inúmeros, sendo que o mais comum e que figura em quase todos os casos é o argumento humanitário, que é um conceito extremamente impreciso ou, ainda, a sua solicitação por uma das partes em luta. Pode-se recordar que ela torna a guerra interna em uma guerra dos Grandes por meio de seus procuradores. O inconveniente desta prática é que ela torna os conflitos armados internos ainda mais acirrados. Na época da Guerra Fria as guerras internas eram guerras dos Grandes por meio de seus “procuradores”. [...] E mais, a intervenção acaba por internacionalizar a guerra interna. (MELLO, 1992, p. 114)

As intervenções revestidas de humanitárias, pelo que se parece, não passam de construções dos jogos de poder encenando uma realidade de grave violação aos direitos humanos. Na essência da fundamentação jurídica que as tornam idôneas, é feita uma leitura do capítulo VII da Carta da ONU que não se compatibiliza com as normas humanitárias propriamente ditas. É o que será analisado em seguida.

3.3 A ideologia dos direitos humanos no contexto da intervenção humanitária

A ideia de ideologia foi analisada pela Escola de Francoforte ainda na década de 20 do século passado por meio da “teoria crítica da sociedade”. (REALE; ANTISERI, 1991) O objetivo dessa teoria era fazer uma crítica que revelasse a contradição da sociedade capitalista. Busca-se uma compreensão dialética e totalizante da sociedade humana como um todo, precisamente dos instrumentos que integram a sociedade industrial moderna, cujo fim destina-se a promover sua transformação racional levando em conta a humanidade, e não a perpetuação do sistema opressor. (REALE; ANTISERI, 1991)

Segundo Giovanni Reale e Dario Antiseri, Theodor Wiesengrund Adorno, um dos precursores da Escola de Francoforte, sustentava que o principal efeito da ideologia é que: “[...] a razão torna-se impotente para captar o real, não por sua própria impotência, mas porque o real não é a razão.” (REALI; ANTISERI, 1991, p. 842) Ataca-se, com contundência, as imagens desviadoras da realidade que são criadas para servir ao poder, ao invés de conceder espaço a uma realidade desordenada, a exemplo da sociedade capitalista. (REALE; ANTISERI, 1991)

Os referidos autores afirmam que, para Adorno, e também Horkheimer, outro adepto dessa linha de pensamento, o movimento histórico rotulado de “iluminismo”, marcado pela perseguição do progresso contínuo e do afastamento do medo humano para tornar os homens dominadores da natureza, representou a racionalização do mundo e sua manipulação por estes. Nesse sentido, “[...] o iluminismo vai ao encontro da autodestruição. [...] Prevaleceu nele a idéia de que o saber é mais técnica do que crítica.” (REALI; ANTISERI, 1991, p. 844)

O aumento da produtividade econômica, por um lado, viabiliza condições de justiça no mundo, mas por outro assegura à tecnologia e aos grupos sociais que a dispõem a superioridade em relação a maior parte da população mundial. O indivíduo é desvalorizado e desaparece diante da máquina a que serve, e a sociedade se impõe absolutamente sobre a natureza. Na perspectiva da injustiça, a impotência do indivíduo se desenvolve na medida em que aumenta a oferta de bens colocados à sua disposição. (REALE; ANTISERI, 1991)

Milton Santos assevera que a manipulação da informação deságua na formação da ideologia. Assim, o fato do discurso anteceder a quase todas as ações humanas explica a constante presença da confusão de informações. Para este autor:

O que é transmitido à humanidade é, de fato, uma informação manipulada que, em lugar de esclarecer, confunde. Isso tanto é mais grave porque, nas condições atuais da vida econômica e social, a informação constitui um dado essencial e imprescindível. Mas na medida em que o que chega às pessoas, como também às empresas e instituições hegemônicas, é, já, o resultado de uma manipulação, tal informação se apresenta como ideologia. O fato de que, no mundo de hoje, o discurso antecede quase obrigatoriamente uma parte substancial das ações humanas - sejam elas a técnica, a produção, o consumo, o poder - explica o porquê da presença generalizada do ideológico em todos esses pontos. Não é de estranhar, pois, que realidade e ideologia se confundam na apreciação do homem comum, sobretudo porque a ideologia se insere nos objetos e apresenta-se como coisas. (SANTOS, 2003, p. 39)

Da mesma forma que a ideologia aparece no campo da economia para tornar a razão impotente na captação do real, vislumbra-se sua presença no bojo das relações políticas e sociais. A realidade é então encoberta por jogos de poder, que se escondem atrás das representações mundanas. José Luiz Quadros de Magalhães elucida como o poder se exterioriza através dessa representação, afirmando que o seu papel:

[...] pode, portanto, ajudar a compreender as relações de poder ou pode ajudar a encobri-las. O poder do Estado necessita da representação para ser exercido e neste caso a representação sempre mostra algo que não é, algumas vezes do que deveria ser, mas, em geral, propositalmente o que não é. Representação pode, de um lado, ao distorcer a aparência revelar o que se esconde atrás desta e de outra forma encobrir os reais jogos de poder, os reais interesses e as reais relações de poder. Várias são as formas de dominação. Tem poder quem domina os processos de construção dos significados dos significantes. Tem poder quem é capaz de tornar as coisas naturais. (MAGALHÃES, 2007)

A prerrogativa de construir significados, tal como intervenção humanitária, representa o poder de criar preconceitos e distorcer a realidade conforme os anseios daquele que a manipula. As consequências podem ser muito perigosas, porque se abre a possibilidade de dominar e manter a dominação. A manipulação desenvolve-se pela demonstração de uma situação que realmente aconteceu isoladamente, mas que explica o complexo de fatos no todo. (MAGALHÃES, 2007)

Nesse sentido, José Luiz Quadros de Magalhães elucida como a “verdade” é construída a partir de fatos extremados. O autor assevera que:

O processo ideológico distorce a realidade e cria certezas construídas sobre fatos pontuais que procuram explicar uma situação complexa. O elemento de dominação presente procura construir certezas na opinião pública pois a afirmação vem acompanhada de um fato real que a pessoa pode constatar e a televisão o faz ao trazer a imagem. Portanto, a partir de uma situação que efetivamente ocorre mas que de longe não pode ser utilizada para explicar a complexidade do tema “estado de bem estar social”, quem detém a mídia constrói certezas e as certezas são o caminho curto para o preconceito. Quanto mais certezas as pessoas tiverem, quanto mais preconceituosas forem as pessoas, mas facilmente elas serão manipuladas por quem

detém o poder de criar estas “verdades”. A certeza é inimiga da liberdade de pensamento e da democracia enquanto exercício permanente do diálogo. Quem detém o poder de construir os significados de palavras como liberdade, igualdade, democracia, quem detém o poder de criar os preconceitos e de representar a realidade a seu modo, tem a possibilidade de dominar e de manter a dominação. (MAGALHÃES, 2007)

É como se entre o indivíduo e o mundo existisse sempre o indivíduo, mas o que está entre este e o que é externo ao seu corpo são “lentes” que o permitem ver de maneira restrita e condicionada de acordo com a imagem formada e apresentada aos seus olhos. Ressalta-se que Marcelo Neves utiliza o termo “simbólico” para explicar todos os elementos de intermediação entre o sujeito e a realidade, no mesmo sentido empregado por José Luiz Quadros de Magalhães ao se referir à “lente”. Marcelo Neves, dessa forma, afirma que: “A rede simbólica constituiria o ‘meio artificial’ da relação entre homem e realidade.” (NEVES, 2007, p. 6)

Portanto, a tradução e interpretação das imagens do mundo dependem da sua visão que, embora seja capaz de perceber cores e objetos, em determinados momentos não consegue os captar ou acaba induzindo-o a erro quanto a algumas imagens, cores e objetos. (MAGALHÃES, 2007)

E essa lógica se reproduz em relação ao sistema dos direitos humanos na contemporaneidade, que tem sido utilizado como o núcleo dos fundamentos para possíveis intervenções humanitárias. Slavoj Žižek, confirmando esse entendimento, aponta que:

[...] o que ‘as vítimas dos direitos humanos do Terceiro Mundo sofrem’ efetivamente significa hoje, no discurso predominante, é o direito do poder ocidental intervir política, econômica, cultural e militarmente nas escolhas dos países do Terceiro Mundo em nome da defesa dos direitos humanos. [...] os direitos humanos são, como tais, uma falsa universalidade ideológica, que mascara e legitima uma política concreta do imperialismo ocidental, de intervenções militares e do neo-colonialismo. (ŽIZEK, 2005, tradução nossa)²⁵

Jean Bricmont também corrobora o fato das principais potências mundiais apoiarem-se no discurso da necessidade de proteção aos direitos humanos, sob a justificativa da humanidade não ter que sofrer com o holocausto dos trágicos acontecimentos históricos que mataram milhões de pessoas em função de conflitos armados. Assim, o autor afirma que: “A defesa dos direitos humanos tornou-se o tema e principal argumento da nova política ofensiva

²⁵ [...] what the ‘human rights of Third World suffering victims’ effectively means today, in the predominant discourse, is the right of Western powers themselves to intervene politically, economically, culturally and militarily in the Third World countries of their choice, in the name of defending human rights. [...] ‘human rights’ are, as such, a false ideological universality, which masks and legitimizes a concrete politics of Western imperialism, military interventions and neo-colonialism.

contra os blocos socialistas e os países do Terceiro Mundo emergentes do colonialismo.” (BRICMONT, 2006, p. 65, tradução nossa)²⁶

A linguagem retórica do período pós-colonial assume uma postura preocupada com a proteção dos direitos humanos. E mesmo não existindo mais a explicação para a evangelização cristã apresentada pelas potências colonizadoras, o abuso praticado pelos Estados hegemônicos ainda tem como escopo a expansão ou manutenção das zonas onde seus interesses econômicos ou geopolíticos podem ser ampliados ou estão ameaçados.

Esse pressuposto é comprovado no cenário internacional pelo viés realista fomentado pelos Estados na aplicação de suas políticas externas. A política internacional é travestida de abuso de poder pelos líderes mundiais que, escondendo suas reais intenções, constroem um discurso baseado numa realidade distorcida.

Luiz Alberto Moniz Bandeira confirma esse fato quando expõe que:

Da forma que a OEA, a ONU, o mais das vezes, funciona em favor das potências dominantes, sobretudo das que controlam o Conselho de Segurança, um organismo obsoleto, porque reflete uma realidade do pós-Segunda Guerra Mundial e aprova resoluções para justificar e legalizar intervenções de caráter pretensamente humanitário onde seus interesses econômicos e geopolíticos estão ameaçados, tal como aconteceu no Golfo Pérsico e na Iugoslávia. Em meio à globalização, as grandes potências tratam de redimensionar o direito à ingerência, não mais com base nas fronteiras ideológicas, mas a pretexto de defender a democracia, o Estado de direito, os direitos humanos, etc. (BANDEIRA, 2007, p. 17)

Nesse sentido, a intervenção humanitária, cujo fundamento seria a tutela aos direitos humanos vilipendiados em conflitos armados, arvora-se, disfarçadamente, na política realista de consolidação da hegemonia das potências mundiais. Por isso é importante fazer uma análise desse instituto na modernidade. É o que se faz a seguir.

3.4 A política realista do Conselho de Segurança na efetivação da intervenção humanitária

Sob a justificativa de agir pelo bem da humanidade, pelo progresso das diversas regiões do mundo, pela erradicação da pobreza, por melhores condições econômicas e sociais

²⁶ Defense of human rights became the theme and principal argument of the new political offensive against both the socialistic bloc and Third World countries emerging from colonialism.

e outros tantos motivos particulares, as organizações internacionais, sobretudo a ONU, atuam com uma tendência à parcialidade, especialmente nos setores econômico e militar.

Não parece razoável, na perspectiva da política internacional moderna, que os países controladores dessas entidades internacionais fiquem estáticos ou deixem de praticar atos que os favoreçam. Ninguém age sem interesse algum, e isso é o que sustenta, veementemente, a corrente das Relações Internacionais que se denomina “Realismo”.

Essa vertente revela a insistência dos Estados buscarem continuamente a própria sobrevivência dentro do sistema. Os jogos de poder são reflexos daquilo que as grandes nações intentam obter incansavelmente: a segurança. E esta somente será alcançada quando se tiver por certo a hegemonia e, conseqüentemente, a certeza de não sofrer ataques dos demais Estados em função do temor causado aos rivais pela obtenção desse status.

John J. Mearsheimer afirma que o receio recíproco decorre, invariavelmente, pela presença de três características, a saber:

[...] 1. a ausência de uma autoridade central que se situe acima dos estados e seja capaz de os proteger uns aos outros; 2. o facto de os estados possuírem sempre alguma capacidade militar ofensiva; 3. o facto de os estados nunca poderem estar seguros em relação à intenções de outro estado. Devido a esse receio [...], os estados reconhecem que quanto mais fortes forem relativamente aos seus rivais melhores serão as suas hipóteses de sobrevivência. Na realidade, a melhor garantia de sobrevivência é ser um estado hegemônico, pois nenhum outro pode ameaçar seriamente um poder tão avassalador. (MEARSHEIMER, 2007, p. 21)

É por essa razão que os membros permanentes do Conselho de Segurança assumem uma posição consistente em satisfazer os próprios interesses.²⁷ A política externa que orienta esses Estados compatibiliza-se perfeitamente com o ideal de hegemonia. O reconhecimento pelas partes integrantes do sistema internacional de que um Estado atingiu esse nível, o confere o privilégio de sentir-se um pouco mais seguro dentro dessa lógica de incertezas e instabilidades. Samuel P. Huntington, nessa linha de raciocínio, demonstra que: “[...] o mundo pós-Guerra Fria é um mundo de sete ou oito civilizações principais. Os aspectos comuns e as diferenças moldam os interesses, os antagonismos e as associações dos Estados. Os países

²⁷ Esse processo se iniciou ainda durante a Segunda Guerra Mundial, quando as principais potências consideradas vencedoras da guerra se reuniram na Conferência de Dumbarton Oaks para discutirem os delineamentos da criação da Organização das Nações Unidas, sem, contudo, permitir a participação de outros Estados entre os membros permanentes do Conselho de Segurança. Ficou claro a tentativa de privilegiar um pequeno grupo na política internacional a partir daquele momento como forma de compartilhamento da hegemonia mundial. E isso se reflete sensivelmente nas decisões da ONU, principalmente do Conselho de Segurança, que toma medidas para assegurar a paz e a segurança internacional de acordo com a conveniência dos membros permanentes. Essa prática se destacou no período pós-Guerra Fria, fazendo com que se acentuasse poucas nações diferentes umas das outras.

importantes do mundo provêm, em sua maioria, de civilizações diferentes.” (HUNTINGTON, 1997, p. 29)

O investimento maciço na área militar e a influência geopolítica são demonstrações típicas de que existe interesse em alcançar a hegemonia. A intervenção humanitária, cuja finalidade é empregar a força armada para cessar conflitos armados que colocam em risco a paz e a segurança internacional mediante graves violações aos direitos humanos, nesse aspecto, pode ser apontada como um dos desdobramentos corriqueiros da hegemonia, uma vez que a utilização da coerção tem por objetivo exibir essa condição.

Quando acontece de autorizá-la, o Conselho de Segurança enfatiza os direitos humanos ocultando os interesses definidos em termos de poder. Encobre-se a real pretensão dos membros permanentes do Conselho de Segurança, ou seja, os seus interesses, quando os Estados que gozam do poder de veto conduzem a efetivação da intervenção humanitária. Nesse sentido Hans J. Morgenthau afirma que: “A principal sinalização que ajuda o realismo político a situar-se em meio à paisagem da política internacional é o conceito de interesse definido em termos de poder.” (MORGENTHAU, 2003, p. 6)

O objetivo é justamente transmitir à opinião pública mundial a ideia de cooperação entre os Estados para sobrestar o aviltamento aos direitos humanos. Dessa forma, a ingerência com propósito humanitário teria, em tese, essa característica de auxílio aos povos pertencentes a Estados afundados em crises internas com repercussão internacional.

Nota-se uma correlação entre a hegemonia e a cooperação no plano da política internacional. As potências hegemônicas recorrem ao subterfúgio comovente do humanitarismo, almejando implementar o uso da força armada sob o padrão da cooperação. Essa colaboração consistente em amparar e ao mesmo tempo em buscar alianças reflete o equilíbrio de poder entre os Estados.

Robert O. Keohane aponta que a hegemonia e a cooperação não são antitéticas pelo fato daquela depender desta. Essa situação induz os Estados hegemônicos a respaldar e manter o sistema de cooperação em relação a outros integrantes da comunidade internacional, que são menores e mais fracos. (KEOHANE, 1988) Assim, o autor afirma que: “A cooperação requer que as ações de indivíduos ou organizações [...] se adequem mutuamente por meio de um processo de negociação, o que geralmente se designa ‘coordenação de políticas’.” (KEOHANE, 1988, p. 74, tradução nossa)²⁸

²⁸ La cooperación requiere que las acciones de individuos u organizaciones [...] se adecuen mutuamente por medio de un proceso de negociación, al que generalmente se designa ‘coordinación de políticas.

A cooperação se consuma quando os atores constatarem que suas políticas encontram-se na iminência ou em efetivo conflito. Não se deve, pois, considerar inexistente o conflito para que ocorra a ajuda recíproca entre os Estados; pelo contrário, trata-se de uma reação promovida para por término aos desentendimentos políticos, já que se a hipótese fosse outra, não haveria necessidade de cooperar. (KEOHANE, 1988)

A cooperação executada no formato de ingerência e que prioriza unicamente a solidificação da hegemonia, principalmente, dos membros permanentes do Conselho de Segurança, desviando-se do ideal de interromper ou cessar as violações aos direitos humanos, necessita dos conflitos entre os atores internacionais para persistir. Sua existência fundamenta-se em acabar com as hostilidades e antagonismos na órbita internacional.

Contudo, essa suposta colaboração, como tem se frisado, tem por corolário saciar o desejo insofismável de enaltecimento da política externa dos principais agentes hegemônicos. Somente os detentores das maiores economias, das forças armadas mais equipadas e de respeitáveis baluartes políticos e sociais beneficiar-se-ão da “ajuda mútua”. A intervenção humanitária, cujo fim consiste no uso da força armada para salvaguardar os direitos humanos em conflitos armados, não passa de uma falsa ajuda ao Estado vitimado pelo caos do estado de beligerância.

Destaca-se que Hans Kelsen ao analisar as possibilidades do uso da força, observa que as normas de Direito Internacional precisam ser respeitadas, mesmo em caso de guerras ou represálias. Segundo o autor:

Todo Estado pode, segundo o Direito internacional geral, por qualquer razão que seja, recorrer à guerra sem que, com isso, viole o Direito internacional. [...] a guerra apenas é permitida, ainda de acordo com o Direito internacional geral, como reação contra uma violação do mesmo Direito internacional, quer dizer, contra a ofensa dos interesses de um Estado, quando esse Estado seja autorizado pelo Direito internacional geral a reagir àquela ofensa com represálias ou com a guerra. (KELSEN, 1998, p. 357)

Com isso, se se levar em conta que a intervenção humanitária é realizada para proteger os direitos humanos em função de disposições de normas humanitárias, sendo que estas em momento algum mencionam a hipótese de utilização da força armada para protegê-los, verifica-se que o aludido instituto não estaria de acordo com o Direito Internacional na visão de Kelsen.

Nesse sentido, Jorge Miranda também faz uma crítica percuciente acerca da prática de intervenções humanitárias, senão vejamos:

O desejável seria que as forças militares ou para-militares empenhadas em missões de intervenção, assistência ou ingerência humanitárias (como, de resto, em operações de paz) constituíssem um corpo próprio das Nações Unidas [...], em vez de forças disponibilizadas segundo o livre alvedrio dos Estados. Não é isso que sucede e, porventura, tão cedo não sucederá. Daí – e do peso dos membros permanentes do Conselho de Segurança - a fraqueza do instituto.

Por certo, representa enorme progresso que qualquer intervenção para salvar vidas humanas seja efectuada – ao contrário do que se verificou no século XIX e do que se verificou recentemente, algumas vezes – ao serviço ou através da organização que exprime a humanidade no seu conjunto, e não ao serviço destes ou daqueles Estados. Mas perduram as contingências de interesses estratégicos e económicos, o jogo de forças regionais e o peso dos membros permanentes do Conselho de Segurança exercendo ou não direito de veto; e tudo isto tem condicionado ou determinado as intervenções – e (talvez pior) as não-intervenções. (MIRANDA, 2002, p. 273)

A intervenção humanitária equipara-se a uma farsa capaz de assaltar o princípio da autodeterminação dos povos e a soberania Estatal. Seus fundamentos e sua prática tornam evidente a batalha travada pelos Estados na seara política. Enrique D. Dussel faz um estudo interessante ao analisar a dominação encoberta pela modernidade. Para o autor o ano de 1492 representa o início de uma fase marcada pela sujeição do “Outro”, mediante justificativas históricas que procuraram legitimar a subjugação do mais fraco. Segundo o autor:

A ‘conquista’ é um processo militar, prático, violento que inclui dialeticamente o Outro como o ‘si mesmo’. O Outro, em sua distinção, é negado como Outro e é sujeitoado, subsumido, alienado a se incorporar à Totalidade dominadora como coisa, como instrumento, como oprimido, como ‘encomendado’, como ‘assalariado’ (nas futuras fazendas), ou como africano escravo (nos engenhos de açúcar ou outros produtos tropicais). A subjetividade do ‘conquistador’, por seu lado, foi se constituindo, desdobrando lentamente na práxis. (DUSSEL, 1993, p. 44)

Reafirma-se, cada vez mais, a lógica da dominação dos mais fortes como se estivesse em meio ao estado de natureza, como sustentava Thomas Hobbes. Nesse sentido é que será analisado o impacto causado por esse instrumento em voga na política internacional.

3.5 A violação do princípio da autodeterminação dos povos e da soberania pela via da intervenção humanitária

A ideia de autodeterminação manifesta-se na capacidade de um povo tomar suas próprias decisões políticas e jurídicas no território que ocupa sem haver interferência de outro Estado. A autodeterminação dos povos é o princípio que propicia aos povos o direito de se autogovernar sem que suas decisões políticas sofram qualquer tipo de limitação, de modo que

possam estabelecer seus próprios status políticos e definirem as diretrizes dos seus desenvolvimentos econômicos, sociais e culturais.

Giuliana Redin aponta que:

O direito à autodeterminação dos povos pressupõe muito mais do que apenas o direito do povo de ser governado por pessoas que ele mesmo escolheu, mas sim a necessidade de evolução espiritual do povo que forma a base da nação, que não apenas tenha definida uma identidade cultural, mas que possa se afirmar enquanto sociedade com plena capacidade de escolha. Autodeterminação é a capacidade do povo garantir por meio do autogoverno sua liberdade substancial, garantida pela efetiva cidadania. (REDIN, 2006, p. 81)

O princípio da autodeterminação dos povos está umbilicalmente ligado à soberania do Estado, e se contrasta com qualquer tipo de colonização ou dominação. Então, a autodeterminação pode ser entendida como o direito ou aspiração de um grupo que se considera com identidade distinta e separada de se governar, sem sofrer interferências de origem externa.

O seu reconhecimento na esfera internacional foi abarcado inclusive pelos capítulos XI e XII da Carta das Nações Unidas, sendo ampliado posteriormente pela Declaração sobre Outorga da Independência aos Países e Povos Coloniais de 1960, além de ter sido prestigiada pelos Pactos de Direitos Cívicos e Políticos e de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966.

Conquanto esse princípio basilar do Direito Internacional tenha sido respaldado, sobretudo pela comunidade internacional, sua realidade destoa da concretização do ideal de nenhum dos povos serem sujeitados pelo domínio opressor exercido pelos líderes da política internacional. Ausente um sistema eficiente de cooperação internacional devido à fragilidade das organizações internacionais em criar condições propícias para emancipação dos Estados mais precários em decorrência do poder dominante institucionalizado pelos hegemônicos, a independência política torna-se uma fábula.

A justificativa para imposição do poder aparece em múltiplos cenários, não sendo diferente no âmbito da política internacional. A intervenção humanitária retrata essa situação em função de sua aplicabilidade interferir na soberania do Estado em crise, e isso ocorre pela ação oportunista de um outro Estado autorizado pelo Conselho de Segurança. Essa prática funda-se na proteção aos direitos humanos e tem como efeito legitimar um ato leviano de hegemonia.

Nessa perspectiva, o poder se exterioriza através da legitimação de uma determinada posição frente a um indivíduo ou a uma população que polariza extremos, como vida e morte.

E o componente que permite esses conceitos representarem concomitantemente o mesmo objetivo, é o “racismo”. Não se trata, pois, de uma forma tradicional do ódio pelo outro, mas de uma justificativa científica que autoriza o domínio dos mais fortes sobre os mais fracos e, conseqüentemente, a aplicação dessas formas de poder sobre esses últimos.

De acordo com Michel Foucault:

[...] ‘quanto mais as espécies inferiores tenderem a desaparecer, quanto mais os indivíduos anormais forem eliminados, menos degenerados haverá em relação à espécie, mais eu – não enquanto indivíduo mas enquanto espécie – viverei, mais forte serei, mais vigoroso serei, mas poderei proliferar.’ A morte do outro não é simplesmente a minha vida, na medida em que seria minha segurança pessoal; a morte do outro, a morte da raça ruim, da raça inferior (ou do degenerado, ou do anormal), é que vai deixar a vida em geral mais sadia; mais sadia e mais pura. (FOUCAULT, 1999, p. 305)

Isso é o biopoder, ou seja, é a maneira pela qual se desdobra a sobreposição de forças entre diferentes indivíduos. (FOUCAULT, 1999) No contexto da política internacional esse fenômeno permanece com as mesmas características, mas as partes envolvidas são substituídas pelos Estados. O “racismo” enquanto justificativa científica enseja a dominação do Estado mais forte em relação aos seus rivais baseada no discurso de proteção aos direitos humanos, culminando, sobretudo, na restrição de tomada de decisões políticas pelo dominado quanto ao seu próprio território.

A subjugação é edificada pela interferência externa dos Estados interessados na consubstanciação da hegemonia numa determinada região, e a aludida intromissão acaba se apresentando com a roupagem da intervenção humanitária. É dessa forma que o princípio da autodeterminação dos povos é afrontado em razão da persecução pela supremacia internacional.

O Estado, mesmo restringido pelo direito e sendo legitimado pelo povo, também se submete, além dos princípios e regras jurídicas internacionais, ao princípio da autodeterminação dos povos, ao dever de respeito aos direitos humanos, a não interferência em assuntos alheios, à obrigação de manter e colaborar na manutenção da paz e da segurança internacional, bem como a outras determinações. (SOARES, 2000)

Todavia, destaca-se que a igualdade das soberanias dos Estados entrou em colapso a partir do período da Guerra Fria. O próprio Conselho de Segurança derogou, muito antes, o dever de igualdade soberana entre os Estados ao instituir o direito de veto e a prerrogativa de membro permanente aos Estados vencedores da Segunda Guerra Mundial (Estados Unidos, URSS, França, Reino Unido e China). (SOARES, 2000)

A violação à autodeterminação dos povos e à soberania concretiza-se, também, quando esses Estados, no gozo dos privilégios concedidos pela Carta da ONU, decidem conspirar nos bastidores da política internacional para efetivar o uso da força armada mediante a fajuta intenção de amparar às vítimas de conflitos armados e, obstaculizar, outrossim, o alargamento do foco de tensão para outras áreas.

J. J. Gomes Canotilho analisa o referido princípio, apontando que:

[...] o princípio da autodeterminação deve ser reinterpretado não apenas no sentido de que os 'povos' devem deixar de estar submetidos a quaisquer formas de colonialismo, mas também no sentido de que a legitimação da autoridade e da soberania política pode e deve encontrar suportes sociais e políticos a outros níveis – supranacionais e subnacionais – diferentes do 'tradicional' e 'realístico' Estado-Nação. (CANOTILHO, 1999, p. 1275)

Dessa forma, é preciso analisar os casos de intervenção humanitária mais recentes para se verificar como esse recurso foi utilizado no período pós-Guerra Fria em relação aos princípios e regras do Direito Internacional e Humanitário. Isso consiste no objeto de estudo do capítulo adiante, destacando-se os casos da Somália, Ruanda e Bósnia-Herzegovina.

4 ESTUDO DE CASOS DE INTERVENÇÃO HUMANITÁRIA NO PERÍODO PÓS-GUERRA FRIA: A REALIDADE OCULTA DOS CONFLITOS ARMADOS DESENCADEADOS NA SOMÁLIA, RUANDA, BÓSNIA-HERZEGOVINA E LÍBIA

No fim do século passado, pouco depois do desfecho da Guerra Fria, momento que ficou marcado pela queda do Muro de Berlim, a vitória do sistema capitalista sobre o socialista arrastou consigo fatos lamentáveis; verdadeiras atrocidades cometidas em face de uma quantidade expressiva de vidas humanas. O período Pós-Guerra Fria começou com intensos conflitos cujos reflexos incidiram no âmbito internacional, o que exigiu a imediata reação da comunidade internacional. Segundo Pierre Sernaclens:

Esse impulso humanitário coincidiu com o progresso das ideias neoliberais, favorecidas pela chegada ao poder pela senhora Margaret Thatcher no Reino Unido e o Presidente Reagan nos Estados Unidos, cuja mensagem principal proclamava, em resumo, as bondades do individualismo e as funções auto-regulatórias do mercado. Dadas às ‘restrições’ resultante da economia, da competência internacional em particular, se impunham políticas de liberalização do comércio e a desregulamentação da circulação de capitais. Essa ofensiva ideológica, que não deixava de estar ligada ao aumento do desemprego e da inflação e com o mau funcionamento do Estado social, provocou à erosão das estratégias existentes desde a Segunda Guerra Mundial para remover os países pobres de seu marasmo econômico e social. A crise da dívida foi uma etapa importante nessa ofensiva liberal em países pobres. As políticas de ajuste estrutural, preconizada por instituições financeiras internacionais sob a égide das esferas dirigentes estadunidenses, renunciaram as antigas estratégias de desenvolvimento que, no fim das contas, quase sempre tinham falhado, contribuindo, por sua vez, para o aparecimento de regimes autoritários. Desde então, Estados devem abandonar sua participação no domínio econômico e deixá-la nas mãos da iniciativa privada. Seu papel, como previsto, foi o de criar as condições para um ambiente propício à dinâmica do mercado. Abandonou-se a ideia de planificação econômica, de proteção das indústrias nascentes, da regulação econômica e social. Descartou-se igualmente a mudança da estrutura do comércio internacional, a intervenção para evitar a degradação das condições de comércio, a organização de uma transferência de tecnologia, a modificação da representação dos países do Sul nas instituições de Bretton Woods. Argumentava-se que a livre iniciativa, ao gozar da redução dos obstáculos a um mínimo, resolveria os problemas sociais a longo prazo mediante a criação de riqueza e empregos, e a progressiva reabsorção da pobreza em massa. Seguindo as políticas macroeconômicas e evitando provocar distorções no mercado ocasionadas por limitações da legislação social inadaptadas à competência internacional, apostando pela liberalização do comércio e os fluxos de capitais, os Estados deviam necessariamente captar fluxos de investimentos estrangeiros e melhorar a produtividade de suas empresas e o nível de emprego. A integração dos países da periferia para o mercado mundial se tornou a forma perfeita de desenvolvimento. (SERNACLENS, 2000, tradução nossa)²⁹

²⁹ Este impulso humanitario coincidió con el avance de las ideas neoliberales, favorecidas por la llegada al poder de la señora Thatcher en el Reino Unido y del Presidente Reagan en Estados Unidos, cuyo mensaje primordial proclamaba, en resumen, las bondades del individualismo y las funciones autoreguladoras del mercado. Dados las “restricciones” resultantes de la economía, de la competencia internacional en particular, se imponían políticas de liberalización de los intercambios comerciales y de desregulación de los movimientos de capitales.

Conflitos de origem étnica, tribal e golpes militares contra regimes democráticos ensejaram guerras internas que colocaram em risco a paz e a segurança em regiões de diversos continentes onde se desencadearam, sobretudo nos seus arredores. A transposição das fronteiras certamente seria inevitável em função do aumento contínuo das graves violações aos direitos humanos, que cresciam em proporções assustadoras.

Foi o que aconteceu na Somália no final da década de 60, quando o ditador Siad Barre tomou o poder através de um golpe militar, forçando dissidentes políticos a buscarem refúgio na Etiópia e países vizinhos. Mais tarde aqueles que foram compelidos ao exílio, mobilizaram forças para intentar a retomada do poder, e o fizeram no início da década de 90. Logo após a queda do antigo governante, a Somália se tornou um Estado sem governo em que diversos grupos rivais disputavam o comando geral do país. (RODRIGUES, 2000)

Situação semelhante ocorreu em Ruanda, quando o país se tornou independente em 1962. Os belgas, até então na condição de colonizadores, foram substituídos por um grupo de hutus favorecidos por aqueles. Esse fato teve como conseqüência a perseguição de milhares de tutsis, que foram obrigados a procurar refúgio nos países situados nas adjacências de Ruanda. Os refugiados também procuraram se organizar para conquistar o poder e uma grave crise humanitária começou simultaneamente à tentativa de pacificação entre os antagonistas. (RODRIGUES, 2000)

No caso da Bósnia-Herzegovina, que integrava a antiga Iugoslávia, o conflito de ordem étnica foi apontado como o motivo de atentados aos direitos humanos. No final da década de 80 com a chegada de Milosevic ao poder, o Partido Comunista Sérvio objetivou

Esta ofensiva ideológica, que no dejaba de estar relacionada con el aumento del desempleo y de la inflación y con el mal funcionamiento del Estado benefactor, provocó la erosión de las estrategias imperantes desde la Segunda Guerra Mundial para sacar a los países pobres de su marasmo económico y social. La crisis de la deuda fue una etapa importante de esta ofensiva liberal en los países pobres. Las políticas de ajuste estructural, preconizadas por las instituciones financieras internacionales bajo la égida de las esferas dirigentes estadounidenses, desacreditaron las antiguas estrategias de desarrollo que, a fin de cuentas, casi siempre habían fracasado, contribuyendo, a la vez, a la emergencia de regímenes autoritarios. A partir de entonces, los Estados debían abandonar su participación en la esfera económica y dejarla en manos de la empresa privada. Su función, según se pretendía, era crear las condiciones para un entorno favorable a la dinámica del mercado. Se abandonó la idea de planificación económica, de protección de las industrias nacientes, de regulación económica y social. Se descartó igualmente el cambio de las estructuras del comercio internacional, la intervención para evitar la degradación de las condiciones de intercambio comercial, la organización de una transferencia de tecnología, la modificación de la representación de los países del Sur en las instituciones de Bretton Woods. Se argumentaba que la libre empresa, al gozar de la reducción de los obstáculos a un mínimo, resolvería a largo plazo los problemas sociales mediante la creación de riqueza y de empleos, y la reabsorción gradual de la pobreza de las masas. Siguiendo políticas macroeconómicas sanas y evitando provocar distorsiones del mercado ocasionadas por limitaciones de la legislación social inadaptadas a la competencia internacional, apostando por la liberalización de los intercambios comerciales y de los flujos de capitales, los Estados debían necesariamente captar flujos de inversiones extranjeras y mejorar la productividad de sus empresas y el nivel del empleo. La integración de los países de la periferia al mercado mundial se había vuelto la vía perfecta del desarrollo.

manter sob o controle da Iugoslávia vários povos de etnias diferentes, sem qualquer tipo de autonomia. No início dos anos 90, agravaram-se as divergências entre a Sérvia e as demais Repúblicas, dentre as quais, a Bósnia. Não demorou muito para a crise humanitária se alastrar pelo elevado índice de assassinatos em massa, refugiados e outras tantas crueldades devido à resistência aos interesses sérvios. (RODRIGUES, 2000)

Em pleno século XXI o recurso à intervenção humanitária ainda continua a ser um forte instrumento de conferir às potências mundiais a prerrogativa de satisfazer seus interesses na esfera internacional. O caso líbio, conforme noticiado pela BBC News, demonstra essa realidade quando a comunidade internacional cria uma força de coalização para, através da força armada e do embargo aéreo, combater tropas leais ao governo de Muammar Khadafi, que insiste em resistir às pressões internas e externas no intuito de permanecer no poder.

Aparentemente é possível se cogitar que o desenvolvimento de graves violações aos direitos humanos se consumou pela prática de atos contrários ao regime democrático, desentendimentos políticos ou disputas pelo poder entre clãs rivais. Mas o pano de fundo das contendas vislumbradas no período subsequente à Guerra Fria tem fundamentos muito mais complexos e amplos.

Seria um argumento simplista e hipócrita dos atores internacionais defender os direitos humanos única e exclusivamente, mesmo em épocas remotas, como se verificou nas guerras travadas durante a Idade Média e Moderna, por questões atinentes à humanidade. Sérgio Borges Allan assevera que:

Os Direitos do Homem serviriam para encobrir as verdadeiras intenções dos agentes a serviço da 'civilização'. Seria, pois, demasiadamente tosco conquistar o mundo sem um pretexto à altura de tal missão. [...] Eis que a conquista efetuada pela cultura Ocidental teria que ser expressa como um benefício à Humanidade. Os Direitos Humanos nascem, em parte, desse pressuposto, encontrando sua acepção plena nos refinamentos discursivos de nossa época. [...] Ao depararmos com o renascimento do credo liberal, testemunhamos, unilateralmente, o exercício do que Gramsci denominou de 'poder subliminar', ou seja, uma nação em condições de manter a liderança moral e intelectual sobre um determinado sistema de nações soberanas. Mas essa liderança deve ser efetuada de maneira sutil, onde a hegemonia de um será vista como o interesse de todos. (ALLAN, 2000, p. 104)

Muitas hostilidades permearam-se em fundamentos construídos em cima de valores universalizantes, com um arranjo teórico arrojado, para legitimar políticas intervencionistas dos mais variados tipos e graus de penetração. O uso da força armada tem sido um instrumento das potências mundiais e, na ótica de Michael Hardt e Antonio Negri:

Este novo alicerce de legitimidade inclui novas formas e novas articulações do *exercício da força legítima*. Durante sua formação, o novo poder tem de demonstrar a eficácia de sua força ao mesmo tempo em que são construídas as bases de sua legitimação. De fato, a legitimidade do novo poder é em parte baseada diretamente na eficácia com que usa a força. [...] As manifestações da máquina imperial são definidas por toda uma série de novas características, como o terreno ilimitado de suas atividades, a singularização e a localização simbólica de suas ações e a conexão da ação repressiva com todos os aspectos da estrutura biopolítica da sociedade. (HARDT ; NEGRI, 2001, p. 53-54)

A religião, a cobiça por espaço territorial e o alargamento das áreas de comércio constituíam razões plausíveis pela busca incessante da paz e segurança. As potências dificilmente sofreriam com ameaças exógenas e com inesperados ataques surpresas como se estivessem em meio ao estado de natureza. Atualmente, essa lógica mantém-se intacta, porém a necessidade de hegemonia agora não se alcança pela guerra baseada no Direito Natural ou das Gentes, que se tornou uma exceção, mas pela influência exercida na agenda internacional.

A invasão ao território alheio e o vilipêndio à soberania receberam formatação humanitária, com viés de valores democráticos pregados por sociedades supostamente democráticas, voltados para os níveis mais elementares de tutela aos direitos humanos. A instrumentalização das normas internacionais centrada no ser humano deixa de ser feita a partir de conceitos vagos e abstratos, e passa a assumir a roupagem axiológica.

Os autores mencionados ponderando a lógica do sistema que chamam de “Império”, afirmam que:

As intervenções são sempre excepcionais, apesar de ocorrerem continuamente; elas tomam a forma de ações policiais, porque são voltadas para a manutenção de uma ordem interna. Dessa forma, a intervenção é um mecanismo eficaz que mediante ações policiais contribui diretamente para a construção da ordem moral, normativa e institucional do Império. (HARDT ; NEGRI, 2001, p. 57)

Os conflitos na Somália, Ruanda, Bósnia e Líbia retratam a proeminência das políticas internacionais das grandes potências, que estão comprometidas com a dinâmica de forças que competem no espaço internacional. A tônica dessas políticas paradoxalmente são as conquistas recentes dos direitos humanos, elevados à categoria de valores universais reconhecidos nos principais tratados e convenções de direitos humanos.

A respeito da legitimidade ou não da força armada, denominada por Michael Hardt e Antonio Negri como violência, percebe-se que:

[...] a violência é legítima quando sua fundamentação é moral e justa, mas ilegítima quando sua fundamentação é imoral e injusta. Bin Laden, por exemplo, reivindica legitimação apresentando-se como o herói moral dos pobres e oprimidos do Sul

global. De maneira semelhante, o governo dos Estados Unidos pretende a legitimação de sua violência militar com base em valores, como a liberdade, a democracia e a prosperidade. De maneira mais geral, numerosos discursos dos direitos humanos sustentam que a violência pode ser legitimada em bases morais (e só assim). O conjunto dos direitos humanos, sejam considerados universais ou determinados por negociações políticas, apresenta-se como uma estrutura moral acima da lei ou como um sucedâneo da própria estrutura legal. Muitas concepções tradicionais opunham os direitos humanos a todas as formas de violência, mas à soberania do Holocausto, e com toda clareza depois da ‘intervenção humanitária’ em Kosovo, esta visão evoluiu para algo a que poderíamos nos referir como a ‘Doutrina Annan’, do nome do secretário-geral da ONU. A posição majoritária a respeito dos direitos humanos defende atualmente o emprego da violência a serviço desses direitos, legitimada em sua fundamentação moral e promovida pelos capacetes azuis das forças da ONU. (HARDT ; NEGRI, 2001, p. 51-52)

Há um aproveitamento da situação pelos agentes internacionais em função de que a maioria dos Estados aceitam com subserviência o fato do elemento humano ser enfrentado como algo supranacional. O reconhecimento, inclusive na Declaração Universal dos Direitos Humanos, da proteção universal ao ser humano, embora seja uma conquista inquestionável, também coloca o Direito Internacional em paralisia, na medida em que os mecanismos de controle, por exemplo, contra intervenções humanitárias infundadas, não funcionam.

Investigar os reais fundamentos que propiciam um ambiente adequado à realização da intervenção humanitária mostra-se imprescindível diante da sustentação de ilegitimidade desse instituto que vem sendo exercitado pelas potências hegemônicas desde períodos pretéritos. É o se faz adiante.

4.1 A intervenção humanitária na Somália

4.1.1 Histórico do caso somali

A Somália tornou-se um país independente em 1960 depois da saída dos ingleses e italianos do território somali. O território, mesmo sendo unificado, não fez com que os povos nativos permanecessem juntos. A população foi dividida entre cinco países diferentes, a saber, Etiópia, Djibuti, Somalilândia Britânica, Somália e Quênia. (RODRIGUES, 2000)

Por aproximadamente nove anos a Somália lutou pela instauração do regime democrático, sem ter obtido sucesso. Em 1969, o ditador Mohamed Siad Barre aplicou um golpe militar e acabou assumindo o poder. Imediatamente foi criado o Conselho Supremo

Revolucionário, o que causou a modificação da Constituição somali e o isolamento dos partidos políticos. (RODRIGUES, 2000)

Em 1990, um ano após a divisão do exército, grupos liderados pelo coronel Omar Jess aliaram-se ao Movimento Nacional Somali (MNS) e à Frente Democrática de Salvação da Somália (FDSS), alguns anos depois de serem expulsos do território nacional. Estes uniram forças ao Movimento Patriótico Somali (MPS) para derrotar as tropas comandadas por Siad Barre. Então, os três principais grupos (MNS, MPS e o Congresso Somali Unido - CSU) promoveram a derrubada do governo ditatorial, cujo líder fugiu deixando o país sem governo. (RODRIGUES, 2000)

Naquele momento a situação estava bastante difícil, sendo que o país encontrava-se dividido por doze facções disputando o seu controle. A fome assolava a Somália e inúmeras pessoas já tinham sido vítimas fatais da inanição. A distribuição de ajuda humanitária era impedida pelo bombardeio aos navios de suprimento e pela destruição de portos e aeroportos. A Cruz Vermelha, para ter acesso aos locais onde as vítimas se achavam, tinha que pagar propina aos grupos guerrilheiros em troca de escolta. (RODRIGUES, 2000)

Esses motivos levaram os EUA a tomarem a iniciativa de garantir a entrega de ajuda humanitária às vítimas do conflito. O Conselho de Segurança referendou a atitude norte-americana após a edição da resolução 794, que foi a primeira explicitamente fundamentada no Capítulo VII da Carta da ONU. (RODRIGUES, 2000) Em função da ineficácia da medida adotada anteriormente, o Conselho, sob os auspícios norte-americano, foi convencido a buscar uma solução mais rigorosa. Foi por isso que em 1992 foi editada a resolução 794, destacando-se o seguinte trecho:

Condena firmemente todas as violações do direito internacional humanitário ocorridas na Somália, incluindo em particular o impedimento intencional de entrega de comida e medicamentos essenciais fornecidos para a sobrevivência da população civil, e afirma que esses que cometem ou ordenam o cometimento de tal ato serão individualmente responsáveis em relação ao referido ato;

Decide que as operações e mais a disposição de 3500 pessoas da Operação das Nações Unidas na Somália (UNOSOM) autorizada pelo parágrafo 3º da resolução 775 (1992) procederá ao arbítrio do Secretário Geral à luz de sua avaliação das condições no local; e solicita-o a manter o Conselho informado e fazer tal recomendação por ser apropriado para a satisfação de seu mandato onde as condições permitem;

Endossa a recomendação do Secretário Geral em sua carta de 29 de novembro de 1992 (S/24868) cuja ação sob o Capítulo VII da Carta das Nações Unidas deveria ser levada em conta para estabelecer um meio ambiente seguro para o alívio das operações humanitárias na Somália o mais breve possível; (tradução nossa)³⁰

³⁰ Strongly condemns all violations of international humanitarian law occurring in Somalia, including in particular the deliberate impeding of the delivery of food and medical supplies essential for the survival of the

Ressalta-se que antes da interferência dos EUA, o Conselho editou a resolução 733 de 1992 autorizando o embargo de armas à Somália, na tentativa frustrada de conter os avanços da crise humanitária instalada na região. A mencionada resolução decidiu que:

[...] sob o Capítulo VII da Carta das Nações Unidas, que todos os Estados deveriam, pelo propósito de estabelecimento da paz e estabilidade na Somália, imediatamente efetivar um embargo geral e completo em todas as distribuições de armas e equipamentos militares à Somália até que o Conselho decida de outra maneira; (tradução nossa)³¹

No caso do conflito armado na Somália o Conselho de Segurança criou ainda a resolução 814 de 1993 em substituição à resolução 794. Atribui-se, a partir de então, à UNOSOM II a responsabilidade pela manutenção da paz e da segurança no país. (PATRIOTA, 1998) Nesse sentido, aquele instrumento normativo permitiu:

[...] expandir o tamanho da força da UNOSOM e seu mandato de acordo com as recomendações contidas nos parágrafos 56-88 do relatório do Secretário Geral de 3 de março de 1993, e as cláusulas dessa resolução;
Autoriza o mandato para a expansão da UNOSOM (UNOSOM II) pelo período inicial a partir de 31 de outubro de 1993, a menos que anteriormente prorrogado pelo Conselho de Segurança;
[...]
Convoca todos os Estados, em particular Estados vizinhos, a cooperar na implementação do embargo de armas estabelecido pela resolução 733 (1992); (tradução nossa)³²

O caos instalado na Somália protagonizou um episódio espantoso na história da humanidade, em razão dos incontáveis mortos, feridos e refugiados. A instabilidade política e institucional no território somali repercutiu na esfera internacional, despertando a atenção das organizações internacionais, em especial da ONU, para o conflito. O desenrolar da tragédia

civilian population, and affirms that those who commit or order the commission of such acts will be held individually responsible in respect of such acts:

Decides that the operations and the further deployment of the 3,500 personnel of the United Nations Operation in Somalia (UNOSOM) authorized by paragraph 3 of resolution 775 (1992) should proceed at the discretion of the Secretary-General in the light of his assessment of conditions on the ground; and requests him to keep the Council informed and to make such recommendations as may be appropriate for the fulfilment of its mandate where conditions permit;

Endorses the recommendation by the Secretary-General in his letter of 29 November 1992 (S/24868) that action under Chapter VII of the Charter of the United Nations should be taken in order to establish a secure environment for humanitarian relief operations in Somalia as soon as possible;

³¹ [...] under Chapter VII of the Charter of the United Nations, that all States shall, for the purposes of establishing peace and stability in Somalia, immediately implement a general and complete embargo on all deliveries of weapons and military equipment to Somalia until the Council decides otherwise;

³² Decides to expand the size of the UNOSOM force and its mandate in accordance with the recommendations contained in paragraphs 56-88 of the report of the Secretary-General of 3 March 1993, and the provisions of this resolutions;

Authorizes the mandate for the expanded UNOSOM (UNOSOM II) for an initial period through 31 October 1993, unless renewed by the Security Council;

humanitária, no caso em comento, perdurou por alguns anos, sendo, inicialmente, efetivadas medidas alternativas na tentativa de conter a progressiva ameaça à paz e à segurança internacional.

Nesse contexto, é preciso perquirir as causas da intervenção humanitária e analisar o cenário, não apenas político e internacional naquele instante, como também o econômico e social. Indubitavelmente, não se parece que a desordem interna na Somália tenha ocorrido estritamente por questões de divergência política e até mesmo por desentendimentos entre várias facções no comando do país.

As políticas macroeconômicas instituídas ao longo da década de 80 por instituições financeiras internacionais, tais como o Banco Mundial e FMI, influenciaram a falência de economias nacionais, a destruição do sistema educacional e de saúde e outros setores essenciais de atuação do Poder Público. A desestabilização dos Estados subdesenvolvidos provocada pela dominação de suas economias por agentes externos contribuiu também para a eclosão de crises humanitárias. Isso será analisado a seguir dentro do caso somali.

4.1.2 A gestação da crise humanitária na Somália: será que a causa foram os direitos humanos?

É comum admitir-se a intervenção humanitária como uma ação legal da comunidade internacional, liderada pelas potências hegemônicas, de forma a contrastar situações de extremo sofrimento humano. Diferentemente de outras hipóteses de ingerência em assuntos internos de Estados soberanos, modo este repudiável pelo Direito Internacional, o uso da força por circunstâncias conexas ao humanitarismo goza da prerrogativa da flexibilidade pela ordem jurídica internacional.

Contudo, existem apontamentos voltados principalmente para o campo econômico que demonstram a incompatibilidade das graves violações aos direitos humanos com a efetivação da intervenção humanitária. Os bastidores do conflito armado do qual emana a intervenção indica que a ação de instituições financeiras internacionais, como o Banco Mundial e FMI, preparam a ruína das economias nacionais e a fragmentação das bases dos Estados que receberam a intervenção. Segundo Viviane Forrester:

Essas redes econômicas privadas, transnacionais, dominam então cada vez mais os poderes estatais; muito longe de ser controladas por eles, são elas que os controlam e formam, em suma, uma espécie de nação que, fora de qualquer território, de qualquer instituição governamental, comanda cada vez mais as instituições dos diversos países, suas políticas, geralmente por meio de organizações consideráveis, como o Banco Mundial, o FMI ou a OCDE. (FORRESTER, 1997, p. 30)

Após o ano de 1980 começa-se um processo intenso de implantação de reformas econômicas para viabilizar a recuperação das economias nacionais, travestido pelo acúmulo desmedido de lucro. A política neoliberal firmou-se pelo argumento de recuperação econômica dos Estados em crise. E essa mudança acabou sendo fruto de um “consenso político” envolvendo a política econômica. Instituições internacionais foram criadas após a Segunda Guerra Mundial para auxiliar os Estados em dificuldades econômicas a se libertarem de crises, com a incumbência de propor mecanismos de remodelação das políticas econômicas no âmbito interno e externo.

Nesse sentido, Walter Graziano analisa o processo de formação dos conflitos em função das manobras econômicas perpetradas pelas grandes potências. Segundo o autor:

As Nações Unidas, em toda a sua existência, não moveram uma palha para proibir ou limitar o financiamento de guerras. Os conflitos bélicos seriam impossíveis se ninguém os financiasse ou se houvesse um boicote ao financiamento de indústrias armamentistas. Por outro lado, pode-se ‘dopar’ a consciência social acerca da verdadeira natureza desses organismos internacionais, que muitas vezes serviram para dar um verniz de legalidade a sangrentos conflitos entre países. Geralmente, nomeia-se para o comando das Nações Unidas um negro ou um latino-americano, o que também dá um verniz de pluralismo, tolerância e suposta democracia, fator que muitas vezes não é nada mais que uma paródia. Embora o controle político que a elite exerce sobre a sociedade global se dê através das Nações Unidas e dos seus organismos satélites, o controle econômico é feito graças ao Fundo Monetário Internacional (FMI), ao Banco Mundial (BIRF) e aos demais organismos satélites, como o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID). Essas entidades foram criadas após a Segunda Guerra Mundial e a função do FMI era, naquela época, ajudar a manter um esquema de paridades de câmbios fixas em relação em relação ao ouro. No caso de muitos países subdesenvolvidos que possuíam poucas reservas de ouro e de divisas e que emitiam grandes quantidades de papel-moeda, o que às vezes provocava inflação, o objetivo do FMI era geralmente emprestar-lhes dinheiro a fim de que pudessem realizar os seus pagamentos externos em troca de um ajuste interno e da desvalorização da sua moeda, de acordo com o grau de emissão monetária e a inflação que tais países tinham sofrido antes. Dessa forma, o objetivo do FMI na realidade não era outra coisa além de, ao mesmo tempo, manter inalterados o sistema de pagamentos internacionais e as relações de preços relativos entre as nações do mundo. Esse conceito, que muitas vezes permaneceu obscuro, implica, na realidade, decidir tacitamente que países devem industrializar-se e quais não devem e possui um efeito ao mesmo tempo determinante na distribuição mundial de riquezas. Ou seja, era decidido, também implicitamente, que sociedades podiam enriquecer e quais não podiam. Uma vez que um país começava a endividar-se fortemente com o FMI, perdia todo tipo de liberdade – seja quem fosse que estivesse no seu governo – para realizar qualquer tipo de política social que não tivesse a autorização expressa do organismo internacional. Portanto, por trás da fachada de um suposto ‘hospital’ de países economicamente ‘doentes’, escondia-se

na realidade um carcereiro, um policial que fazia exigências aos governos em troca de fundos para pagar as dívidas. (GRAZIANO, 2005, p. 162-163)

Com o objetivo de promover o desenvolvimento econômico mundial e dar início ao equacionamento das dívidas externas de Estados falidos, a neopolítica macroeconômica ainda aplicada contemporaneamente, buscava reequilibrar a economia mediante a instituição de planos econômicos específicos. Uma espécie de tutela econômica era imposta aos Estados que aderissem às medidas formuladas pela equipe econômica das instituições financeiras internacionais. Como consequência da adesão, condicionalidades anexas ao plano de reestruturação econômica deveriam ser observadas.

Destaca-se que para obter a vantagem do reescalonamento da dívida e o retardamento do pagamento do débito principal, o devedor deveria se sujeitar às determinações dos credores para postergar o prazo de adimplemento de sua obrigação. Segundo Michel Chossudovsky:

Por meio da 'engenharia financeira' e da cuidadosa arte de reescalonamento da dívida, o reembolso da principal é adiado, enquanto resgates dos juros são tornados obrigatórios; [...]. Os credores só concordam com a rolagem da dívida se a nação devedora aceitar as 'condicionalidades políticas'. (CHOSSUDOVSKY, 1999, p. 43)

Para que isso ocorresse a soberania econômica seria limitada pela aderência aos instrumentos regulatórios aplicados para consolidação do plano econômico. Os Estados subdesenvolvidos ficaram enfraquecidos e reféns da neopolítica macroeconômica em função de não terem condições de combater esse sistema. Contraditoriamente, a sua supremacia normativa permanece inalterada, sendo, contudo, neutralizada por fatores externos quando a questão se refere a uma possível reação contrária à imposição do capitalismo moderno.

Na Somália, país do continente africano cuja economia baseava-se na produção agropecuária, os agentes financeiros internacionais exacerbaram a crise da agricultura. Políticas públicas foram cortadas, a infra-estrutura colapsou e a desregulamentação do mercado de grãos levaram as comunidades rurais à miséria. A economia entrou num círculo vicioso, causando a dizimação dos rebanhos de gado e também afetando os produtores de grãos. O desaparecimento dos produtores rurais resultou do *dumping* dos grãos subsidiados pelos EUA no mercado doméstico e pela elevação do preço dos insumos agrícolas. A mesma coisa aconteceu em relação à carne subsidiada e os laticínios importados da União Européia. (CHOSSUDOVSKY, 1999)

O caos humanitário decorrente da crueldade contra o povo somali, deixando muitos famintos e mortos, não se instalou pela divergência de grupos inimigos em razão do golpe de

Estado aplicado pelo ditador Siad Barre, porque desde a tomada forçada do poder, por volta de 1969, a Somália esteve mergulhada na guerra civil. Antes disso acontecer, constata-se que a guerra interna que remonta ao final da década de 60 não foi capaz, por si só, de exigir da comunidade internacional uma postura pró-ativa através de uma possível intervenção humanitária. Foi a partir dos anos 80 que a situação se agravou pela adesão compulsória ao plano de reestruturação econômica imposto pelas instituições financeiras internacionais, o que conduziu o país à precariedade absoluta.

Jean-Luc Blondel assevera que os conflitos armados ao longo do período marcado pela globalização tem uma dimensão econômica mais intensa do que antigamente. Segundo o autor:

Hoje em dia é difícil determinar em que medida a globalização constitui uma causa 'direta' na origem ou na continuação dos conflitos que vive nosso mundo. Desde logo, não podemos ignorar que as opções dominantes em matéria econômica favorecem as tensões e [...] às vezes geram resistências mais violentas. O que os povos dos países, inclusive no plano continental, notam é a exclusão, a não participação nas decisões não globais, a marginalidade. Se tomarmos como exemplo o continente africano, podemos observar um discurso do tipo: somos produtores de bens que exportamos até o 'norte', mas não participamos dos mecanismo de fixação de preços nem nos sistemas de intercâmbios, mantemos uma relação de dependência. [...] Os conflitos contemporâneos parecem ter, sem embargo, uma dimensão econômica mais importante que no passado ou, pelo menos, entre as múltiplas razões de fazer a guerra, as que se relacionam com o acesso aos recursos econômicos ocupam um lugar importante. (BLONDEL, 2004, tradução nossa)³³

A sustentabilidade do governo ficou cada vez mais ameaçada pela ineficiência completa da educação e da saúde, pelas mortes causadas pela fome, escassez de água potável e demais recursos vitais à vida humana, momento oportuno para os grupos revolucionários, como MNS, MPS e CSU, unirem forças e tentarem destituir o governo apoiados pela insatisfação da população. Esse fato serviu de incentivo para intensificar ainda mais a guerra civil e animar as facções rebeldes.

A crise humanitária somali até a adesão ao programa financeiro internacional, inegavelmente já apresentava gravidade acentuada, contudo, ainda persistiam o

³³ Hoy en día, es difícil determinar en qué medida la globalización constituye una causa "directa" en el origen o en la continuación de los conflictos que vive nuestro mundo. Desde luego, no podemos ignorar que las opciones dominantes en materia económica favorecen las tensiones y [...] a veces generan resistencias violentas. Lo que los pueblos o los países, incluso en el plano continental, notan es la exclusión, la no participación en las decisiones globales, la marginación. Si tomamos como ejemplo el continente africano, podemos observar un discurso del tipo: somos productores de bienes que exportamos hacia el "norte", pero no participamos en los mecanismos de fijación de precios ni en los sistemas de intercambios, mantenemos una relación de dependencia. [...] Los conflictos contemporáneos parecen tener, sin embargo, una dimensión económica más importante que en el pasado o, por lo menos, entre las múltiples razones de hacer la guerra, las que se relacionan con el acceso a los recursos económicos ocupan un lugar importante.

funcionamento, mesmo que em péssimas condições, do sistema de educação e saúde, bem como do setor principal da economia: a agricultura. Problemas com direitos humanos não foram suficientes para estagnar o país, mas apesar disso, acaba que o Direito Internacional é redefinido, reconstruído e reinterpretado por atores cujos discursos e interesses direcionam-se para a hegemonia, ou seja, para posição destacável no tratamento de assuntos de relevância global, regional e local. Em seguida serão abordadas as peculiaridades da intervenção humanitária na Somália.

4.1.3 A fábula da intervenção humanitária na Somália: uma crise gerada pelo próprio interventor

A desordem na Somália, noticiada com ênfase pela grave violação aos direitos humanos, abalou o mundo. Talvez não seria um equívoco afirmar que o cenário de terror estava há muito tempo sendo preparado para o mal que comoveu a humanidade. A forma pela qual se divulgou o fato nos principais meios de comunicação em massa, tais como internet, rádio e televisão, acendeu o sentimento de solidariedade de pessoas de todos os continentes.

O real mais uma vez enganou bilhões de olhos humanos, cuja manipulação arquitetada pelas grandes potências controladoras do Banco Mundial e do FMI, fez com que esses mesmos causadores da tragédia somali aparecessem no lado oposto, depois de serem pressionados intencionalmente pela comunidade internacional. Emerge, assim, a figura dos interventores como a panacéia salvadora da crise humanitária somali, e sai de cena (temporariamente) os interesses econômicos e a cupidez pela famigerada hegemonia.

Nos anos 80, quando as execráveis agências financeiras dominadas pelo capital dos Estados donos das maiores economias do mundo começaram a plantar a semente da destruição econômica, a Somália foi um objeto de experimento da implantação “obrigatória” dos planos de recuperação econômica. O aceite do governo afundou o país numa crise humanitária decorrente do quebrantamento da economia, movida praticamente pelo setor agropecuário. O produtor sofreu com a concorrência desleal do mercado externo, pois competia com produtos subsidiados dos EUA e da União Européia, sem contar que o custo das matérias utilizadas na produção aumentou com exorbitância pela aderência ao plano econômico.

Nesse sentido, Antônio de Aguiar Patriota corrobora o entendimento de que a crise humanitária na Somália tem lastro na política macroeconômica disseminada durante o período da Guerra Fria. Ressalta o autor que:

A invocação do Capítulo VII pelo CSNU [Conselho de Segurança das Nações Unidas] no caso da Somália vinculou-se preponderantemente à crise humanitária, em detrimento de um esforço paralelo e sustentado de solução dos problemas políticos responsáveis pelo caos. Os sinais de agravamento do processo de implosão do Estado somali eram discerníveis desde o fim da década de 80. (PATRIOTA, 1998, p. 73)

Nessa ótica, Slavoj Žižek analisa a situação do controle do poder pelas grandes potências, afirmando que: “[...] o Poder gera seus próprios excessos, que depois tem de eliminar numa operação que forçosamente imita o que ele tem de combater. [...] entramos no domínio das operações secretas, do que o Poder faz sem admiti-lo.” (ŽIZEK, 2003, p. 42) A intervenção humanitária, conforme se depreende das observações feitas pelo autor, adquire natureza dúplice, ou seja, esse instrumento serve concomitantemente como um meio de contenção das graves violações aos direitos humanos e de consolidação hegemônica.

Exemplificando, pode-se apontar o caso do Afeganistão proposto pelo próprio autor, e que pode ser aproveitado analogicamente, senão vejamos:

Talvez a maior ironia da situação seja o fato de o maior ‘dano colateral’ para o Ocidente ser o sofrimento dos refugiados afegãos e, de modo geral, a situação catastrófica dos alimentos e da saúde no Afeganistão; assim, a ação militar contra o Talibã é algumas vezes apresentada quase como um meio de assegurar a entrega segura da ajuda humanitária. Deixa de existir assim a oposição entre guerra e ajuda humanitária: as duas são intimamente ligadas; a mesma intervenção funciona simultaneamente nos dois planos: a derrubada do regime talibã é apresentada como parte de uma estratégia para ajudar o povo afegão oprimido pelo Talibã: como disse Tony Blair, talvez seja necessário bombardear o Talibã para assegurar o transporte e a distribuição de alimentos. (ŽIZEK, 2003, p. 114)

A mesma lógica se aplica ao caso somali, em que as grandes potências, agindo indiretamente através do campo econômico, minaram a soberania econômica, incentivaram as hostilidades entre grupos políticos antagônicos e favoreceram a fome, doenças, refúgios e o crescimento do índice de mortes pela guerra civil e, ironicamente, apresentaram-se como os legítimos interventores amparados pela ficção jurídica criada com base no Capítulo VII da Carta da ONU.

O interesse das potências, especialmente dos EUA que liderou a forjada operação de restabelecimento da paz e segurança na região, teve efeito reverso, e comprometeu a credibilidade da política internacional desse país perante a sociedade norte-americana. Simone

Martins Rodrigues assevera que: “Quando a televisão deixou de mostrar imagens de crianças famintas para mostrar os pistoleiros somalis, os líderes do Congresso americano começaram a pedir a retirada das tropas nacionais, preocupados com a repercussão sobre os eleitores.” (RODRIGUES, 2000, p. 128)

À medida que a ONU, através dos EUA, insistia na necessidade da intervenção, descortinava-se a real intenção ocultada pelos jogos de poder em razão da pressão da comunidade internacional. Cada vez ficava mais clarividente para a opinião pública mundial, naquele instante, que a conduta da referida organização internacional deixava transparecer sua conivência com a política internacional audaciosa de alguns membros permanentes do Conselho de Segurança. E o caso ruandês, a seguir exposto, se aproxima dessa realidade.

4.2 A intervenção humanitária em Ruanda

4.2.1 Escorço do caso ruandês

Ruanda teve sua história introduzida pela ocupação alemã no fim do século XIX, sendo, posteriormente reocupada pela Bélgica depois da derrocada da Alemanha na Primeira Guerra Mundial. Os belgas colonizaram o país em que dois povos, hutus e tutsis, há muito tempo se divergem politicamente, época esta que remonta ao período da descolonização ruandesa. (RODRIGUES, 2000)

Valendo-se da técnica do “dividir para governar” os belgas privilegiaram a constituição de um grupo hutu que os substituíram no poder, em contraposição aos tutsis, causando diversas mortes e elevando o número de refugiados tutsis para os países localizados nas adjacências de Ruanda. Fiona Terry esclarece que: “A insegurança em Ruanda e a relutância dos refugiados retornarem é sinal da opressão brutal e da falta de legitimidade do novo governo. A impasse político deixa o antigo governo, exército e os refugiados com não outra opção que retornar para Ruanda pela força.” (TERRY, 2002, p. 166, tradução nossa)³⁴ Na década de 80, os exilados fundaram o Movimento Revolucionário Nacional, futuramente

³⁴ The insecurity in Rwanda and the reluctance of the refugees to return is evidence of the brutal oppression and lack of legitimacy of the new government. The political stalemate leaves the former government, army, and the refugees with no other option than to return to Rwanda by force.

convertido na Aliança Ruandesa para a Unidade Nacional pelos seus vetustos membros, cuja nomenclatura foi alterada finalmente para Frente Patriótica Ruandesa (FPR). (RODRIGUES, 2000)

Por volta de 1990, começa a guerra civil estourada pela tentativa forçada da FPR promover a repatriação dos exilados tutsis, isolados em função da represália promovida pela população hutu. Decorridos alguns anos de exaustiva contenda entre os grupos inimigos, um armistício foi proposto pelas próprias partes conflitantes, culminando com a assinatura da Declaração de Arusha. (RODRIGUES, 2000)

Considerando que havia ameaça à paz e à segurança internacional, o Conselho de Segurança entendeu ser necessário o embargo de armas, embora somente a França estivesse empenhada na concretização da intervenção humanitária em Ruanda. (RODRIGUES, 2000) Ao fazer menção à intervenção nesse país, Simone Martins Rodrigues elucida que:

[...] por iniciativa francesa, o Conselho de Segurança, através da Resolução 929, autorizou uma operação humanitária multinacional temporária para a proteção dos refugiados, invocando o Capítulo VII da Carta. Cinco Estados, Brasil, China, Paquistão, Nigéria e Nova Zelândia, abstiveram-se na votação da resolução, considerando que a medida constituía um esforço dos países ocidentais em manipular o Conselho e erodir o artigo 2(7) da Carta. O legítimo interesse humanitário na intervenção em Ruanda é o mais questionado. A França tem tradicionalmente a África de língua francesa como uma área de interesse estratégico e vem mantendo estrito contato com suas antigas quinze colônias no continente. Sua relação fica bem evidenciada quando levamos em conta que dezoito intervenções militares unilaterais para ajudar governos africanos foram empreendidas desde 1962. (RODRIGUES, 2000, p. 136-137)

A operação ruandesa foi intitulada pelo Conselho de Segurança de “Missão de Assistência das Nações Unidas para Ruanda (UNAMIR)”, e nos termos da resolução 929 de 1994, determina que sob o Capítulo VII da Carta das Nações Unidas se autoriza aos Estados membros cooperarem com o Secretário Geral para conduzir a operação usando todas as medidas necessárias para atingir os objetivos humanitários, ou seja, contribuir para a segurança e proteção de pessoas desprotegidas, refugiadas e em risco.

A intervenção baseada no recurso do “all necessary means” repetiu-se no caso ruandês para consignar a sua natureza impositiva. A adoção dessa medida enérgica fundou-se no receio de continuidade da matança de indivíduos de origem tutsi e na expansão do domínio hutu através da FPR, bem como em razão do agravamento da crise humanitária e na lentidão na busca de soluções concretas para harmonizar o conflito. (PATRIOTA, 1998)

Ressalta-se que algumas resoluções tinham sido criadas pelo Conselho antes da autorização do emprego da força armada, a exemplo da resolução 909 de 1994 objetivando

ajustar o mandato da UNAMIR para esta agir como uma intermediária entre as partes numa tentativa de garantir um acordo de cessar-fogo, ajudar na retomada das operações de ajuda humanitária numa extensão viável e monitorar e relatar o progresso em Ruanda, incluindo a proteção e segurança dos civis que buscam refúgio com a ajuda da UNAMIR.

Da mesma forma, foi criada a resolução 912 de 1994 decidindo ajustar o mandato da UNAMIR com propósito semelhante ao da resolução 909 e a resolução 918 de 1994 buscando estender o mandato da UNAMIR para incluir responsabilidades adicionais dentro dos limites dos recursos disponíveis, tais como: contribuir para a segurança e proteção de pessoas desprotegidas, refugiados e civis em risco em Ruanda, incluindo o estabelecimento e manutenção, onde viável, das áreas de segurança humanitária e fornecer segurança e apoio para a distribuição de suprimentos e ajuda nas operações humanitárias. Ressalta-se, ainda, que no mesmo ano surgiu a resolução 925, cuja finalidade aproximava-se da resolução 912, pois praticamente reiterou as disposições dessa última.

Assim como no caso somali, o episódio ruandês apresenta muitas incógnitas quanto ao teor da intervenção humanitária realizada pelo Conselho de Segurança. Insistir na ideia de dissensão interna entre grupos dominantes destoa dos motivos determinantes do conflito, que teve sua origem fomentada por mudanças drásticas no paradigma econômico mundial. Não seria absurdo que as potências mundiais permanentemente presentes no Conselho de Segurança sejam as verdadeiras responsáveis pelo horror em Ruanda.

As mesmas instituições financeiras internacionais idealizadoras da reforma econômica que arruinou diversas economias nacionais, deixando países inteiros à míngua, implantaram no território ruandês o mesmo modelo econômico, caracterizado pela redução dos investimentos públicos em setores estratégicos, desvalorização da moeda, perda da autonomia do Banco Central, rolagem da dívida externa e outros mecanismos de compelir os Estados a financiarem o próprio endividamento. Esses fatores condutores da pobreza consumiu gradativamente a economia ruandesa, tornando insustentável a situação. Eis o que analisa.

4.2.2 O desenvolvimento da crise humanitária em Ruanda: o que causou o conflito?

A universalização dos direitos humanos paralelamente à relativização da soberania Estatal teve como escopo a superação da fase de degradação do ser humano. O reconhecimento na esfera internacional de que a proteção à humanidade insere-se entre as

maiores prioridades dos Estados, sacralizou a reviravolta do discurso de repressão à crueldade. Essa nova postura, no fundo, tem a função de desviar a atenção da comunidade internacional, fazendo com que a transgressão aos direitos humanos atormente por vias transversas o receptor dessa transição de paradigma: o próprio ser humano.

Os sujeitos de Direito Internacional expurgaram as atitudes de inércia e até mesmo de concordância com a violação aos direitos humanos independente da justificativa ostentada e, então, começaram a refutar a violência qualquer que seja a sua espécie. A falácia da proteção aos direitos humanos precisava se materializar de algum modo para impedir a desconfiança e críticas incisivas às suas ações, enquanto que atrás das cortinas dos jogos de poder os verdadeiros atos fossem preparados e executados.

O caso da intervenção humanitária em Ruanda, um dos mais trágicos no período Pós-Guerra Fria, foi noticiado pelo abundante sofrimento humano, ao passo que a realidade social e econômica subjacentes sequer foram pontuadas. (CHOSSUDOVSKY, 1998) Nesse sentido, Michel Chossudovsky lembra que:

Uma missão do Banco Mundial viajou para Ruanda em novembro de 1988 para rever o programa de gastos públicos. Uma série de recomendações tinha sido estabelecida com o objetivo de fazer o país voltar ao caminho do crescimento econômico sustentável. A missão apresentou as opções políticas para o governo, consistindo em dois “cenários”. O cenário I, intitulado “Sem mudança de estratégia”, contemplava a opção de permanecer com o “velho” sistema de planejamento de Estado, enquanto o “Cenário II”, sob o título “Com mudança de estratégia”, era o da reforma macroeconômica e da “transição para o livre mercado”. Depois de cuidadosas “simulações” econômicas dos prováveis resultados das políticas, o Banco Mundial concluiu, com certa dose de otimismo, que, se Ruanda adotasse o Cenário II, os níveis de consumo cresceriam de forma marcante no período de 1989-1993, havendo, paralelamente, a recuperação do investimento e uma melhora na balança comercial. As “simulações” também apontavam para um aumento nas exportações e para níveis substancialmente mais baixos de endividamento externo.

[...]

Foi adotado o Cenário II, “Com mudança de estratégia”. O governo não teve escolha.

[...]

O índice de preços ao consumidor aumentou de 1,0% em 1989 para 19,2% em 1991. A situação da balança de pagamentos deteriorou-se dramaticamente e a dívida externa pendente, que já tinha dobrado desde 1985, aumentou cerca de 34% entre 1989 e 1992. A máquina administrativa do Estado entrou em pane, as empresas estatais foram levadas à falência e os serviços públicos desmoronaram. A saúde e a educação desintegraram-se sob o ímpeto das medidas de austeridade impostas pelo FMI: a despeito do estabelecimento de uma “rede de segurança social” (destinada, pelos doadores, a programas nos setores sociais), a incidência de grave desnutrição infantil cresceu muito; o número de registros de casos de malária aumentou aproximadamente 21% no ano seguinte à adoção do programa do FMI, em consequência da falta de medicamentos pertinentes nos centros de saúde pública; e a imposição do pagamento de taxas escolares na escola primária acarretou forte declínio no número de matrículas. (CHOSSUDOVSKY, 1999, p. 102-103)

Mais uma vez parece ser inócua e singela a concepção de que a crise humanitária em Ruanda tenha se desenvolvido em decorrência de choque entre clãs inimigos, questões étnicas ou pela queda do governo devido a golpe de Estado. Descortina-se a farsa armada pelas principais potências do mundo, ao agirem sob o manto do Banco Mundial e FMI, pela forma (ilusória) como os direitos humanos são utilizados simbolicamente.

As transformações no cenário econômico em plena era da globalização impactaram os Estados pobres, com destaque para o aumento contínuo do desemprego. Segundo Pierre Sernaclens:

A globalização e as políticas de estabilização e o ajuste estrutural a que estava associada tiveram como efeito um crescimento das disparidades econômicas e sociais entre os países, assim como ao interior destes. Na América Latina e na África foi a época dos ‘decênios perdidos’. As desigualdades de salário e de rendimentos não tinham cessado de aumentar. Na maioria dos países em desenvolvimento, a população tinha crescido mais rapidamente que a criação de empregos. (SERNACLENS, 2000, tradução nossa)³⁵

O entrelace entre essas instituições e organizações internacionais, em especial a ONU, é evidente pela coincidência dos fatos – relativos à imposição da reforma econômica e a intervenção humanitária. Michel Chossudovsky destaca que: “Embora a comunidade credora internacional não possa ser diretamente responsável pelos massacres étnicos e pelos trágicos resultados da guerra civil de Ruanda, as medidas de austeridade [...] contribuíram para o empobrecimento dos ruandeses [...]”. (CHOSSUDOVSKY, 1999, p. 106)

Poucos instantes antes da guerra civil tomar o território ruandês, o governo já tinha celebrado o acordo financeiro que sepultaria de vez a esperança da população local e da comunidade internacional em não assistir àquele lastimável genocídio frequentemente evocado.

Essa apologia à violação aos direitos humanos como pressuposto do horror configurado em Ruanda durante os anos 90 induz a comunidade internacional ao erro simplesmente pela materialização do fato, embora o motivo da desordem total tenha sido outro. Na perspectiva da ideologia dos direitos humanos, a comprovação da existência do caos é imprescindível para se construir o discurso de manipulação do real. Diante do olhar criterioso, crítico e atento da opinião pública mundial, a realidade tem que transparecer ser

³⁵La globalización y las políticas de estabilización y ajuste estructural a las que estuvo asociada tuvieron como efecto un crecimiento de las disparidades económicas y sociales entre los países, así como al interior de éstos. En Latinoamérica y en África fue la época de los “decenios perdidos”. Las desigualdades de salario y de ingresos no han cesado de aumentar. En la mayoría de los países en desarrollo, la población ha crecido más rápidamente que la creación de empleos.

discernível, mas a verdade, da mesma forma, precisa ser encoberta. Assim, em seguida será abordado os desdobramentos da intervenção em Ruanda.

4.2.3 O pano de fundo da intervenção humanitária em Ruanda: a tentativa de efetivação da hegemonia do interventor

Depois da reprovação, principalmente da sociedade norte-americana na intervenção humanitária empreendida na Somália sob o comando dos EUA, a França assumiu posição idêntica e se arriscou a fazer o mesmo em Ruanda. Invariavelmente o intuito francês, do ponto de vista das relações internacionais, também consistia em manter sua influência política na região. Tal qual se verificou no caso antecedente, na situação em análise houve o consentimento do Conselho de Segurança em autorizar a intervenção sob a direção francesa.

Novamente estava uma potência mundial, membro permanente daquele órgão, imbuída de intenções particulares, ilustrando o perscrutável jogo de poder. O arranjo da situação ficou a cargo do Banco Mundial e do FMI que, por meio de um “consenso político”, impregnaram em Ruanda as temidas reformas econômicas. Para um país pobre, de baixo índice de desenvolvimento humano (IDH)³⁶ e profundamente endividado, as mencionadas reformas deveriam ter começado o processo de reversão da miséria, e não piorado ainda mais a crise.

Em um curto intervalo de tempo Ruanda adentrou numa fase de instabilidade política e econômica que impactou fortemente a população. A ação de agentes externos semeou o conflito ruandês causando a violência mediante a destruição do sistema produtivo e demais setores vitais de atuação do Poder Público. Jacques Sémelin analisando a brutalidade nesse país faz uma interessante crítica reflexiva sobre as circunstâncias dessa guerra civil, senão vejamos:

O que poderia, ainda, explicar o crescimento da violência em Ruanda naquele início dos anos 1990? Como compreender que todos os esforços de mediação tenham, afinal, se revelado vãos? Na verdade, falta a todas as explicações precedentes “algo” mais, um elemento essencial que, de certa maneira, pôs todo o sistema montado na direção da recusa do Outro. Esse elemento, que se propaga por todo lugar e conquista o espírito da maior parte dos agentes, que escapole entre os dedos da mão e acaba envolvendo tudo, é o medo. É um pouco como óleo necessário para o

³⁶ Segundo dados do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), Ruanda aparece em 152º lugar com um IDH de 0.385.

funcionamento de uma máquina; no caso, uma máquina infernal. [...] Ali, era um outro medo que surgia, vindo também do exterior, como possível ameaça de destruição. Esse duplo – interno/externo – movimento do medo é que ameaçava levar o conflito à tragédia. (SÉMELIN, 2009, p. 176-177)

O medo levado ao povo ruandês também adveio de fatores externos, que se revestiu através de uma tentativa macabra de modernizar a economia local. As instituições financeiras internacionais, representando os anseios das potências mundiais, cuidaram de viabilizar o cenário da desordem para que, em momento oportuno, houvesse a pressão da comunidade internacional ao Conselho de Segurança.

A intervenção humanitária em Ruanda disfarçadamente revela que os Estados dirigentes do Banco Mundial e FMI são quase onipresentes, desempenhando funções diversas ao mesmo tempo, ou seja, ao passo que administram e financiam essas instituições também procuram remediar o mal que provocaram de maneira abusiva através da execução de intervenções nada humanitárias. O próprio interventor indiretamente contribui para a manutenção e controle dos organismos surgidos na Conferência das Nações Unidas, em Bretton Woods.

Trata-se de elementos úteis à política internacional de dominação e opressão dos Estados desenvolvidos, que propugnam pela ampliação e estabilização de suas áreas de influência. Primeiro incentiva-se o genocídio econômico do Estado a ser afetado e, em seguida, naturalmente acontece a desordem interna pela escassez de alimentos, precariedade da saúde e educação, desaguando no genocídio humano e na pulverização da soberania econômica.

O aviltamento da soberania nacional por meio da ingerência armada pode ter ainda como consequência uma malfadada entrega de ajuda humanitária, sendo, sobretudo, insuficiente para amenizar o sofrimento das vítimas do conflito. Interessante notar que, segundo Dambisa Moyo, a ajuda financeira dada pelos países ricos à África desde 1940 já superou há aproximadamente um trilhão de dólares, o que corresponde a mil dólares para cada homem, mulher e criança em todo planeta. (MOYO, 2009) Curiosamente, muito dinheiro foi injetado na África, mas a pobreza aumentou, o endividamento dos países do continente cresceu, assim como os conflitos armados.

Havendo a ocupação do território nacional por forças de coalizão integradas por soldados estrangeiros, o risco de maus-tratos, torturas e outras atrocidades torna-se uma outra possibilidade, já que pode ocorrer, por exemplo, fato igual como o da recente invasão norte-

americana ao Iraque, isto é, com práticas abomináveis. Nessa mesma perspectiva, será analisado o conflito bósnio a seguir.

4.3 A intervenção humanitária na Bósnia-Herzegovina

4.3.1 Antecedentes do caso bósnio

A antiga Iugoslávia era oriunda de uma federação composta de seis Repúblicas, a saber, Sérvia, Croácia, Bósnia-Herzegovina, Eslovênia, Montenegro e Macedônia, juntamente com as províncias de Voivodina e Kosovo, predominando povos de sete etnias e três religiões diferentes. Próximo do fechamento dos anos 80, o Partido Comunista Sérvio, liderado por Slobodan Milosevic, tenta suprimir a autonomia da província de Kosovo, acusada de ações separatistas. Paulatinamente as divergências entre os nacionalistas sérvios e os povos das demais Repúblicas temerosos em perder suas autonomias aumentaram. (RODRIGUES, 2000)

Com a discórdia pelos sérvios nacionalistas da proclamação de independência da Eslovênia, Croácia e, principalmente, da Bósnia-Herzegovina, é que teria se instalado a crise humanitária pela região. O Conselho de Segurança apelou pelo cessar fogo imediato, exigindo a retirada de tropas iugoslavas que, mesmo ocorrendo, não evitou a ação de grupos insurgentes financiados pelos sérvios nacionalistas. (RODRIGUES, 2000)

O elevado índice de mortes, refúgios e tratamentos degradantes às vítimas do conflito, forçou o Conselho a editar a resolução 770 de 1992, fundamentando-a no Capítulo VII da Carta da ONU. Referida resolução determinou, precipuamente, que todas as partes e outros envolvidos no conflito da Bósnia-Herzegovina parem de combater imediatamente, além de convocar os Estados a tomarem, por conta própria ou por acordos ou agências regionais, todas as medidas necessárias para facilitar a entrega de assistência humanitária.

Como os ataques aéreos sobre a Bósnia-Herzegovina perduraram, através da resolução 786 de 1992, proibiu-se combates no espaço aéreo, devendo todas as partes e outros envolvidos cumprirem o banimento estabelecido pelo Conselho de Segurança, de modo que fosse assegurada a segurança de voos humanitários sobre o território em questão. A vedação de sobrevoo ao espaço aéreo consistiu numa medida destinada a estorvar o trabalho dos organismos de assistência humanitária.

Outras resoluções foram criadas, tal qual a resolução 819 de 1993, também baseada no Capítulo VII, cuja finalidade expressava ser a cidade de Srebrenica e imediações áreas de segurança, ou seja, declarando ser essa uma região livre de qualquer tipo de ataque armado ou outra ação hostil. A estratégia era isolá-la por completo da ação de grupos paramilitares apoiados pela Sérvia para conter o avanço do conflito.

Importante destacar também a resolução 836 de 1993, que exige a implementação imediata e completa de todas as resoluções relevantes, impõe o respeito total às áreas de segurança e estende o mandato da Força de Proteção das Nações Unidas (UNPROFOR) para deter ataques contra as áreas de segurança, monitorar o cessar-fogo, promover a retirada de outras unidades militares e paramilitares e ocupar alguns pontos-chave no território.

A intervenção humanitária na Bósnia-Herzegovina apresentou a peculiaridade da não participação direta dos membros permanentes do Conselho de Segurança. Os EUA, depois do caso somali, limitou-se a cooperar com outros Estados, mas não liderou a operação. A Rússia, devido à sua antiga ligação com a Sérvia, não demonstrou interesse em se envolver, assim como a França e Inglaterra, que não tiveram motivação suficiente para comandar a missão humanitária. (RODRIGUES, 2000) Segundo Simone Martins Rodrigues, a respeito da omissão das potências mundiais, verifica-se que:

A ausência de interesses vitais na área explica porque países como os EUA, a Inglaterra e a França recusaram arriscar suas forças militares na Iugoslávia e a falta de consenso quanto às metas a serem alcançadas e aos meios a serem utilizados levou a mistura de instrumentos políticos que fez do envolvimento internacional por si mesmo um problema. Membros no Conselho de Segurança estavam mais favoráveis a ações mais eficazes, mas não estavam em posição de empreendê-las ou de patrociná-las. (RODRIGUES, 2000, p. 162-163)

Foi empurrada para a Organização do Tratado do Atlântico Norte (OTAN) a incumbência de tomar a dianteira na busca da pacificação do caos surgido nos Bálcãs. Sobre essa situação, Antônio de Aguiar Patriota aduz que: “Os militares norte-americanos não estavam dispostos a aceitar uma força de implementação que não fosse da OTAN.” (PATRIOTA, 1998, p. 94) Dessa forma, os EUA somente concordavam em participar dessa articulação se a execução da ação fosse feita pela OTAN.

Embora tenha o Conselho de Segurança editado a resolução 770 de 1992, autorizando os Estados a empregarem todas as medidas necessárias, as principais potências mundiais demonstraram-se avessas ao conflito em função das dificuldades do terreno e pela capacidade militar dos sérvios. Por outro lado, na condição de principais atores internacionais, não poderiam manter-se inertes por causa da localidade do conflito, já que existia a possibilidade

de irradiação do caos para os Estados vizinhos. (PATRIOTA, 1998) A solução encontrada foi legitimar a OTAN para não haver o comprometimento direto dos líderes da política internacional contemporânea.

A priori, analisando o contexto da crise humanitária na região dos Bálcãs, a instabilidade política entre os povos pertencentes à antiga Iugoslávia indica ser esta a justificativa do conflito. Entretanto, os aspectos econômicos e sociais realçam as evidências de que o jogo de poder das potências mundiais esteve encoberto. O Banco Mundial e o FMI tem parcela de participação significativa na desintegração daquele país. É o que se demonstra.

4.3.2 A desintegração da antiga Iugoslávia e a recolonização da Bósnia-Herzegovina: será que o disfarce dos direitos humanos funcionou?

As experiências mal-sucedidas na Somália e em Ruanda serviram de lição para as potências mundiais, que redefiniram os meios de consolidação hegemônica sem participarem ativamente das “operações de restabelecimento da paz e da segurança internacional”. O aparecimento ocupando o posto de chefia nas intervenções humanitárias tinha causado efeitos colaterais danosos ao prestígio de suas políticas no âmbito das relações internacionais.

Os reflexos incidiram inclusive dentro de seus territórios nacionais mediante a rejeição pelos próprios povos desses Estados. Delegar a tarefa de acompanhar o desenvolvimento das operações a outras instituições submetidas aos seus comandos, como a OTAN, seria mais seguro e menos comprometedor. O comportamento desses atores mudou de forma: de protagonistas de operações humanitárias passaram a atuar como coadjuvantes, de preferência, no anonimato.

Ficou a cargo, diversamente do que aconteceu nos casos anteriormente abordados, do Banco Mundial e FMI cuidarem da preparação do ambiente de destruição dos pilares fundamentais do Estado a sofrer a intervenção, e da OTAN empregar a força armada para aniquilar a soberania daquele sujeito de Direito Internacional que iria receber a ingerência. Tentando demonstrar desinteresse no conflito, as principais potências mundiais assumiram a supervisão da ação das mencionadas organizações internacionais, mantendo certo afastamento direto do caso.

Imputar às tensões étnicas e religiosas historicamente arraigadas à região dos Bálcãs a causa do conflito, como foi apresentado pela mídia global, não se compatibiliza com a realidade dos fatos. Nesse sentido, Michel Chossudovsky afirma que:

[...] as causas econômicas e sociais da guerra civil tem sido cuidadosamente ocultadas. Os interesses estratégicos da Alemanha e dos Estados Unidos não são mencionados, a arraigada crise econômica que precedeu a guerra civil tem sido, há muito tempo, esquecida. Aos olhos da mídia global, as potências ocidentais não tem qualquer responsabilidade pelo empobrecimento e destruição de uma nação de 24 milhões de pessoas.

Todavia, a dissolução da Federação Iugoslava tem uma relação direta com o programa de reestruturação macroeconômica imposto ao governo de Belgrado por seus credores externos. (CHOSSUDOVSKY, 1999, p. 231)

Noticiou-se que a crise humanitária na Bósnia-Herzegovina desencadeou-se devido à grave violação aos direitos humanos estimulada pelas divergências étnicas e religiosas. Contudo, a imposição da reforma macroeconômica pelo FMI gerou cortes de gastos públicos, congelamento de salários, conversibilidade da moeda, liberalização da taxa de juros e reduções nas cotas de importação, incapacitando, assim, o Estado a financiar seus programas econômicos e sociais, e levando os credores a controlar a política econômica. O ato derradeiro (causador da crise) foi o congelamento dos repasses para as Repúblicas, instaurando uma secessão de fato, mais tarde oficializada pela Croácia e Eslovênia. (CHOSSUDOVSKY, 1999)

O autor ainda destaca que: “Favorecendo os interesses estratégicos, as medidas de austeridade tinham lançado as bases para a ‘recolonização’ dos Bálcãs.” (CHOSSUDOVSKY, 1999, p. 240) A reconstrução da Bósnia-Herzegovina, fruto do “acordo de paz”, foi custeada pelas potências mundiais, desde que observadas certas condições, dentre as quais, a redistribuição da dívida da antiga Iugoslávia entre as Repúblicas independentes. (CHOSSUDOVSKY, 1999)

Os direitos humanos foram usados como símbolos para esconder as origens do desmantelamento da Iugoslávia, sendo que, segundo Chossudovsky, “As divisões cultural, étnica e religiosa foram destacadas, apresentadas dogmaticamente como a única causa da crise, quando, na realidade, elas eram a consequência de um processo muito mais profundo de fratura política e econômica.” (CHOSSUDOVSKY, 1999, p. 247)

Verifica-se o aprimoramento da prática dos jogos de poder dos Estados hegemônicos por meio da ideologia dos direitos humanos. As intervenções são construídas com o auxílio de organizações internacionais financeiras e mantenedoras da paz e da segurança sem o descaramento dos verdadeiros interessados no resultado da catástrofe criada. A restrição da

presença dos manipuladores somente nos bastidores demonstra um comportamento opaco desses atores, operado pela covardia em colocar o ser humano no centro das atenções.

A intervenção humanitária da Bósnia-Herzegovina mesmo tendo um desfecho incomum quando comparada aos casos da Somália e Ruanda, não deixou de lado a satisfação de objetivos ocultos. Conforme aponta Alain Finkelkraut:

[...] o acompanhamento humanitário do último conflito que teve lugar, neste século, em solo europeu: a guerra pela Grande Sérvia – iniciada em 1989 em Kosovo e concluída em fins de 1995 com uma paz muito precária na Bósnia-Herzegovina –, a razão do Estado bem depressa soube tomar partido dessa intromissão da sensibilidade comum no espaço até então aristocrático e calafetado da diplomacia. Praticamente não houve nenhuma dificuldade em adaptar-se à nova rodada mediático-afetiva e dissimular, por trás do espetáculo edificante da boa vontade, os cálculos mais frios do interesse ou da vontade de impotência. (FINKIELKRAUT, 1998, p. 98)

Isso fica bem claro pelo fato dos principais Estados, normalmente comandantes das operações de uso da força para conter ameaças graves aos direitos humanos, terem recusado maliciosamente o papel de interventores, transferindo a responsabilidade do ato para a OTAN, a fim de não se comprometerem diretamente e evitarem repercussões negativas. Dessa forma, será analisado a evolução da performance do interventor na intervenção bósnia. É o que se faz a seguir.

4.3.3 A redefinição da prática da intervenção humanitária: a mudança de posição do interventor a partir do caso bósnio

Assim como as práticas sociais, mutáveis de acordo com as variadas formas de comportamento humano, a conduta dos atores internacionais também se modifica conforme o contexto das relações internacionais. Depois de muitas críticas à atuação das potências hegemônicas, principalmente nos casos da Somália e Ruanda, o *modus operandi* da intervenção humanitária foi readaptado.

Destroçada a soberania nacional (política e econômica) pela execução dos planos de reestruturação econômica dirigidos pelo Banco Mundial e FMI, acarretando numa crise interna incontrolável a ponto de provocar a grave violação aos direitos humanos, os Estados que antes articulavam o comando das operações de manutenção da paz, agora evitam a aparição pública escondendo-se em organizações internacionais sob suas influências.

O caso bósnio exemplifica bem essa situação, quando os interessados em intervenções humanitárias demonstraram uma suposta desilusão com os seus envolvimento no conflito. O que se buscava era transmitir essa sensação à comunidade internacional, como fizeram os membros permanentes do Conselho de Segurança para enfraquecer o ceticismo que pairava após os fracassos em outras ações desse tipo.

Na essência, essas intervenções fundadas na ideologia neoliberal e aliadas às aspirações da globalização ensejam uma grande ojeriza. A subjugação ao poderio hegemônico passa por uma metamorfose: a força das armas em disputas militares perde importância e entra em cena o império dos mercados e das finanças. A conquista de territórios e a imposição da escravidão pela via do jogo monetário facilitam a dissolução da soberania e a dominação do povo, em substituição à coerção.

Nesse sentido, Paulo Bonavides faz uma importante ponderação sobre a crise constitucional em diversos países, e destaca que a fragilidade do sistema constitucional decorre das mazelas do liberalismo que, na sua fase mórbida – conhecida como neoliberalismo, provoca a perda da soberania, não pela força das armas, mas pela manipulação da economia. Acontece que as intervenções humanitárias tem funcionado como um instrumento útil ao neoliberalismo. Assim, segundo expõe o autor:

A pravedade neoliberal introduziu esse monstruoso paradoxo: há pouco, o Liberalismo semeava Constituições; ultimamente se compraz em decapitá-las; outrora, seu tema de legitimidade era a soberania, tanto a soberania nacional como a soberania popular; doravante, é a antisoberania, o antipovo, a antinação. A aliança neoliberal com a unipolaridade globalizadora da superpotência que ora domina o mundo pelo Consenso de Washington fez-se dissolvente das nacionalidades, da estabilidade soberana e das Constituições. O Neoliberalismo é a Internacional do Capitalismo em sua versão mais atroz e funesta de dominação universal. Fundou o império dos mercados e das finanças em substituição do império das armas e dos Exércitos. Porque são mais fáceis a conquista e a escravidão pela moeda do que por meios militares. (BONAVIDES, 2004, p. 40)

A preparação do ambiente para a acomodação das hostilidades no período pós-Guerra Fria em diante passa pela seara da economia, e assim aconteceu nos episódios de intervenção humanitária analisados. Alterou-se, porém, a atitude dos interventores na consecução do uso da força para proteger os direitos humanos contra as vicissitudes oriundas do estado de caos que acometeram alguns países na década de 90.

A função dos antigos protagonistas realizadores de intervenção humanitária inverteu-se com as ofuscadas operações da Somália e Ruanda. O papel de meros coadjuvantes soa melhor às intenções oportunistas dos interventores, que evoluíram e se adequaram ao meio natural em que vivem para continuarem no topo dessa cadeia de Estados predadores. O

discurso falacioso de que às organizações internacionais, tais como a ONU e OTAN, cabe o trabalho de manutenção da paz e segurança internacional, está eivado de hipocrisia.

Ambas são instituições em que imperam a participação dos principais agentes interventores. Na Somália, os EUA avocaram a responsabilidade para liderar a operação humanitária, e em Ruanda essa missão ficou a cargo da França, sendo esses dois Estados considerados forças expressivas no Conselho de Segurança da ONU. Outrossim, na Bósnia-Herzegovina os mencionados atores preferiram ficar nos bastidores, mas estiveram à frente das operações humanitárias através da OTAN, controlada especialmente pelos norte-americanos.

Sensatamente as grandes potências perceberam a necessidade de não envolvimento nos conflitos armados causadores de barbaridades aos direitos humanos e, sobretudo, nas operações humanitárias de restabelecimento da paz na região. Para depredar a soberania é prescindível o uso da força, que pode até ocorrer, mas por via de terceiros, já que pelas práticas econômicas se pode obter o mesmo resultado sem sofrer o risco de severas críticas no âmbito das relações internacionais.

A redefinição da prática da intervenção humanitária foi a solução encontrada para não deixar ainda mais rebuscada a imagem dos Estados hegemônicos, e também o meio de expurgar o ranço de ingerências marcadas por estratégias explícitas de consolidação de interesses geopolíticos. O recrudescimento dessas operações coercitivas garantidoras dos direitos humanos destaca uma característica peculiar: os interventores reaparecem com a roupagem de organizações internacionais, tanto na geração do conflito (Banco Mundial e FMI), quanto na sua resolução (ONU e OTAN).

4.4 A recente intervenção humanitária realizada na Líbia

4.4.1 Desdobramentos do caso líbio

O conflito armado no território líbio, após as revoluções ocorridas no Egito e na Tunísia, também recebeu atenção universal em função da resistência apresentada pelo ditador Muammar Khadafi em deixar o governo no qual se encontra por mais de 40 anos. Atribui-se à falta de liberdade e democracia, sobretudo o desrespeito constante aos direitos humanos, os

motivos pelos quais se instaurou uma enorme instabilidade política na Líbia e em praticamente toda a região do norte da África.

Passaram-se várias décadas e somente agora as manifestações contra o autoritarismo do governo Khadafi foram contestadas veementemente pela população. Insatisfeito com protestos direcionados ao seu governo, o ditador não hesitou em determinar a adoção de severas medidas contra os rebeldes. A retaliação brutal imprimida por tropas aliadas ao governo deflagrou uma revolta geral que se espalhou rapidamente por todo o país.

Gradativamente os revolucionários tomaram as principais cidades da Líbia e o conflito se intensificou quando o governo apelou ao uso da força para recuperar as bases de seu comando. Uma série de ataques ocorreram como forma de evitar possíveis ameaças à capital líbia, onde o governo mantém sua sede. O objetivo consistia em conter o avanço dos grupos dissidentes e estender o tempo de negociação com as potências estrangeiras contrárias à ação chefiada por Khadafi.

Lideradas pelos EUA, a comunidade internacional rapidamente recorreu ao Conselho de Segurança da ONU para que sanções fossem imediatamente adotadas contra a Líbia. Assim, foi aprovada a resolução 1973 de 2011 com a finalidade de criar uma zona de exclusão aérea e uma ocupação externa para proteção dos civis. Mesmo assim, a referida resolução não teve apoio unânime dos membros titulares e também permanentes do Conselho, já que entre estes China e Rússia se abstiveram, e entre aqueles Brasil, Índia e Alemanha.³⁷

A intervenção humanitária começou com o bombardeio promovido pela força de coalizão internacional aos pontos estratégicos dominados pelo governo líbio. O ataque acabou favorecendo às pretensões dos revolucionários, embora tenha causado a destruição de parte das cidades atingidas pela ofensiva internacional e a morte de alguns civis. Com isso os grupos pró-governo foram forçados a recuar e a tentar uma negociação como forma de ganharem tempo.

A base de apoio do governo degenerou-se quando a maior parte do exército juntou-se à oposição, tornando-se ainda mais fragilizada a partir do momento em que os partidários do regime autoritário sustentado por Khadafi abandonaram suas posições. A situação ficou ainda mais insustentável em razão do escasso número de Estados que concordaram com os atos de violência aplicados aos manifestantes. O conflito na Líbia, contudo, parece ter algumas ambiguidades que precisam ser analisadas. É o que se faz em seguida.

³⁷ Ressalta-se que na abstenção o voto não será contabilizado, logo isso não significa que será um voto contrário.

4.4.2 Análise do contexto da crise humanitária na Líbia: foram os direitos humanos o motivo do conflito?

A Líbia teve papel importante durante os combates na Segunda Guerra Mundial, já que o território deste Estado foi palco de batalhas envolvendo a Alemanha, de um lado, e Inglaterra e França, de outro. Até a aprovação da sua independência pela Assembléia Geral das Nações Unidas em 1952, o país esteve sob forte governo militar exercido por estes membros permanentes do Conselho de Segurança.

Depois de se tornar membro da liga árabe, diversos acordos internacionais foram firmados com outros Estados para fixação de bases estrangeiras em seu território. A dependência econômica e a ajuda dos EUA e da Inglaterra sujeitava o Estado líbio a anuir com a instalação de bases militares e aéreas em regiões pertencentes à sua soberania. Essa situação perdurou por alguns anos, precisamente até a descoberta de petróleo no fim da década de 1950 na circunscrição territorial sob seu domínio.

Esse fato marcou a ruptura com as potências estrangeiras, sobretudo porque a Líbia exigiu a retirada das tropas estrangeiras do seu território, desencadeando conflitos políticos pela afetação aos interesses alheios. A crise se agravou quando o grupo de oficiais nacionalistas encabeçados por Muammar Khadafi derrubou o governo anterior, expulsou os estrangeiros e nacionalizou as empresas, bancos e a produção de petróleo, de acordo com a notícia veiculada no site da BBC News.

Buscando promover uma revolução cultural, social e econômica, por volta dos anos de 1980, o governo líbio incitou tensões políticas com os EUA e a Inglaterra, além de Estados árabes moderados. O fortalecimento militar derivou da exploração petrolífera, fazendo com que a Líbia começasse a despontar como um dos países mais influentes na região. Em razão desses acontecimentos, este Estado tornou-se mais agressivo, inclusive interferindo em assuntos de outros Estados.

As hostilidades agravaram-se quando a Líbia decidiu enfrentar Israel numa tentativa audaciosa de impedir que países aliados exportassem petróleo para seu opositor, e na medida em que o governo insistia em manifestações anti-americanas. Contudo, a aproximação à União Soviética no auge da Guerra Fria foi o fator derradeiro para que os norte-americanos tomassem as primeiras atitudes contrárias à Líbia. A reprimenda imposta pelos EUA relegou o Estado líbio ao isolamento diplomático, além de ter gerado consequências que refletiram no setor econômico em função do embargo à importação do seu petróleo.

O preço do atrevimento em afrontar uma potência hegemônica foi muito alto, e por isso o governo líbio não teve outra saída a não ser buscar o restabelecimento do prestígio internacional e do bom relacionamento com os Estados vizinhos e com o Ocidente. Porém, na década de 1990, por pressão dos EUA, Inglaterra e França, o Conselho de Segurança aprovou um outro embargo mais rigoroso, abrangendo o comércio e o tráfego aéreo, justamente porque o governo líbio se recusou a extraditar dois de seus nacionais acusados de terem cometido um atentado terrorista em Lockerbie, na Escócia, conforme informado pela BBC News.

Em meados da década de 1990, o governo admitiu a extradição condicionada ao atendimento da exigência de que os dois nacionais não fossem julgados nos EUA ou na Inglaterra, numa tentativa desesperada de melhorar a imagem do país perante a ordem internacional. O desgaste nas relações internacionais e as dificuldades enfrentadas na comercialização do petróleo colocaram a credibilidade do governo em risco.

A insatisfação da população com a precariedade dos setores básicos mantidos pelo Estado, determinados pela queda do índice de exportação do petróleo – base da economia líbia, se arrastou por um longo período até dar início a uma rebelião que assombrou o país a ponto de ter se transformado num conflito de dimensões internacionais. Apontar a existência de graves violações aos direitos humanos, que de fato aconteceram devido à intenção obstinada de Khadafi em se manter no poder, como as causas do conflito armado, é um equívoco.

Os verdadeiros motivos da intervenção humanitária estão encobertos, cabendo aos direitos humanos, mais uma vez, a função de constituir o pressuposto para que o Conselho de Segurança tenha legitimidade e fundamento jurídico para agir. Os direitos humanos são símbolos da intervenção humanitária autorizada pela resolução 1973 de 2011, pois os fatos que explicam sua realização remontam à década de 1980 e 1990.

A destituição do governo que está há mais de 40 anos no poder e a introdução das bases da democracia, não que o regime democrático seja pernicioso aos anseios do povo, representa a superação do obstáculo à satisfação dos interesses políticos, econômicos e militares das potências com assento permanente no Conselho de Segurança, que sustentam ser a falta de democracia o motivo da revolta popular, e que foi brutalmente retaliado pelas forças de Khadafi, causando, assim, prejuízos aos direitos humanos. A intervenção na Líbia é mais um caso em que o símbolo dos direitos humanos foi empregado para obtenção de objetivos políticos - o petróleo e o domínio geopolítico, representando um ataque à soberania deste Estado.

O caso líbio retrata a afirmação de uma prática que se consubstanciou no período pós-Guerra Fria e que continua sendo utilizada como um instrumento de manipulação para favorecer uma minoria tirânica. Alguns Estados, principalmente o Brasil, tem se mostrado bastante relutantes em votar pela aprovação de resoluções usurpadas pelas políticas internacionais atozes à soberania. É com base nisso que se pretende analisar as contradições da intervenção na Líbia.

4.4.3 Contradições da intervenção humanitária na Líbia: o interventor não protetor dos direitos humanos

A intervenção humanitária na Líbia revela contradições que não proporcionam confiança e segurança à comunidade internacional. Isso talvez possa ser explicado, primeiro, pela ausência de unanimidade do próprio Conselho na aprovação da resolução que autorizou o uso da força armada para cessar o estado de beligerância. O fato do Brasil, Alemanha e Índia e mais dois membros permanentes absterem-se de votar favoravelmente, indica a incerteza quanto à intenção de algumas potências, em especial EUA, Inglaterra e França, conforme publicado na reportagem “Libya country profile” pela BBC News.

O histórico do caso líbio liga-se aos acontecimentos verificados no fim da década de 1960, quando o ditador Khadafi iniciou sua escalada ao poder. A política internacional do país sofreu ajustes que causaram descontentamento por parte de alguns Estados possuidores de bases militares e aéreas na Líbia. O anúncio da nacionalização das empresas, bancos e da produção do petróleo ensejou o surgimento de um ambiente marcado por hostilidades, segundo a BBC News.

A Líbia perdeu prestígio e as punições aplicadas pelas potências prejudicando a economia daquele Estado através de embargos, a qualquer momento acarretaria sérios problemas internos, principalmente na saúde, educação e infra-estrutura, que são dependentes de recursos públicos. A destruição ou subjugação de um Estado, diversamente das formas arcaicas utilizadas por povos bárbaros, não consiste, atualmente, em cercá-lo até que a produção de mantimentos básicos acabe, provocando, assim, a sua rendição. Na modernidade a economia é o instrumento capaz de arruinar o inimigo sem haver duelos entre armas, ressaltou a BBC News ao propalar a reportagem intitulada “Libya country profile”.

Por conta de uma situação isolada envolvendo atentados terroristas, a Líbia recebeu tratamento ainda mais ríspido. Aliado ao embargo do seu petróleo aplicado pelas potências em razão do seu afastamento do bloco ocidental e sua aproximação da União Soviética durante a Guerra Fria, o país foi condenado ao isolamento, inclusive comercial. A origem de desentendimentos internos seria questão de tempo, o que acabou se fortalecendo à medida que grupos opositores ao governo foram recrutando mais adeptos ao movimento revolucionário, de acordo com noticiado pelo site Brasil de Fato.

O agravamento da situação ocorreu recentemente, quando os conflitos entre as tropas do governo assumiram a missão de manter o ditador no poder e os grupos rebeldes começaram a ocupar as principais cidades na Líbia. A expansão dos combates, o aumento exorbitante do número de óbitos e refugiados eram os pretextos necessários para que os interventores, mais uma vez atuando nos bastidores, mobilizassem forças e revestissem de legalidade e legitimidade as suas ações hegemônicas, segundo publicação no site Brasil de Fato.

Percebendo a possibilidade de repercussões negativas às suas imagens, como se constatou em casos pretéritos, as potências que comandaram as operações de restabelecimento da paz e segurança na região cuidaram de delegar à OTAN a incumbência de dirigir os ataques contra as forças do governo. Assim, indiretamente os membros permanentes do Conselho podem continuar supervisionando os atos daquela organização internacional, conforme publicado no site oficial da ONU.

Nesse sentido, os direitos humanos são apontados como o fundamento que legitima a intervenção, mas se for feita uma ponderação acerca das origens do conflito armado, que de fato ameaçam a proteção aos direitos humanos, os próprios interventores são os responsáveis direto pela causa da beligerância. Dessa forma, os direitos humanos encobrem seus objetivos por ser uma questão universalmente aceita e que é tida como supranacional.

A deposição do ditador Khadafi e o fomento à democratização da Líbia são fatores políticos com implicações econômicas. Afinal, a reinstalação de bases em território líbio mediante sua ocupação forçada, a consolidação de uma importante aérea de influência no norte do continente africano e uma tentativa de reconciliação com os povos da região constituem objetivos estratégicos para o restabelecimento de acordos comerciais, certamente envolvendo a produção petrolífera.

A intervenção humanitária empreendida no território líbio apresenta-se como uma preocupação da comunidade internacional em defender os direitos humanos. Contudo, o contexto pelo qual se desenvolveu o conflito e os seus antecedentes evidencia que a

instabilidade política causada pela afetação de certos interesses econômicos, parece ser um argumento muito mais consistente para justificar a crise humanitária, do que se responsabilizar um ditador pelas graves violações aos direitos humanos ao retaliar grupos opositores.

Diversos mecanismos para legalizar a intervenção são utilizados, especialmente interpretações à Carta da ONU. Mas no início deste século, uma Comissão internacional desenvolveu um estudo para tentar coibir abusos na efetivação do uso da força armada, criando requisitos objetivos para tornar as operações imparciais. No próximo capítulo isso será objeto de análise.

Por isso, é importante demonstrar que, mesmo se propondo requisitos objetivos para tornar a intervenção humanitária menos parcial, não se deixa de haver a legitimação dos interesses das potências mundiais. O último capítulo pretende demonstrar que a prevenção contra as graves violações aos direitos humanos em conflitos armados não condiz com o autoritarismo militar dos Estados hegemônicos, mas com mudanças no plano interno daqueles que são vítimas dessa prática hostil, sustentada principalmente pelo Conselho de Segurança.

5 A INEFICÁCIA DE PRESSUPOSTOS LIMITADORES AO USO DA FORÇA NO ÂMBITO DOS CONFLITOS ARMADOS: A POSSIBILIDADE DE CONTENÇÃO ÀS GRAVES VIOLAÇÕES AOS DIREITOS HUMANOS PELA VIA DA RECONFIGURAÇÃO DO PAPEL DOS ESTADOS FRENTE AOS ENTRAVES DA ORDEM INTERNACIONAL CONTEMPORÂNEA

Hodiernamente irrompem inúmeras proposições teóricas acerca do uso da força armada, sobretudo em relação às suas limitações e possibilidade de aplicação. Esse embate que ecoa entre os autores de Direito Internacional enseja discussões polêmicas envolvendo diversos atores na esfera internacional como: Estados, organizações internacionais, organizações não-governamentais e indivíduos. Nesse sentido, Eve Massingham demonstra que: “Os problemas causados pela intervenção militar tem sido o assunto de extensas discussões acadêmicas. Os argumentos parecem servir caprichosamente em cinco categorias: regras de direito, vontade política, consistência, percepção de imperialismo e viabilidade.” (MASSINGHAM, 2009, tradução nossa)³⁸

Encontrar lastros permissivos para a efetivação desse recurso extremado tem se tornado algo muito controvertido na modernidade. A intervenção humanitária, pelo menos nessa perspectiva, deriva da hermenêutica da Carta da ONU que, todavia, não a menciona explicitamente. Esse fator acalora as divergências entre os que a defendem ou recusam-na com base naquele instrumento normativo elaborado pelos Estados considerados vencedores da Segunda Guerra.

Foi inspirada nesse imbróglio, que a Comissão Internacional sobre Intervenção e Soberania³⁹ fez um importante estudo sugerindo requisitos objetivos na tentativa de agregar imparcialidade aos casos em que realmente se ficasse comprovada a necessidade do uso da força. Em que pese os esforços da Comissão ao apresentar algumas medidas para coibir os abusos do Conselho de Segurança na execução de intervenções humanitárias, parece que ainda assim não seria possível reconhecer a legitimidade desse instituto.

Como se tem procurado demonstrar, o emprego de requisitos objetivos corrobora a existência ou permanência de afrontas descaradas às soberanias nacionais de Estados vítimas de conflitos armados. Pelo menos nos casos analisados – Somália, Ruanda, Bósnia-

³⁸ The problems caused by military intervention has been the subject of extensive academic discussions. The arguments seem to serve neatly into five categories: rules of law, political will, consistency, perceived imperialism and viability.

³⁹ Do inglês significa: “International Commission on Intervention and State Sovereignty - ICISS”.

Herzegovina e recentemente o da Líbia (que teve um desdobramento peculiar em relação aos demais), as intervenções humanitárias revelaram profundas contradições, especialmente se se tomar como verídico o fato do Banco Mundial e do FMI terem implantado planos de reforma estrutural que colapsaram o sistema produtivo, a educação e a saúde dos Estados que as receberam, o que causou um caos interno geral.

Enfatiza-se que esse cenário preparado que deságua em nefastas crises humanitárias é reforçado com proposições perigosas, ainda que dotadas de boa intenção, que são capazes de legitimar o uso da força armada no sentido de favorecer a ação tendenciosa das potências mundiais. O abalo das estruturas fundamentais dos Estados, fomentada pelas organizações internacionais financeiras internacionais, pelo que se constata, é o motivo do aumento da pobreza e do distanciamento de classes sociais em proporções geométricas.

Atribuir a culpa a regimes autoritários pela grave violação aos direitos humanos é uma enorme hipocrisia, assim como organizar forças de coalizão para combater e depor governos ditatoriais mantidos e financiados durante muito tempo pelos próprios interventores. As barbaridades que acometem o ser humano são introduzidas durante certa época para germinarem e, futuramente, quando menos se espera, aparecerem repentinamente com efeitos devastadores. Isso é o que foi feito ao longo da década de 1980 e continua sendo realizado atualmente.

Essas graves violações aos direitos humanos vislumbradas a partir da manobras econômicas minam as bases do poder. Conforme Hannah Arendt, poder: “[...] corresponde à habilidade humana não apenas para agir, mas para agir em concerto. O poder nunca é propriedade de um indivíduo; pertence a um grupo e permanece em existência apenas na medida em que o grupo conserva-se unido.” (ARENDR, 2001, p. 36) Nesse sentido, a autora esclarece que a violência é que seria o elemento responsável pela desintegração do poder. Arendt afirma que: “A violência aparece onde o poder está em risco, mas, deixada a seu próprio curso, ela conduz à desapareição do poder. [...] A violência pode destruir o poder; ela é incapaz de criá-lo.” (ARENDR, 2001, p. 44)

Para reverter essa situação caótica, talvez fosse viável iniciar um processo de redefinição do papel dos Estados com o fim de impedir crises humanitárias estimuladas ocultamente pelos próprios interventores. Nesse sentido, não se pode olvidar o fato de que as normas humanitárias, tais como as Convenções de Genebra, mesmo descontextualizadas, nada dispõem sobre a possibilidade do uso da força contra graves violações de direitos humanos. Então, a mudança de postura dos demais Estados integrantes da sociedade internacional pode ser encarada como o primeiro importante passo para essa transição.

Assim, é louvável o fortalecimento do eixo responsável pelas pressões exercidas contra os membros permanentes do Conselho de Segurança, principalmente se manterem a posição de propugnarem pela reformulação ou inclusão de emendas ao texto da Carta da ONU. Em segundo plano, seria preciso criar mecanismos para refrear o impacto negativo da globalização com a finalidade de dificultar a perda da soberania política e econômica.

Essas sugestões incipientes, posteriormente podem se desdobrar em outras que igualmente atenderiam o objetivo colimado de revigorar a ordem internacional, e atender ao preceito previsto no preâmbulo da Carta da ONU que prevê o emprego de: “[...] um mecanismo internacional para promover o progresso econômico e social de todos os povos.” Da mesma forma, alterações na seara interna também poderiam contribuir na reordenação dos Estados.

Busca-se, assim, apresentar algumas ideias e resgatar outras, como forma de criticar os argumentos favoráveis à prática de intervenções humanitárias, sem, contudo, deixar de apontar sugestões que poderiam ser utilizadas para obstaculizar a incitação de graves violações aos direitos humanos perpetradas pelos interventores. É o se analisa a seguir.

5.1 Os pressupostos limitadores à intervenção humanitária estabelecidos pela Comissão Internacional sobre Intervenção e Soberania enquanto mecanismos insuficientes para assegurar a legitimidade dessa modalidade de uso da força armada

5.1.1 A origem, composição e funcionamento da ICISS

A Comissão Internacional sobre Intervenção e Soberania surgiu por volta do ano de 2000 numa Assembléia do Milênio promovida pelas Nações Unidas, em que o Primeiro Ministro canadense, Jean Chrétien, anunciou uma comissão internacional independente sobre soberania e intervenção, que seria estabelecida em resposta ao desafio lançado pelo Secretário-Geral da ONU da comunidade internacional em construir um novo consenso internacional sobre como responder as massivas violações de direitos humanos e de direito humanitário, conforme se certifica no site oficial da ICISS.

Sua composição tem doze membros oriundos de diferentes Estados, abarcando pessoas altamente qualificadas pelas suas experiências regionais. Todas são idôneas a resolver

uma variedade de questões complexas no campo legal, moral, político e operacional enfrentados pela ICISS, e isso é certificado pelo amplo currículo de cada um envolvendo estudos e atividades profissionais sobre assuntos específicos, segundo informado no site da ICISS.

A Comissão funciona através de encontros agendados para discutir determinadas questões alinhadas ao seu objeto de atuação, precisamente realizados em mesas-redondas. Os trabalhos desenvolvem-se com auxílio de um suporte administrativo prestado por uma pequena secretaria, inclusive havendo a possibilidade da participação de outros membros externos para colaborar com as pesquisas, de acordo com o relatório da ICISS publicado em seu site.

Dentre os trabalhos criados pela ICISS, cuja finalidade é promover a responsabilidade de proteger dos atores internacionais, destacam-se as proposições de requisitos objetivos para restringirem a execução de intervenções humanitárias abusivas e sem fundamento plausível que as sustentem.

É importante destacar a posição de Romualdo Bermejo Garcia sobre os limites objetivos à intervenção humanitária, embora os que são apresentados pelo autor destoem sutilmente daqueles propostos pela ICISS. Conforme elucida o autor:

[...] para que tais intervenções possam estar justificadas tem que efetuar-se segundo determinados critérios, materiais e formais, com o fim de evitar os eventuais abusos e fazer prevalecer os interesses humanitários sobre os políticos. Entre os critérios estabelecidos pela doutrina e prática internacional figuram os seguintes: a) existência de uma violação grave dos direitos humanos; b) situação de urgência e necessidade de atuar; c) esgotamento de outros meios de proteção sem que se tenha conseguido salvaguardar esses direitos humanos; d) proporcionalidade entre o uso da força e os objetivos perseguidos; e) caráter limitado da operação em tempo e em espaço e f) informe imediato da intervenção ao Conselho de Segurança e, se for o caso, ao organismo regional pertinente. (BERMEJO GARCIA , 1993, p. 401-402, tradução nossa)⁴⁰

Em seguida serão abordados os pressupostos limitadores ao uso da força principalmente pelas organizações internacionais.

⁴⁰ [...] para que tales intervenciones puedan estar justificadas tienen que efectuarse según unos determinados criterios, materiales y formales, con el fin de evitar los eventuales abusos y hacer prevalecer los intereses humanitarios sobre los políticos. Entre los establecidos por la doctrina y la práctica internacional figuran los siguientes: a) existencia de una violación grave de los derechos humanos fundamentales; b) situación de urgencia y necesidad de actuar; c) agotamiento de otros medios de protección sin que o haya conseguido salvaguardar esos derechos humanos; d) proporcionalidad entre el uso de la fuerza y los objetivos perseguidos; e) carácter limitado de la operación en el tiempo y en el espacio; e f) informe inmediato de la intervención al Consejo de Seguridad y, si se da el caso, al organismo regional pertinente.

5.1.2 Os pressupostos limitadores à intervenção humanitária

5.1.2.1 Justa causa

A intervenção humanitária a ser proposta para proteção humana é uma medida excepcional e extraordinária. Para ser garantida, deve haver dano sério e irreparável contra os seres humanos, ou em iminência de ocorrer, e da seguinte forma: grande escala de perda de vidas ou grande escala de limpeza étnica, segundo o relatório publicado no site da ICISS. Necessariamente quaisquer das duas circunstâncias precisam ser constatadas para que se configure a justa causa.

Em relação à justa causa pode-se afirmar que esse critério refere-se ao vínculo entre direito e moral, não se olvidando da avaliação da guerra a partir dos motivos que a despertaram. Do mesmo modo, é preciso tentar limitar o recurso à força quando se estabelece a justiça dos motivos invocados para justificar tal uso. (JUBILUT, 2008) É com base nisso que a ICISS indica como justas causas para efetivação de intervenção humanitária a perda de vidas em larga escala e a limpeza étnica.

A justa causa é considerada um princípio fundamental pela ICISS, e também é tida como inarredável na caracterização de uma situação tipicamente motivadora de intervenção humanitária. Não basta, porém, a existência de uma justa causa isolada, sendo, também, imprescindível a existência de outros princípios paralelos que reforcem a ideia de implementação dessa medida coercitiva.

5.1.2.2 Princípios precaucionários

5.1.2.2.1 Intenção correta

O primeiro propósito da intervenção, qualquer que seja os outros motivos das intervenções que os Estados podem ter, deve ser parar ou prevenir sofrimentos humanos. A intenção correta é melhor assegurada com operações multilaterais, claramente sustentadas

pela opinião regional e envolvendo as vítimas. Esse princípio precaucionário relaciona-se à ideia de justa causa e à legitimidade da intervenção. (JUBILUT, 2008)

5.1.2.2.2 Último recurso

A intervenção militar pode ser apenas justificada quando toda opção não-militar para a prevenção ou resolução pacífica de crises forem exploradas, com motivos razoáveis para acreditar que medidas menores não teriam sido bem sucedidas, conforme o relatório publicado pela ICISS em seu site. Tornando-se ineficazes, não restaria outra solução senão apelar ao emprego de outras formas mais rígidas de acabar com as violações aos direitos humanos.

5.1.2.2.3 Meios proporcionais

A escala, duração e intensidade das intervenções militares planejadas deveriam ser o mínimo necessário para conseguir o objetivo de proteção humana definido, de acordo com o relatório da ICISS. Os meios a serem utilizados devem guardar proporção com a gravidade da crise humanitária, dispensando qualquer tipo de recurso excessivo à circunstância. Outrossim, mensurar a intensidade e necessidade da adoção de meios mais drásticos requer a observância da razoabilidade.

5.1.2.2.4 Prognóstico razoável

Para executar a intervenção humanitária exige-se que haja razoáveis chances de sucesso na interrupção ou prevenção do sofrimento o qual justifique a intervenção, de forma que as consequências da ação não sejam piores do que as consequências da inação, segundo se constata no site da ICISS. Não teria sentido, de acordo com essa Comissão Internacional,

mobilizar forças para conter os avanços ou encerrar as violações aos direitos humanos se essa medida for mais gravosa ou proporcionar a manutenção da situação de caos.

Sobre esse princípio, Liliana Lyra Jubilut menciona que: “[...] prognóstico razoável, pode ser entendido como relacionado a duas lógicas de legitimidade mencionadas: a legitimidade de propósitos – evitando que haja segundas intenções ou motivos escusos nas intervenções com propósito humanitário – e a escolha entre o menor de dois males.” (JUBILUT, 2008)

5.1.2.3 Autoridade correta

Segundo o relatório elaborado pela ICISS intitulado “A responsabilidade de proteger”, não há um órgão mais apropriado do que o Conselho de Segurança das Nações Unidas para autorizar a intervenção humanitária com o propósito de proteção aos direitos humanos. Carlos Augusto Cãnedo Gonçalves da Silva demonstra que a Guerra Fria foi o marco histórico da inclusão da dimensão humanitária entre as matérias de competência do Conselho de Segurança. Segundo o autor:

Um dos elementos mais característicos da atuação do Conselho de Segurança nos mais recentes conflitos armados tem sido a integração das preocupações humanitárias entre os seus objetivos. Esta preocupação se deve fundamentalmente à magnitude alcançada por alguns conflitos armados, que trazem em seu bojo o sofrimento e a morte de milhares de civis alheios à disputa, muito deles mulheres e crianças, além de tratamentos cruéis e desumanos infligidos entre os próprios combatentes. Isto propiciou a possibilidade de reforço da aplicação das regras do Direito Internacional Humanitário no momento do Conselho decidir acerca de medidas coercitivas, com base no Capítulo VII, da Carta das Nações Unidas, visando à proteção principalmente da população civil e seus bens. (SILVA, 2006, p. 146)

Contudo, o próprio autor ressalta que a Carta não explicita que o Direito Internacional Humanitário seja matéria de competência do Conselho de Segurança. Nesse sentido, a tarefa não consiste em procurar alternativas para que o Conselho seja uma fonte de autoridade, mas fazê-lo trabalhar melhor. (SILVA, 2006) Rotular esse órgão como autoridade correta para efetivar intervenções humanitárias representa uma grande ambiguidade, pois não existe fundamento legítimo para tanto.

Pela proposta do relatório, para dificultar ações suspeitas de parcialidade, os membros permanentes do Conselho deveriam se abster do poder de veto nos assuntos em que os seus

interesses vitais não estejam envolvidos. Se for rejeitada a proposta ou ocorrerem falhas dentro de um tempo razoável, são alternativas: a consideração da questão pela Assembleia Geral em Sessão Especial de Emergência e a ação dentro da área de jurisdição das organizações regionais e sub-regionais sob o Capítulo VII da Carta da ONU, como se verifica no site oficial da ICISS.

Liliana Lyra Jubilut ao comentar o aludido relatório, expõe que:

Ao tratar da autoridade adequada para intervir, a ICISS declara que, em face da mencionada responsabilidade da ONU pela manutenção da paz e segurança internacionais, e da responsabilidade primária do Conselho de Segurança dentro da organização para tratar desses temas, a autoridade adequada para autorizar intervenções segue sendo o Conselho de Segurança e que a idéia da “responsabilidade de proteger” é aprimorar a atuação do Conselho de Segurança e não substituí-lo como fonte de autoridade de intervenções. A ICISS, contudo, não estabelece o recurso ao Conselho de Segurança como a última medida possível para uma intervenção com propósito humanitário. Ela propõe o recurso à Assembleia Geral sob o procedimento “Unidos pela Paz”; ou, ainda, a ação de organizações regionais ou sub-regionais em suas áreas de jurisdição desde que se solicite uma autorização *post facto* ao Conselho de Segurança. (JUBILUT, 2008)

Em seguida serão analisados os princípios operacionais.

5.1.2.4 Princípios operacionais

Ainda são apresentados alguns princípios de observação obrigatória no curso das operações humanitárias, a saber: objetivos claros; aproximação militar entre as partes envolvidas (unidade de comando); aceitação das limitações, incrementalismo e gradualismo na aplicação da força, pois o objetivo é a proteção de uma população, e não a derrota de um Estado; regras de engajamento que sirvam ao conceito operacional; aceitação de que a manutenção da força não pode se tornar o principal objetivo; máximo possível de coordenação com as organizações humanitárias, segundo relatório produzido pela ICISS e publicado em seu site.

5.1.3 A contradição em legitimar a intervenção humanitária pela proposição de pressupostos limitadores

Embora a realização de intervenções humanitárias tenha prestígio inigualável na comunidade internacional, ressoando, sobretudo, na opinião pública mundial, sua utilização tem se tornado cada vez mais intensa na medida em que as graves violações aos direitos humanos, paradoxalmente incentivadas pelas grandes potências, exigem dos principais organismos internacionais de proteção aos direitos básicos do homem, uma tomada de atitude rigorosa e imediata.

Esse fato desencadeou pesquisas científicas, como aquela feita pela ICISS conhecida como “A responsabilidade de proteger”, no sentido de assegurar a perpetuação de intervenções cada vez menos humanitárias. A proposição de requisitos objetivos procura desviar a atenção da crítica ao abuso de poder, em razão de uma inócua criação de mecanismos formais que envolvam essas ações de legitimidade e legalidade.

A elaboração de fatores limitadores formais ao uso da força armada para proteger pessoas e bens diretamente inseridos em conflitos armados, não elimina as possibilidades dos membros permanentes do Conselho de Segurança cometerem excessos em função de seus interesses internacionais. Nesse sentido, Liliana Lyra Jubilut mesmo posicionando-se a favor da intervenção humanitária, acaba reconhecendo que:

[...] os critérios propostos não são adequados pois, por um lado, os termos vagos da “responsabilidade de proteger” podem causar problemas, dado que não permitem padrões claros e precisos de aplicação e, assim, podem levar à seletividade. Por exemplo, a ICISS não define o que é “*large scale loss of life*” ou “*a failed state*” que são termos essenciais em seu critério de justa causa e, nesse sentido, não auxilia no estabelecimento de critérios práticos como se propôs a fazer. E, por outro lado, parece ter extraído a preocupação mais ampla com direitos humanos presente nas doutrinas iniciais de intervenção humanitária, ainda que seja para tornar a nova doutrina mais palatável aos Estados.

[...]

Na questão da autoridade adequada também há a possibilidade de crítica à “responsabilidade de proteger”. Isso se deve ao fato de que apesar da ICISS propor algumas alternativas à inação do Conselho de Segurança, que são importantes para estabelecer a responsabilidade do Conselho de Segurança no caso de sua inação, tais alternativas não resolvem os problemas legais ou de legitimidade de inação do Conselho de Segurança quando o uso da força para propósitos humanitários for necessário. (JUBILUT, 2008)

Além de ser insuficiente e ineficaz esse mecanismo que tornaria possível a efetivação dessa modalidade de força armada, deve-se frisar que os casos verificados ao longo do período pós-Guerra Fria foram construídos intencionalmente sob propósitos de consolidação hegemônica. O cenário forjado de crise dos direitos humanos foi semeado por instituições financeiras formatadas como organizações internacionais, e essa situação demonstra o estado de incerteza e insegurança provocado pela prática de intervenções humanitárias.

É contraditório admitir-se intervenções espontaneamente desenvolvidas pelos próprios interventores e ainda revesti-las de aspectos jurídicos para se escapar das balizas normativas. Como se tem percebido, o colapso dos setores fundamentais mantidos e estruturados pelos Estados em crise, por ação de agentes externos, forceja uma instabilidade interna – social, política e econômica, que se propaga rapidamente para toda a região situada no entorno do conflito.

Não faz sentido inventar pressupostos limitadores à intervenção humanitária se esta, quando empreendida, já deriva de vício originário. Essa incoerência curiosamente passa despercebida e, sem uma razão convincente e plausível, está sendo defendida com veemência, não apenas pelos verdadeiros interessados em intervir, como também pelos demais atores internacionais.

Parece ilógico apontar como autoridade correta o Conselho de Segurança se a Carta da ONU não o autoriza a empregar esse tipo de força armada e, principalmente, se os seus membros permanentes, com apoio do Banco Mundial e do FMI, financiam a preparação do horror humanitário. Estender essa competência ao Conselho através de um processo hermenêutico exagerado compromete a segurança jurídica e a idoneidade da própria Carta.

Esses requisitos objetivos denotam falhas incorrigíveis pelo fato de ratificar um atentado à soberania dos Estados afundados em crises de direitos humanos. A melhor solução para esse dilema não parece ser a concordância subserviente a tais proposições, mas o desenvolvimento de instrumentos que viabilizem a redefinição do papel daqueles Estados frente aos entraves da ordem internacional contemporânea. É o que se aborda adiante.

5.2 A reconfiguração do papel dos Estados e a contenção de crises humanitárias fomentadas por potências hegemônicas

A atual formatação da ONU, oriunda do contexto das relações internacionais pós-Segunda Guerra, não se compatibiliza com a realidade da política internacional contemporânea. Insistir obstinadamente na intangibilidade da Carta das Nações Unidas tem como imperativo negar a obviedade de que seu texto remonta àquele momento histórico.

Esse fato irrefutável, mesmo sendo tão evidente para os atores internacionais, ainda não foi capaz de despertar uma forte reação, principalmente pela maioria dos Estados membros da ONU, no sentido de adequá-la à modernidade. O prolongamento desse quadro

assimétrico possibilita a formação e tomada de decisões que se inclinam ao favorecimento dos anseios dos Estados mais influentes.

O Conselho de Segurança, apontado como o órgão mais relevante e prestigiado da aludida organização internacional, ilustra perfeitamente esse panorama. A prerrogativa do poder de veto e a perenidade de alguns Estados que quase sempre são aliados na condução de suas políticas internacionais, constituem fatores decisivos para que ações abusivas, a exemplo de intervenções humanitárias caóticas, sejam realizadas.

O contraponto à posição elitista do Conselho requer iniciativa conjunta dos Estados que compõem a ONU, sendo destituída de eficácia as resistências sustentadas por pequenos grupos ou unidades isoladas. Mesmo que exista certa importância nessas atitudes, sobretudo aquelas apresentadas por Estados que representam destaque no setor econômico, social, militar e político, ainda assim seria preciso uma manifestação de conjunto para forçar os membros permanentes a concordarem com a reformulação estrutural e funcional da instituição.

A maior dificuldade, contudo, não parece ser os obstáculos criados pelas potências hegemônicas presentes permanentemente no Conselho, mas a desarticulação dos demais Estados que almejam mudanças profundas no sistema da ONU, pois o próprio individualismo na busca da afirmação enquanto potências mundiais atrapalha essa conquista. Nesse sentido, destaca-se inclusive a posição de alguns Estados que tem demonstrado claramente seus interesses na transformação da entidade, sem, primeiro, firmar alianças regionais sólidas, sobretudo com outros de diferentes continentes.

A limitação de ações temerárias executadas pelo Conselho de Segurança, comumente lideradas pelos Estados beneficiados pelo poder de veto, depende da redefinição do papel dos outros Estados membros da ONU. Dessa forma, episódios como aqueles ocorridos nos primórdios da década de 1990 marcados pelo recurso à força armada pelos próprios responsáveis das crises humanitárias, podem ser evitados se a comunidade internacional pressionar por uma interpretação adequada à Carta das Nações Unidas.

Ressalta-se que os atores internacionais devem se organizar não apenas para promoverem reivindicações formais, exigindo também que sejam mais ativos na busca da transição de paradigmas. É claro que o acontecimento dessas mudanças será gradativo, acompanhando o trabalho desempenhado pelos Estados até que a sua consumação se efetive por completo.

A integração regional certamente contribui para o fortalecimento desse processo de rearranjo das relações internacionais. De modo geral, a integração é vista e analisada somente

na perspectiva da inclusão econômica e social baseada no desenvolvimento equilibrado e sustentável de Estados com certa identidade cultural e econômica. A edificação de blocos regionais pode viabilizar políticas sócio-econômicas que garantam melhor distribuição de renda, incidindo, mormente, sobre os sistemas econômico e tributário dos Estados. (WANDERLEY JÚNIOR; PACHECO, 2010)

Além disso, vislumbra-se na integração regional um potente mecanismo de combate às hegemonias dos líderes da política internacional moderna, que avocam exclusivamente a tomada de decisões de impacto global sem antever resultados nocivos aos interesses da comunidade internacional. Sobre a integração regional, Flávia Piovesan ressalta que:

Além do processo de internacionalização dos direitos humanos, a ordem contemporânea tem sido marcada pela consolidação de blocos econômicos, que decorrem do crescente processo de integração regional. O surgimento de blocos econômicos passa a redefinir os contornos do cenário mundial, a partir da intensificação das relações internacionais, mediante a cooperação e integração entre Estados e mediante a celebração de inúmeros tratados internacionais. (PIOVESAN, 2001, p. 114)

Múltiplos blocos regionais organizados e estruturados com esse objetivo comum, concomitantemente reivindicando pela reformulação da Carta e da estrutura da ONU, teria ressonância muito maior do que apenas um grupo desordenado agindo com a finalidade de obter maior espaço na política internacional.

A redefinição da postura dos Estados frente aos entraves da ordem internacional contemporânea representa uma medida salutar, especialmente para os mais pobres e dominados pelo poder das grandes potências. Da mesma forma, os blocos regionais servem também como defesa contra os efeitos perversos da globalização que, segundo Bruno Wanderley Júnior e Silvestre Eustáquio Rossi Pacheco: “[...] elimina, paulatinamente, a capacidade de autodeterminação de cada Estado Constitucional para a proteção de seus cidadãos dos efeitos de decisões realizadas além da esfera de sua soberania.” (WANDERLEY JÚNIOR; PACHECO, 2010, p. 49)

A evolução da forma simplória de organização dos Estados na esfera internacional para a fase do comunitarismo requer a adaptação do sistema normativo interno ao externo, inclusive incorporando-se certas normas às Constituições de cada Estado. Todavia, a incorporação de normas protetivas aos direitos humanos nos ordenamentos jurídicos internos tem sido insuficiente para conter constantes violações àqueles direitos. (SOARES, 1999)

A reformulação da Carta e da estrutura da ONU, arvorada num momento histórico descontextualizado com a realidade das relações internacionais deste século, pressupõe maior

rigor contra práticas destinadas à satisfação de interesses pontuais das potências hegemônicas, tal como autorizar intervenções humanitárias com a intenção de manutenção ou instituição de suas influências geopolíticas, e não de proteger os direitos humanos contra atos de brutalidade.

Talvez assim os instrumentos normativos internacionais de salvaguarda e proteção aos direitos humanos, prevalecentes sobre o sistema jurídico interno, sejam respeitados, já que na conjuntura atual os tratados e pactos internacionais relativos à proteção humana são flagrantemente violados, mesmo quando presentes nos textos das Constituições dos Estados.

O fato da proteção aos direitos humanos ter alcançado a universalidade através de esforços envidados especialmente pelas Nações Unidas, não pode suprimir a participação dos Estados destinatários das normas internacionais relativas a esse segmento, principalmente na sua aplicação para a manutenção da paz e da segurança internacional. Nesse sentido, segundo Fabiana de Oliveira Godinho: “A harmonização das ações dos Estados na busca do respeito aos direitos e liberdades humanas surge, nesse contexto, como corolário essencial.” (GODINHO, 2006, p. 7)

A reconfiguração da postura dos Estados mostra-se inevitável e fundamental na superação das adversidades impostas absurdamente por aqueles Estados incumbidos de assumirem a condição de protagonistas na defesa e respeito aos direitos humanos. Outrossim, essa remodelação contribui para a neutralização das consequências nefandas causadas pelo fenômeno da globalização. É o se busca analisar em seguida.

5.3 Os impactos da globalização e a importância da preservação da soberania econômica e política como fator impeditivo à violação dos direitos humanos

Não bastasse o conluio entre organizações internacionais financeiras e Estados hegemônicos na devastação da soberania política dos mais precários e desestabilizados, os impactos da globalização enfraquecem e depois destroçam a soberania econômica. Nesse sentido, destaca-se um interessante apontamento feito por Sidney Guerra, segundo o qual:

Nos dias atuais, culturas, etnias e raças vêm sendo empurradas pela globalização, envolvendo praticamente todos os países, uns como hegemônicos, protagonistas ou dominantes, uns como subordinados, dominados ou coadjuvantes e outros como apêndices, com sérias consequências para as nações e para os Estados e seus cidadãos. (GUERRA, 2008, p. 171)

A economia nacional tem desaparecido juntamente com as empresas locais e regionais, engolidas pela concorrência desleal de empresas transnacionais que ocupam espaços cada vez maiores no mercado global.

A governabilidade nacional ficou comprometida em função das regras do mercado serem estipuladas pelos aludidos agentes financeiros, principais aliados das transnacionais. O próprio povo perdeu sua autoridade sob o território que ocupa devido às restrições colocadas à política econômica nacional, e o território nacional transformou-se numa economia globalizada para favorecer à livre circulação do capital financeiro.

Sidney Guerra, explicando essa situação típica do período neoliberal, elucida que:

No plano econômico, assiste-se de forma quase irreversível à consolidação de uma nova forma de relacionamento entre a sociedade, o Estado e os agentes econômicos. Essa nova modalidade é a corporificação de um processo continuado de destruição das fronteiras físicas, traçadas no nível jurídico-político pelo imperativo de uma ordem econômica nova, que tornou transnacional o fluxo internacional de capitais. (GUERRA, 2008, p. 172)

Essa lógica acabou sendo estimulada pela idealização de uma política macroeconômica que sujeitou os Estados mais fracos e menos preparados à autodestruição. Sob o referendo do Banco Mundial e do FMI, instaurou-se uma competição entre grandes corporações pela conquista do mercado mundial. E o preço dessa disputa leviana, em que a produção e o consumo crescem numa constante velocidade, com a comercialização ocorrendo em diversos lugares simultaneamente e em curtos intervalos de tempo, recai sobre os territórios comerciais “destituídos” de soberania.

A globalização, acoplada às injustiças motivadas pela ação incongruente do Conselho de Segurança, acelera ainda mais o processo de aniquilamento da soberania política e econômica, ampliando as possibilidades de disseminação da violação aos direitos humanos. Esse é o entendimento de Sidney Guerra, senão vejamos: “O capitalismo selvagem que privilegia a globalização econômica tem produzido efeitos nocivos aos direitos humanos na ordem global.” (GUERRA, 2008, p. 176)

Se por um lado os membros permanentes daquele órgão, detentores do poder de veto, disfarçadamente ajudam na construção do ambiente propício à desordem interna por meio de incentivos ao caos humanitário; por outro, os resultados da globalização minam as bases de setores vitais mantidos pelo Estado, dificultando a manutenção da ordem.

A instituição de empecilhos ao desmoronamento da soberania política e econômica representa uma medida intrínseca à proteção dos direitos humanos. Acílio da Silva Estanqueiro Rocha justifica a pulverização da soberania, sustentando que:

Os Estados dependem dos movimentos do mercado de capitais e das decisões tomadas por grandes companhias transnacionais, que frequentemente têm as suas bases de operação em lugares remotos onde colocam os seus capitais; esta situação, além de implicar a erosão da soberania nacional em matéria econômica, desencadeia um novo esquema em que atores internacionais determinam de longe e em larga medida os destinos de milhões de pessoas à escala transnacional. (ROCHA, 2010, p. 306-307)

A tomada de decisões políticas pelo próprio povo dentro do território ocupado, aliada à implementação de políticas públicas na área da educação, saúde, infra-estrutura, meio ambiente e outros segmentos básicos, caso sejam efetivamente atingidos, pode erradicar as chances de acentuada miséria e consequentes atritos internos envolvendo grupos politicamente dissidentes.

O autor supracitado confirma esse entendimento quando expõe que:

A incapacidade dos Estados para frente à globalização econômica, quer mediante a regulação de operações das empresas, dos bancos e do comércio, ou protegendo os cidadãos do trauma da flutuação monetária e dos mercados financeiros volatéis, está a incrementar-se pela incapacidade em oferecer-lhes, dentro das respectivas fronteiras, um quadro político estável. (ROCHA, 2010, p. 308)

Isso deve funcionar como uma barreira que cerca os Estados contra o atentado às suas soberanias, que é executado por forças hegemônicas e pela lógica avassaladora dos mercados. Então, a melhor maneira para que essas elucubrações transcendam à abstração seria através da integração econômica e social entre os Estados, pois o combate isolado a esse sistema de dominação não tem mínimas condições de resistir se não houve uma ordenação de todos os sujeitos de Direito Internacional, de modo a paralisar o ataque voraz desses agentes nocivos.

Acílio da Silva Estanqueiro Rocha, seguindo essa linha de raciocínio, afirma que:

Somente o Estado pós-nacional tornará possível, num contexto de plural-nacional, o controle progressivo dos malefícios da globalização, exercendo uma soberania cooperativa dos Estados, protagonista no quadro de interdependência global, protegendo e pacificando a multiplicidade e rivalidade das etnias e nações. Esta via cosmopolita permitirá que o Estado se demarque de três posições: das perigosas ilusões de um Estado nacional fechado sobre si mesmo, da noção neoliberal do Estado mínimo e incapaz de regulação e das seduções de um Estado mundial unitário. (ROCHA, 2010, p. 314)

O resgate do pouco que resta da soberania dos Estados subjugados à lógica macabra desse neoliberalismo, recoloca-os no caminho do desenvolvimento econômico, social e cultural, bem como no da preservação das diversas gerações dos direitos humanos. A preservação da soberania, em contraste à ação mal intencionada dos membros permanentes do Conselho de Segurança e aos reflexos maléficos da globalização, emerge como um fator impeditivo à instalação de graves crises internas, que deságuam na execução de intervenções humanitárias em que os próprios interventores são os causadores, direta ou indiretamente, do problema humanitário.

Vicente de Paulo Barretto aduz que embora persista a lógica de uma política uniformizadora criada pelo Banco Mundial e FMI, já é possível se vislumbrar a interdependência de duas questões, que são:

[...] a existência de uma política uniformizadora, que visa todo o planeta e que se expressa através das políticas do Fundo Monetário Internacional, do Banco Mundial e das empresas multinacionais; mas, paralelamente, num movimento contrário, surgem reações sociais contra essa política uniformizadora. (BARRETTO, 2006, p. 420)

Assim, o autor pontua que o processo de globalização tem despertado o surgimento de uma nova consciência mundial, senão vejamos:

Os efeitos nefastos do processo de globalização têm provocado o surgimento de uma consciência crítica e solidária que reclama, em fóruns nacionais e internacionais, a restauração dos deveres mínimos do Estado, como obrigação moral da sociedade em relação aos mais fracos e oprimidos. (BARRETTO, 2006, p. 426)

Qualquer ato relativo à flexibilização da soberania merece ser cuidadosamente observado, ainda mais se tiver a finalidade de conservar a integridade dos direitos humanos, caso realmente se objetive cessar tentativas impregnadas de vício de legalidade por parte de Estados influentes na política internacional. Em relação às intervenções humanitárias, a atenção da comunidade internacional deve ser redobrada, e se possível, resguardada de profundas investigações acerca da origem histórica do conflito armado.

Como a globalização já afeta substancialmente a soberania, retirando dos Estados a autonomia política e econômica no território ocupado pelo povo sujeito à sua jurisdição, conceber, ilimitadamente, a intervenção humanitária como a solução perfeita para as graves violações aos direitos humanos, significa incentivar com maior intensidade o esfacelamento do seu poder soberano.

Em relação aos direitos humanos, Marco Aurélio Nogueira aponta que:

O quadro dos direitos humanos encontra-se complicado e ameaçado pelos impactos e pelas implicações da globalização, que entre outras coisas retira soberania dos Estados nacionais e, com isso, reduz a capacidade que estes Estados têm de regular, controlar e proteger, perturbando-os como fonte de garantia de expectativas normativas. Deste modo, os direitos humanos em geral e os direitos sociais em particular ficam, sem o devido anteparo estatal, correndo o risco de se perderem ou de simplesmente não serem efetivados. Na marcha rumo à 'sociedade global', emergem novos espaços de produção de direitos que, no entanto, não gozam de garantias ou proteções consistentes, ficando na dependência da vontade política dos governantes, da dura luta dos interessados ou da ativação ético-política da sociedade civil. (NOGUEIRA, 2005, p. 9)

Por essas razões que se faz necessário rediscutir e repensar a sistemática de proteção aos direitos humanos nessa era marcada pela construção de argumentos ludibriosos e manipuladores. É com base nisso que novas teorias e sugestões são importantes para iniciar a reviravolta dessa lógica assentada em discursos que encobrem a realidade não visualizada pelo homem comum.

Porém, em se tratando de intervenção humanitária, outras medidas também precisam ser tomadas. Nesse sentido, mudanças na Carta da ONU seriam importantes para descentralizar o poder preponderante do Conselho de Segurança no momento da edição de resoluções que permitem o uso da força no contexto de conflitos armados.

5.4 A necessidade de mudanças no texto da Carta da ONU para a salvaguarda dos direitos humanos

Para muitos estudiosos e pesquisadores, bastam algumas mudanças no texto da Carta da ONU para que se resolva o problema do abuso de poder pelos membros permanentes do Conselho de Segurança. Democratizar esse órgão, de fato, não implica que as potências mundiais comprometam-se a interromper a expansão ou a perpetuação de suas hegemonias. Todavia, a reestruturação da composição do Conselho mediante a entrada de novos membros permanentes com direito ao poder de veto, ou até mesmo a extinção dessa prerrogativa concedida aos Estados que a detém, tornando-os idênticos aos demais, pode significar uma renovação positiva.

É claro que apenas uma simples modificação seria pouco para assegurar a obediência aos preceitos da Carta e, sobretudo, à vontade dos Estados membros da organização. Isso ficou claro quando os EUA, contrariando a decisão do Conselho de Segurança, interveio no Iraque sob o fundamento de existência de armas de destruição em massa, o que tinha sido

rechaçado por relatórios anteriormente elaborados a pedido da própria ONU, configurando, assim, um explícito atentado às disposições do aludido texto normativo.

A abertura de espaço para a construção de decisões políticas no âmbito do Conselho de Segurança por Estados representando regiões estrategicamente importantes, contribui para o fim da defasagem da referida organização internacional, que surgiu em meio a um contexto muito diferente daquele constatado no presente. Esse pode ser um fator capaz de ajudar na restrição de ações seletivas direcionadas à satisfação de interesses incompatíveis com os anseios da comunidade internacional.

Nesse sentido, a proteção internacional dos direitos humanos tem que começar propriamente dentro das instituições encarregadas de manter a paz e a segurança internacional. Por isso, não apenas a ONU, mas também os sistemas regionais de proteção àqueles direitos enquanto instrumentos de controle e fiscalização, a exemplo do sistema europeu, americano, africano e outros porventura existentes, devem contestar os abusos das grandes potências e criar mecanismos adequados para evitar esse tipo de prática.

Fabiana de Oliveira Godinho expõe que:

Não obstante a universalidade do sistema de proteção aos direitos humanos criado nas Nações Unidas e o seu significado para o estabelecimento de *standards* efetivamente globais de proteção, é nos sistemas regionais que os maiores avanços têm sido alcançados na promoção da dignidade humana. Impulsionados pelas discussões surgidas em organizações internacionais locais, e inspirados nos princípios gerais consagrados nos instrumentos das Nações Unidas, os principais sistemas criados na Europa, na América e, posteriormente, na África mantêm uma relação mais direta com os indivíduos cujos direitos são violados, acolhendo a sua cultura e a sua história na atuação de seus órgãos. (GODINHO, 2006, p. 43)

Alterações na redação do texto despontam como a primeira etapa do processo de transição do domínio supremo exercido por um grupo minoritário, que assume a condição de principal responsável pela tomada das decisões políticas na esfera internacional relativas à segurança e à paz. Outro ponto a ser observado, consiste em inibir mutações na interpretação do texto para desvirtuá-lo do seu propósito original, como aconteceu e ainda continua ocorrendo em relação ao Capítulo VII.

Benoni Belli defende que:

[...] a melhor maneira de resolver os problemas reside no aperfeiçoamento do papel do Conselho de Segurança, que precisa ser reformado para garantir maior transparência em seus métodos de trabalho e representatividade em sua composição. Mas a tarefa de responder aos novos desafios na área da segurança internacional não deve ser refém de uma reforma que certamente não ocorrerá no curto prazo. Defendemos assim que o Conselho cumpra seu mandato e contribua, em cooperação

com outros órgãos da ONU (Assembléia Geral e Conselho Econômico e Social), para a solução dos problemas que estão na raiz das graves crises humanitárias em vários pontos do globo. (BELLI, 2001, p. 128)

O objetivo da sintonia da Carta à atual realidade das relações internacionais é remeter ao passado todas as lembranças que causem medo e insegurança. Talvez se possa, com isso, acabar com o estado de caos incoerentemente cultivado por agentes controlados pelos líderes do Conselho de Segurança, apontado como o órgão mais relevante da ONU. O uso da força tem que se circunscrever às hipóteses taxativamente previstas pelo texto da Carta, e mesmo assim depois de exaurida todas as possibilidades de empregá-la, pois somente dessa forma é que intervenções infundadas podem ser desconstituídas.

Reformas também devem ser implantadas na estrutura interna dos Estados, especialmente dos não hegemônicos, como se fosse um autêntico redesenho de suas bases. A promoção da reengenharia Estatal teria grande ressonância no aprimoramento dos órgãos e entidades internacionais, contribuindo para o preparo desses Estados no enfretamento dos problemas comuns, como a proteção aos direitos humanos, que é objeto de discussões e ações daqueles organismos.

Essas são alternativas que podem assegurar aos Estados uma renovação de suas posturas no âmbito das relações internacionais no sentido de atralhar as decisões exclusivamente construídas por um seletivo grupo de potências, que propugnam pela realização dos seus interesses particulares. A reconfiguração da estrutura da ONU tornar-se-ia ineficaz se não houver a adequação das bases Estatais, dificultando ainda mais a contraposição às pretensões expansionistas almejadas pelos membros permanentes do Conselho de Segurança.

Não há condições de se sustentar uma proposta tendente a preservar a soberania interna e externa caso mudanças não sejam desenvolvidas e aplicadas dentro dos próprios Estados. Estes precisam passar, antes de tudo, pelo processo de adaptação às normas e estruturas internacionais, sendo uma espécie de capacitação para o envolvimento em múltiplas questões, sobretudo as relativas à proteção aos direitos humanos.

O fortalecimento dos Estados na esfera internacional é um importante instrumento na relativização das tentativas de consolidação ou expansão hegemônica. Dessa forma, o empreendimento de intervenções humanitárias erguidas sob fundamentos manipulados de violação aos direitos humanos, e que são ratificados por resoluções do Conselho de Segurança, poderiam ser evitadas.

Se o motivo desencadeador de conflitos armados, como se tem reiteradamente destacado, decorre de circunstâncias alheias à ação de grupos dissidentes internos, mas pela

atuação estratégica de organizações internacionais financeiras que solapam a soberania econômica de Estados menos expressivos, devem ser buscadas alternativas que contenham essas ações nocivas.

Acoplada a essa situação, os efeitos provocados pela globalização também contribuem para o estabelecimento do cenário de desestabilização. Nesse sentido é que se deve procurar medidas eficazes para que a gestação do conflito não seja influenciada por aquele fenômeno global, a ponto de não gerar o estado de insegurança e terror sujeito a ser finalizado somente com intervenções humanitárias oportunamente empreendidas pelos titulares do poder de veto no Conselho de Segurança.

Portanto, seriam insuficientes apenas a adoção de soluções no plano formal, marcadas principalmente por modificações nos textos normativos. No plano concreto, a resolução de problemas que afetam inclusive países desenvolvidos, também precisa ser efetivada. Criar mecanismos que garantam o progresso econômico e social e que ao mesmo tempo enfraqueçam os pontos negativos deixados pela globalização, tem uma implicação positiva no combate às transgressões à soberania perpetradas pelos agentes responsáveis pela origem de conflitos armados, além de reduzir as chances reais de intervenções humanitárias infundadas.

Não resta dúvida que transformações normativas e estruturais da ONU dependem essencialmente de critérios políticos, o que se coloca como um fator que requer pura negociação e transigências entre os Estados para ser superado. Logicamente, aqueles que possuem determinadas prerrogativas devem defender incansavelmente esses privilégios pelos quais ostentam, e isso com certeza será um obstáculo às aspirações dos outros. O que se pode afirmar inicialmente é que esse processo de transição não transcorrerá com agilidade, tendo um desenvolvimento gradativo.

5.5 Para além de uma ordem internacional contra-hegemônica: a proteção internacional dos direitos humanos fundada na ação conjunta dos demais sujeitos de Direito Internacional

Atribuir unicamente aos Estados mais influentes da política internacional a incumbência de promover ações de proteção aos direitos humanos, ou até mesmo às entidades internacionais submetidas aos seus domínios, reforça a presunção de parcialidade nas operações realizadas por aqueles comandadas. É de se contestar o fato de que somente as

potências hegemônicas tenham interesse ou condições de conduzir intervenções com caráter militar ou humanitário, sendo que existem diversas instituições criadas e capacitadas para esse tipo de desígnio.

O monopólio do uso da força ou do controle das instituições que são contempladas com a prerrogativa de executá-la revela um certo receio quanto às reais intenções dos interventores. A ação de organizações não-governamentais, organizações internacionais, Estados, e porque não de indivíduos, pode ser colocada como um mecanismo substituto ao uso da força armada, na medida em que podem neutralizar o desenvolvimento de crises humanitárias.

Nesse sentido, Carlos Frederico Pereira da Silva Gama demonstra que:

[...] passando a trabalhar complementarmente à atividade de diversos órgãos da ONU, em caráter informal, provendo informação específica, implementando políticas e/ou monitorando a implantação das mesmas, muitas vezes de forma mais eficiente do que as OIs [organizações internacionais], as ONGs [organizações não-governamentais] tornaram-se virtualmente indispensáveis à viabilidade e bom funcionamento do RGDH [Regime Geral de Direitos Humanos]. (GAMA, 2002, p. 46-47)

Porém, o próprio autor destaca que os Estados tem dificultado a ação das ONGs na proteção dos direitos humanos no âmbito interno e externo, tentando tornar ineficiente o trabalho desenvolvido por essas instituições. Segundo o autor:

De forma análoga às medidas tomadas em nível interno para prejudicar a atuação das ONGs que contrariem seus interesses, diversos governos trabalham no sentido de diminuir a participação das ONGs nos órgãos da ONU, ou mesmo buscam enfraquecer tais órgãos, tornando-os ineficientes e carentes de recursos financeiros, impedindo que a ação das ONGs tenha reflexos substanciais no sistema internacional. (GAMA, 2002, p. 47)

Se o foco do problema está jungido às questões econômica e social, a proteção aos direitos humanos deve partir da construção de barreiras que mantenham intactos esses setores alvos de ataques pelas instituições financeiras internacionais. Assim, o isolamento favorece a impetuosidade dos Estados hegemônicos, ao contrário da ação conjunta dos demais sujeitos de Direito Internacional, sobretudo dos Estados mais frágeis do ponto de vista militar, político e econômico, que podem impermeabilizar suas soberanias contra a hipertrofia estimulada por agentes externos a serviço daquelas potências.

O cotejo às práticas hegemônicas precisa ser impelido especialmente pelos Estados emergentes, mas isso não teria efeitos benéficos se for uma medida lacônica promovida por

um bloco de resistência desordenado. O grande dilema consiste em imunizar os pontos suscetíveis de desenvolvimento de crises que acarretam tragédias humanitárias e, para isso, uma posição impávida dos sujeitos de Direito Internacional faz-se necessária. Nesse sentido, o comunitarismo, como um instrumento propulsor à integração regional e ao avanço econômico e social, pode ser viável na emancipação ao domínio exercido pelas potências mundiais.

Além do aglomeramento Estatal, a participação de outras instituições também contribui para a proteção aos direitos humanos se se levar em conta as suas importâncias no combate à concentração de poderes por Estados hegemônicos. Dessa forma, vislumbra-se uma possível concretude à meta traçada de efetivar a salvaguarda daqueles direitos sem o recurso à força armada e sem o desvirtuamento da Carta da ONU, cujo preâmbulo assegura o desenvolvimento econômico e social de todos os povos.

David Sánchez Rubio demonstra que:

Para conseguir a transformação dos sistemas econômicos e jurídicos, de corte neoliberal, deve-se atuar *paramétrica* e estrategicamente, adotando, desde todos os âmbitos, espaços e lugares sociais, medidas de curto, médio e longo prazo, de caráter tanto local como nacional e internacional com intensidade média e alta. Isso quando se pretende enfrentar eficazmente a lógica do grande capital, dada sua capacidade de expansão e regeneração que não é ilimitada, pois hoje se tem as chaves da solução final e uma clara vontade de utilizá-las. Por isso, as atuações em busca de alternativas não devem ser somente jurídicas, mas também econômicas, políticas, culturais, etc., em todos os níveis [...] Na medida do possível, movimentos sociais, ONGs, intelectuais, sindicatos, povos indígenas, comunidades vizinhas, países empobrecidos, etc., respeitando suas particularidades e autonomias, deveriam adotar ações mais ou menos coordenadas e de convergência, tal como sucede com o Fórum Social Mundial, que tem sido realizado em Porto Alegre, e outros fóruns de caráter continental ou local. (RUBIO, 2006, p. 29)

O que não pode haver é a subserviência dos atores internacionais diante da competição travada pelas potências internacionais na obtenção de áreas mais amplas que se sujeitem às suas supervisões e controle. Essa é a tônica da política internacional consagrada no fim da Segunda Guerra e que ainda movem os Estados atualmente. Para atingir seus objetivos, qualquer prática tem sido válida, desde o firmamento de alianças no campo comercial, até a invenção de instrumentos, inclusive jurídicos, para a consecução dos fins propostos.

Nesse sentido é que as potências aproveitam a situação de elevação dos direitos humanos a nível supranacional para apontá-los como motivo legítimo na realização de atos tendenciosos capazes de usurparem a soberania. O quebrantamento dessa lógica perversa condiciona-se ao remodelamento da postura adotada pelos sujeitos de Direito Internacional, sobretudo os Estados.

Em que pese essas considerações, não se defende a existência de um comunismo entre Estados, pois o crescimento econômico, social, político e militar é um fator natural dentro desse sistema. Questiona-se a maneira pela qual alguns tentam se sobrepor na esfera das relações internacionais, notadamente aqueles que ocupam os criticados postos de membros permanentes do Conselho de Segurança.

Evitar a edificação da hegemonia certamente seria uma grande utopia, mas isso não significa que esse procedimento possa ser realizado pela via pacífica sem o uso dos métodos e meios mais cruéis à humanidade e com a destruição dos mais fracos e impotentes. Acontece que a consolidação do status de hegemônico, conforme se constata em inúmeros episódios históricos, não sofre limitações morais ou jurídicas eficazes. Vale tudo pela conquista e manutenção dessa prerrogativa, e o pior é assistir ao assentimento da comunidade internacional a essa sistemática, que chega a ser quase uma convivência.

É por isso que a política internacional brasileira serve de exemplo ilustrativo para os demais Estados, na medida em que o Brasil claramente tem demonstrado suas pretensões em dilatar sua zona de influência geopolítica, mas isso ocorre através de relações amistosas e sem o uso de agressões armadas. Benoni Belli afirma que o Brasil tem buscado se estabelecer enquanto potência regional, mas aspirando ter prestígio mundial, através do acolhimento do multilateralismo, sem se valer de mecanismos violentos. (BELLI, 2001) De acordo com o autor:

O Brasil tem sido particularmente ativo na defesa do multilateralismo e do direito internacional como opção capaz de conferir um rumo à globalização, de modo a maximizar seu potencial positivo e minimizar o negativo. Apenas o multilateralismo estaria em condições de garantir, ainda que imperfeitamente, um grau mínimo de previsibilidade e racionalidade às relações internacionais, funcionamento como antídoto tanto aos arroubos unilaterais dos mais poderosos quanto à prevalência das forças fragmentadoras [...]. (BELLI, 2001, p. 122)

Suas relações diplomáticas com os Estados situados às adjacências do território nacional brasileiro, inclusive na África, Ásia, Europa, Oriente Médio e até mesmo com os EUA, revelam a capacidade de Estados emergentes, como o Brasil, de conseguirem o auto-desenvolvimento por si mesmos, e não através do envolvimento em conflitos armados fundamentados em violações aos direitos humanos intencionalmente estimuladas. E isso se tornaria menos custoso com uma cooperação com seus aliados.

Dessa forma, uma ação conjunta entre os Estados seria uma forma de beneficiar aqueles que se encontram em estágios mais primitivos de desenvolvimento, além de ser um mecanismo de mantê-los integrados e protegidos contra abusos de potências hegemônicas. O

exemplo brasileiro é um importante paradigma na redefinição das relações internacionais, e uma grande demonstração de estabelecimento da paz e da segurança sem ameaçar os direitos humanos.

Nesse sentido, Benoni Belli sustenta que:

[...] para que a diplomacia brasileira possa ser propositiva e participar com capacidade de influência em diferentes áreas das relações internacionais, o compromisso com a promoção dos direitos humanos é fundamental. Ainda do ponto de vista da correlação de forças no campo internacional, interessaria ao Brasil fortalecer os mecanismos multilaterais como forma de criar constrangimentos à ação unilateral dos mais fortes. (BELLI, 2001, p. 126)

Resta aguardar o desfecho desse impasse envolvendo os Estados membros das Nações Unidas, ou pelo menos esperar por algumas mudanças que possam iniciar o processo de desconstrução dessa lógica de dominação introduzida pelas principais potências do mundo. Como a estagnação não resolve o problema da incompatibilidade do texto da Carta da ONU com a sistemática moderna das relações internacionais, é inerente que os atores internacionais tomem a iniciativa de promover essa transição.

6 CONCLUSÃO

Os argumentos explicitados indicam a necessidade premente de adequação do Direito Internacional às novas tendências das relações internacionais. A Carta da ONU, nessa perspectiva, retrata um contexto desatualizado que não mais reflete a realidade vivenciada contemporaneamente pelos atores internacionais. A consolidação de racionalidades e discursos construídos para atender as pretensões dos agentes mais influentes tornam-se cada vez mais evidentes.

Outrossim, os critérios jurídicos tradicionalmente sacralizados na tomada de decisões e regulamentação de questões que ultrapassam a soberania Estatal revelam-se inapropriados para enfrentar as crescentes complexidades oriundas das relações internacionais. O discurso de Estados hegemônicos traduz uma linguagem dotada de convencimento, manipulação e normatividade. E os direitos humanos constituem o elemento intrínseco que reúne todos esses atributos dentro do mesmo discurso.

A agenda internacional seleciona as prioridades das potências mundiais, tornado-as passíveis de tutela ou atendimento instantâneo, enquanto que assuntos contrários aos seus interesses são ocultados ou simplesmente ignorados.

A competitividade e a individualidade estimuladas pela lógica do mercado fecham os espaços para uma cooperação entre os Estados, e isso converge para o surgimento de condições propícias à sobreposição dos mais fortes sobre os mais fracos.

A ordem jurídica internacional, em razão da política realista na seara das relações internacionais, é distorcida por práticas e discursos hegemônicos atentatórios à soberania de outros Estados. A defesa dos objetivos nacionais em detrimento da paz e segurança internacional, do equilíbrio econômico e da proteção aos direitos humanos tem peso muito maior do que o bem-estar da humanidade. A vedação ao uso da força sem razoabilidade, sobretudo por meio de intervenções humanitárias descabidas, é superada pela cobiça de ampliação do poder.

A legitimação do uso da força decorre de manobras imperceptíveis ao olhar crítico do homem, que fica privado de observar os jogos de poder escondidos pelas transformações econômicas. O discurso e a retórica dos Estados hegemônicos alijam os povos em função de uma violência disfarçada por intervenções humanitárias que, antes de qualquer coisa, visam a possibilitar o alcance dos seus objetivos particulares e a emplacar o terror à população dos Estados vitimados.

Esse processo que se desenvolve sob os auspícios do paradigma neoliberal impõe os modos de vida dos indivíduos e de direção das políticas econômicas dos Estados, guiando-os rumo ao abismo da pobreza e dos conflitos internos. O modelo econômico centrado na polarização entre extremos – pobres e ricos, que eleva os desnivelamentos entre os referidos sujeitos do Direito Internacional, incentiva a falta de segurança internacional em função daqueles que são assolados pelo fracasso econômico e social serem fulminados pelas truculências causadas pela instabilidade interna, geralmente fomentadas pela metódica da economia global.

A desordem na esfera interna é influenciada por esses jogos de poder, estrategicamente manifestados através do poder econômico, afetando, sobremaneira, as normas internacionais. É por isso que os direitos humanos tem sido responsabilizados pelas práticas das intervenções humanitárias, justamente pelo fato das consequências se projetarem sobre as pessoas humanas. A materialização do poder das grandes potências consiste em atribuir àqueles direitos o fundamento que tornem legítimas a elaboração de novas normas ou até mesmo a modificação do Direito positivo.

Essa legitimidade é construída em cima de uma questão universal que envolve interesse de todos os povos para encobrir uma realidade perversa. O discurso de humanização pregado pelos interventores provoca o apelo da comunidade internacional pela proteção à vida humana. Esse mesmo discurso tem sido usado como subterfúgio para efetivação de intervenções que possuem qualquer tipo de objetivo, exceto o humanitário. O uso da força passa a ser operado pelas diretrizes políticas e pela racionalidade econômica a custo das normas internacionais de proteção aos direitos humanos.

A globalização também acrescenta muito às ações hegemônicas dos atores internacionais ao criar condições para a execução de pretensões isoladas que são, ao mesmo tempo, excludentes e intolerantes. Seus efeitos negativos pulverizam a soberania econômica, tornando os Estados vulneráveis às oscilações e especulações do mercado, além de retirar suas competências para regular as próprias economias. Embora esse fenômeno os atinja indistintamente, não se tem como negar que os impactos são muito mais drásticos para os menos estruturados.

A transformação do território nacional em espaço de uma economia internacionalizada aliada aos planos de reestruturação econômica aplicados pelas organizações financeiras internacionais, além do retrocesso econômico, tem alinhavado crises profundas cujos reflexos incidem principalmente na população local. O panorama para o desenvolvimento de crises

humanitárias deriva de planos econômicos, gerando, assim, o pretexto para efetivação de intervenções baseadas na violação aos direitos humanos.

A preservação da humanidade contra abusos decorrentes de atos hegemônicos depende de transformações da postura dos Estados e também da reformulação das organizações internacionais, especialmente a ONU. Ações ou reivindicações isoladas manifestadas por um ou pequenos grupos de Estados de acordo com as necessidades de cada um, não produz efeitos positivos para haver uma mudança efetiva nas relações internacionais. Nesse sentido, a disseminação do multilateralismo como mecanismo de solução de problemas comuns pode ser muito importante na neutralização de violações aos direitos humanos e na obstrução do esfacelamento da soberania econômica e política.

Além de uma possível proteção à humanidade, essa sistemática desdobra-se também na mitigação dos reflexos maléficos que a globalização provoca. O enfraquecimento ou a relativização desse fenômeno que arrasa as economias internas, juntamente com as ações indiretamente executadas por entidades internacionais financeiras controladas por Estados hegemônicos, assegura o revigoramento da soberania e elimina as banalizações aos direitos humanos.

Tanto mudanças formais quanto materiais demonstram ser imprescindíveis na correção das mazelas das relações internacionais. Não se afigura razoável, e até mesmo sustentável, a existência de um marco histórico incompatível com a realidade atual, que ainda está atrelado ao período pós-Segunda Guerra Mundial. A readequação da Carta da ONU seria fundamental para a construção de um ambiente harmônico e pacífico, capaz de romper com essa lógica marcada pela sobreposição entre os atores internacionais.

Isso não significa que os demais sujeitos de Direito Internacional devam ficar excluídos desse processo transitório. A defesa por objetivos comuns precisa funcionar também como fator de aproximação entre os atores internacionais, de forma a incentivar a integração e a auto-proteção contra práticas hegemônicas. Somente dessa forma os Estados mais pobres e sensíveis ao jogo de poder típico das relações internacionais teriam alguma chance de conseguir o desenvolvimento.

Permanecer inerte e distante da busca pela satisfação dos objetivos comuns, sobretudo o desenvolvimento econômico e social, aumenta as possibilidades da dominação ser efetivada com maior rapidez. É preciso haver um discurso uniforme assentado na preocupação em restaurar as relações internacionais, o que tem sido a maior complicação pela falta de reconhecimento e confiança nesse cenário político. É por isso que Estados aparentemente bem

relacionados, como o brasileiro, devem impulsionar os outros a se juntarem ao movimento de combate e luta contra o poder hegemônico.

A passos lentos, começa-se a vislumbrar mudanças ainda incipientes, pelo menos do ponto de vista discursivo. É necessário, contudo, que isso se materialize e deixe de ser uma utopia, passando a ser um ideal de todos os Estados no amparo de seus povos, territórios e poderes. A intensificação dos atos em prol desse objetivo pode tornar ainda mais ágil a concretização das desejadas mudanças na sistemática das relações internacionais.

Novos tempos podem surgir a qualquer instante, mas depende do afinco dos atores internacionais para que essa nova era se inaugure em breve. Como foi salientado, qualquer discurso tendente ao favorecimento individual em nada contribui para romper com um paradigma consoante àquele verificado após o fim da Segunda Guerra. Para se despontar perspectivas otimistas quanto à existência de harmonia entre os Estados e também de bem-estar dos povos, é preciso se evitar os impactos abusivos das ações hegemônicas.

O grande desafio da humanidade para esse novo século, assim como a diminuição da pobreza e a proteção do meio ambiente, será encontrar alternativas viáveis ao desenvolvimento sem haver o aniquilamento da soberania através do uso quase que explícito dos direitos humanos para obtenção de vantagens econômicas ou políticas. O furor imperialista incidente sobre o homem pode ser mitigado se houver o reconhecimento recíproco da condição humana entre os próprios homens.

Essas são algumas proposições que podem dificultar a realização de intervenções humanitárias abusivas e inconsequentes. O uso da força armada em defesa da proteção aos direitos humanos, caso seja substituído por mecanismos de pacificação e de desenvolvimento econômico e social, teria muito mais eficácia e menos dispêndio de recursos materiais e humanos.

Outro fator que revela a inconsistência do discurso das potências mundiais na tentativa de amparar os direitos humanos seria o aumento desenfreado da produção de armas classificadas como cruéis, químicas, bacteriológicas ou de destruição em massa. Assim, a atuação dos Estados tem contrariado expressamente as vedações estabelecidas pelo Direito Internacional Humanitário.

Por isso é importante uma mudança de atitude no cenário internacional para restringir as possibilidades de ocorrências de intervenções tachadas de humanitárias, que buscam sorrateiramente a concretização de objetivos hegemônicos. O futuro da humanidade está condicionado à construção de instrumentos capazes de enfraquecer a banalização do uso da força sem aniquilar os sistemas de proteção aos direitos humanos e a soberania dos Estados.

REFERÊNCIAS

ALLAN, Sergio Borges. Direitos humanos & globalização: uma visão crítica. Direito, **Estado e Sociedade**, Rio de Janeiro, v. 9, n.17, p. 94-114, ago./dez. 2000.

ALVES, J. A. Lindgren. O contrário dos direitos humanos (explicitando Zizek). **Lua Nova**. nº. 55-56, p. 105-132, 2002. Disponível em:
<<http://redalyc.uaemex.mx/pdf/673/67311578005.pdf>>. Acesso em: 13 jan. 2011.

ARENDT, Hannah. **Sobre a violência**. Tradução e ensaio crítico: André Duarte. 3. ed.. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2001.

BANDEIRA, Luiz Alberto Moniz. Apresentação. In: WALLERSTEIN, Immanuel Maurice. **O universalismo europeu: a retórica do poder**. Tradução: Beatriz Medina. Apresentação: Luiz Alberto Moniz Bandeira. São Paulo: Boitempo, 2007.

BARNETT, Michael; WEISS, Thomas G.. Humanitarianism: a brief history of the present. In: BARNETT, Michael; WEISS, Thomas G.. **Humanitarianism in question: politics, power, ethics**. New York: Cornell University Press, 2008.

BARRETTO, Vicente de Paulo. Globalização, Direito Cosmopolítico e Direitos Humanos. **Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica**, Porto Alegre, n. 4, p. 411-430, 2006.

BBC NEWS. **Lybia country profile**. Disponível em:
<http://news.bbc.co.uk/2/hi/middle_east/country_profiles/819291.stm>. Acesso em: 05 mai. 2011.

BELLI, Benoni. Direitos humanos e governabilidade: o papel das Nações Unidas. **Política Externa**, São Paulo, v. 9, n. 4, p. 120-131, mar/abr/mai. 2001.

BERMEJO GARCIA, Romualdo. **El marco jurídico internacional en materia de uso de la fuerza: ambigüidades y límites**. Madrid: Civitas, 1993.

BLÍSCHENKO, Igor. **Derecho Humanitario Internacional**. Moscú: Editorial Progreso, 1987.

BLONDEL, Jean-Luc. **La globalización: análisis del fenómeno y de sus incidencias para la acción humanitaria**. Ginebra: Comité Internacional de la Cruz Roja. nº. 855, 2004. Revista Internacional de la Cruz Roja. Disponível em:

<<http://www.icrc.org/web/spa/sitespa0.nsf/htmlall/66kjpl?opendocument>>. Acesso em: 07 mar. 2011.

BONAVIDES, Paulo. **Teoria do Estado**. 5.ed. rev. e ampl.. São Paulo: Malheiros editores, 2004.

BORGES, Leonardo Estrela. **O direito internacional humanitário**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

BRASIL DE FATO. **Líbia: ilegalidades da “intervenção humanitária”**. Disponível em: <<http://www.brasildefato.com.br/node/6106>>. Acesso em: 01/06/11.

BRICMONT, Jean. **Humanitarian imperialism: using human rights to sell war**. Translated by Diana Johnstone. New York: Monthly Review Press, 2006.

BROWNLIE, Ian. **Princípios de Direito Internacional Público**. Tradução: Maria Manuela Farrajota; Maria João Santos; Victor Richard Strockinger; Patrícia Galvão Teles. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 3. ed. Coimbra: Almedina, 1999.

CASARÕES, Guilherme Stolle Paixão e; ÁVILA, Rafael. Comentários ao artigo 39 da Carta das Nações Unidas. In: BRANT, Leonardo Nemer Caldeira (Org.). VIEIRA, Daniela Rodrigues... [et al.] (Col.). **Comentários à carta das Nações Unidas**. Belo Horizonte: CEDIN, 2008.

CHOSSUDOVSKY, Michel. **A globalização da pobreza: impactos das reformas do FMI e do Banco Mundial**. Tradução: Marylene Pinto Michael. São Paulo: Moderna, 1999.

COMITÉ INTERNACIONAL DE LA CRUZ ROJA. **Bases de datos del CICR sobre derecho internacional humanitario**. Disponível em: <http://www.icrc.org/Web/spa/sitespa0.nsf/htmlall/section_ihl_databases?OpenDocument>. Acesso em: 09 jun. 2010.

CRETELLA NETO, José. Comentários ao artigo 42 da Carta das Nações Unidas. In: BRANT, Leonardo Nemer Caldeira (Org.). VIEIRA, Daniela Rodrigues... [et al.] (Col.). **Comentários à carta das Nações Unidas**. Belo Horizonte: CEDIN, 2008;

DINH, Nguyen Quoc; DAILLER, Patrickr; PELLET, Alain. **Direito Internacional Público**. 2. ed.. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003.

DINIZ, Arthur J. Almeida. **Novos paradigmas em Direito Internacional Público**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1995.

DUSSEL, Enrique D.. **1492: o encobrimento do outro** (a origem do mito da modernidade). Tradução: Jaime A. Clasen. Rio de Janeiro: Vozes, 1993.

FINKIELKRAUT, Alain. **A humanidade perdida**: ensaio sobre o século XX. Tradução: Luciano Machado. São Paulo: Editora Ática, 1998.

FORRESTER, Viviane. **O horror econômico**. Tradução: Álvaro Lorencini. São Paulo: Editora da Universidade Estadual Paulista, 1997.

FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade**: curso no Collège de France (1975-1976). Tradução Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

GAMA, Carlos Frederico Pereira da Silva. O regime global de direitos humanos e a governança global. **Fronteira: Revista de Iniciação Científica em Relações Internacionais**, v. 1, n. 2, p. 31-58, mai. 2002.

GENTILI, Alberico. **O direito de guerra**. Tradução: Ciro Mioranza. 2. ed.. Ijuí: Editora Unijuí, (coleção clássicos do direito internacional/dir. Arno Dal Ri Júnior), 2006.

GODINHO, Fabiana de Oliveira. **A proteção internacional dos direitos humanos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

GRAZIANO, Walter. **Hitler ganhou a guerra**: o poder econômico e o jogo de interesse por trás das relações internacionais. Tradução: Eduardo Fava Rubio. São Paulo: Editora Palíndromo, 2005.

GROTIUS, Hugo. **O direito de guerra e da paz**. Tradução: Ciro Mioranza. 2. ed.. Ijuí: Editora Unijuí, 2005, v. 1 – (Coleção clássicos do direito internacional/coord. Arno Dal Ri Júnior).

GROTIUS, Hugo. **O direito de guerra e da paz**. Tradução: Ciro Mioranza. Ijuí: Editora Unijuí, 2004, v. 2 – (Coleção clássicos do direito internacional/coord. Arno Dal Ri Júnior).

GUERRA, Sidney. **Direitos Humanos na ordem jurídica internacional e reflexos na ordem constitucional brasileira**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008.

HARDT, Michael; NEGRI, Antonio. **Império**. Tradução: Berilo Vargas. 2. ed.. Rio de Janeiro: Record, 2001.

HARDT, Michael; NEGRI, Antonio. **Multidão: guerra e democracia na era do Império**. Tradução: Clóvis Marques. Rio de Janeiro: Record, 2005.

HUNTINGTON, Samuel. **O choque de civilizações e a recomposição da ordem mundial**. Tradução: M. H. C. Côrtes. Rio de Janeiro: Editora Objetiva, 1997.

INTERNATIONAL COMMISSION ON INTERVENTION AND SOVEREIGNTY. **The responsibility to protect**. Disponível em: <<http://www.iciss.ca/pdf/Commission-Report.pdf>>. Acesso em: 30 mar. 2011.

JUBILUT, Liliana Lyra. **A “responsabilidade de proteger” é uma mudança real para as intervenções humanitárias?** Disponível em: <<http://www.cedin.com.br/revistaeletronica/artigos/Liliana%20Jubilut%20DIH.pdf>>. Acesso em: 17 mar. 2011.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. Tradução: João Baptista Machado. 6. ed.. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

KEOHANE, Robert O.. **Después de la hegemonía: cooperación y discordia en la política económica mundial**. Buenos Aires: Grupo Editor Latinoamericano, 1988.

KOLB, Robert. Observaciones sobre las intervenciones humanitarias. **Revista Internacional de la Cruz Roja**. n°. 849, p. 119-134, 2003. Disponível em: <<http://www.icrc.org/WEB/SPA/sitespa0.nsf/html/5UAMPD>>. Acesso em: 07 mar. 2011.

KRIEGER, César Amorim. **Direito internacional humanitário: o precedente do Comitê Internacional da Cruz Vermelha e o Tribunal Penal Internacional**. 1. ed. (ano 2004), 3. reimp.. Curitiba: Juruá, 2008.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. **Constitucionalismo e ideologia**. Disponível em: <<http://jusvi.com/artigos/31790>>. Acesso em: 03 jan. 2011.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. **O encobrimento do real**: poder e ideologia na contemporaneidade. Disponível em: <<http://www.ambito-juridico.com.br/pdfsGerados/artigos/4555.pdf>>. Acesso em: 13 jan. 2011.

MASSINGHAM, Eve. Military intervention for humanitarian purposes: does the responsibility to protect doctrine advance the legality of the use of force for humanitarian ends? **International Review of the Red Cross**. n.º. 876, p. 803-831, 2009. Disponível em: <<http://www.icrc.org/eng/assets/files/other/irrc-876-massingham.pdf>>. Acesso em: 23 mar. 2011.

MEARSHEIMER, John J.. **A tragédia da política das grandes potências**. Tradução: Tiago Araújo. Portugal: Gradiva, 2007.

MELLO, Celso D. Albuquerque de. Direito Internacional Humanitário e Conflito Armado Não Internacional. In: TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **A Proteção Internacional dos Direitos Humanos nos Planos Nacional e Internacional**: Perspectivas Brasileiras (Seminário de Brasília de 1991). São José de Costa Rica: Instituto Interamericano de Direitos Humanos, 1992.

MIRANDA, Jorge. **Curso de Direito Internacional Público**. Lisboa: Principia, 2002.

MORGETHAU, Hans J.. **A política entre as nações**: a luta pelo poder e pela paz. Tradução: Oswaldo Biato. São Paulo: Editora Universidade de Brasília (Instituto de Pesquisa de Relações Internacionais), 2003.

MOYO, Dambisa. **Dead aid**: why aid is not working and how there is a better way for Africa. New York: Farrar, Straus and Giroux, 2009.

NEVES, Marcelo. **A constitucionalização simbólica**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2007.

NOGUEIRA, Marco Aurélio. O desafio de construir e consolidar direitos no mundo globalizado. **Serviço Social & Sociedade**, São Paulo, v. 26, n. 82, p. 5-21, jul. 2005.

PATRIOTA, Antonio de Aguiar. **O Conselho de Segurança após a Guerra do Golfo**: a articulação de um novo paradigma de Segurança coletiva. Brasília: Instituto Rio Branco; Fundação Alexandre de Gusmão; Centro de Estudos Estratégicos, 1998.

PERENÁ, Luciano. La gênesis suareciana del ius gentium. In: SUÁREZ, Francisco. **De Legibus (II 13-20): de iure gentium**. Madrid: Consejo Superior de Investigaciones Científicas, 1973. V. 4.

PEYTRYGNET, Gérard. Sistemas internacionais de proteção da pessoa humana: o Direito Internacional Humanitário. In: TRINDADE, Antônio Augusto Cançado; PEYTRYGNET, Gérard; SANTIAGO, Jaime Ruiz de. **As três vertentes da proteção internacional dos direitos da pessoa humana: Direitos Humanos, Direito Humanitário, Direito dos Refugiados**. São José da Costa Rica: Instituto Interamericano de Direitos Humanos, 1996.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos, democracia e integração regional: os desafios da globalização. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, São Paulo, v. 9, n. 37, p.109-128, out./dez. 2001.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 7. ed., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006.

PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO. **Ranking do IDH 2010**. Disponível em: <http://www.pnud.org.br/pobreza_desigualdade/reportagens/index.php?id01=3600&lay=pde> . Acesso em: 09 fev. 2011.

RAMOS, Adriana. Intervenção humanitária. **Revista Vianna Sapiens**. nº. 1, p. 1-35, nov., 2004. Disponível em: <http://www.viannajr.edu.br/revista/dir/doc/art_10013.pdf>. Acesso: 14 jan. 2011.

REALE, Giovanni; ANTISERI, Dario. **História da filosofia: do romantismo até nossos dias**. São Paulo: Paulus, 1991.

REDIN, Giuliana. **Direito à autodeterminação dos povos e desenvolvimento: uma análise a partir das relações internacionais**. Passo Fundo: Méritos, IMED, 2006.

ROBERTS, Adam. Cuestiones y organismos humanitarios como elementos desencadenadores de la acción militar internacional. **Revista Internacional de la Cruz Roja**. nº. 839, p. 673-698, 2000. Disponível em: <<http://www.icrc.org/eng/resources/documents/misc/57jqqa.htm>>. Acesso em: 08 mar. 2011.

ROCHA, Acílio da Silva Estanqueiro. Direitos humanos e globalização. In: SANTORO, Emílio; BATISTA, Gustavo Mesquita; ZENAIDE, Maria de Nazaré Tavares; TONEGUTTI, Raffaella Greco. **Direitos humanos em uma época de insegurança**. Porto Alegre: Tomo Editorial, 2010.

RODRIGUES, Simone Martins. **Segurança Internacional e Direitos Humanos**: a prática da intervenção humanitária no pós-guerra fria. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

ROGERS, A. P. V.. Una guerra sin víctimas. **Revista Internacional de la Cruz Roja**. nº. 837, p. 165-181, 2000. Disponível em:
<<http://www.icrc.org/WEB/SPA/sitespa0.nsf/html/5TDNZD>>. Acesso em: 19 nov. 2010.

RUBIO, David Sánchez. Reversibilidade do direito: os direitos humanos na tensão entre o mercado, os seres humanos e a natureza. **Revista de Estudos Criminais**, Porto Alegre, v. 6, n. 22, p. 21-32, abr./jun.2006.

RYNIKER, Anne. The ICRC's position on "humanitarian intervention". **Revista Internacional de la Cruz Roja**. nº. 842, p. 527-532, 2001. Disponível em:
<http://www.icrc.org/eng/assets/files/other/527-532_ryniker-ang.pdf>. Acesso em: 19 nov. 2010.

SANDOZ, Yves. Derecho o deber de injerencia, derecho de asistencia: ¿ de que hablamos?. **Revista Internacional de la Cruz Roja**. nº. 111, p. 231-244,1992. Disponível em:
<<http://www.icrc.org/web/spa/sitespa0.nsf/html/5TDLG7>>. Acesso em: 18 dez. 2010.

SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização**: do pensamento único à consciência universal.10. ed., Rio de Janeiro: Record, 2003.

SCOTT, James Brown. **El origen español del derecho internacional moderno**. Espanha: Universidad de Valladolid, 1928.

SÉMELIN, Jacques. **Purificar e destruir**: usos políticos dos massacres e dos genocídios. Tradução: Jorge Bastos. Rio de Janeiro: DIFEL, 2009.

SERNACLENS, Pierre. Las cuestiones humanitarias y la globalización. **Revista Internacional de la Cruz Roja**. nº. 838, p. 311-326, 2000. Disponível em:
<<http://www.icrc.org/WEB/SPA/sitespa0.nsf/html/5TDP8W>>. Acesso em: 07 mar. 2011.

SILVA, Carlos Augusto Cândo Gonçalves da. Conselho de Segurança da ONU: breves considerações de seu direito de intervenção. In: GALUPPO, Marcelo Campos. **O Brasil que queremos**: reflexões sobre o Estado democrático de direito. Belo Horizonte: Ed. PUC Minas, 2006.

SILVA, Carlos Augusto Cândo Gonçalves da. Intervenção humanitária: atuais tendências. In: SILVA, Carlos Augusto Cândo Gonçalves da; COSTA, Érica Adriana. **Direito**

Internacional moderno: estudos em homenagem ao Prof. Gerson de Brito Mello Boson. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004.

SOARES, Mário Lúcio Quintão. **Direitos fundamentais e direito comunitário:** por uma metódica de direitos fundamentais aplicada às normas comunitárias. Belo Horizonte: Livraria Del Rey Editora, 2000.

SOARES, Mário Lúcio Quintão. **Mercosul:** direitos humanos, globalização e soberania. 2.ed., rev., atual. e amp.. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.

SOUSA, Mônica Teresa Costa. **Direito Internacional Humanitário.** 2. ed., rev. e atual.. Curitiba: Juruá, 2008.

SPIELER, Paula. A indeterminação do conceito de intervenção humanitária. In: **DIREITO, ESTADO E SOCIEDADE.** Rio de Janeiro: PUC-RJ, Departamento de Ciências Jurídicas, nº. 31, p. 150-174, jul/dez 2007.

STOFFELS, Ruth Abril. La regulación de la asistencia humanitaria en los conflictos armados: logros y lagunas. **Revista Internacional de la Cruz Roja.** nº. 855, p. 1-32, 2004. Disponível em: <[http://www.icrc.org/Web/spa/sitespa0.nsf/htmlall/66KJR2/\\$File/stoffels_esp.pdf](http://www.icrc.org/Web/spa/sitespa0.nsf/htmlall/66KJR2/$File/stoffels_esp.pdf)>. Acesso em: 19 nov. 2010.

SUAREZ, Francisco. **De Legibus (III 1-16):** de civili potestate. Madrid: Consejo Superior de Investigaciones Cientificas, 1975, V.5.

SWINARSKI, Christophe. **Direito Internacional Humanitário:** principais noções e institutos. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais: Universidade de São Paulo, Núcleo de Estudos da Violência, 1990.

SWINARSKI, Christophe. **Introdução ao Direito Internacional Humanitário.** Brasília, 1988: Escopo.

TERRY, Fiona. **Condemned to repeat?:** the paradox of humanitarian action. New York: Cornell University Press, 2002.

TICEHURST, Rupert. Lá cláusula Martens y el derecho de los conflictos armados. **Revista Internacional de la Cruz Roja.** nº. 140, p. 131-141, 1997. Disponível em: <<http://www.icrc.org/WEB/SPA/sitespa0.nsf/html/5TDLCY>>. Acesso em: 19 nov. 2010.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado... [et al.]. **Direito Internacional Humanitário**. Brasília; IRPI, Fundação Alexandre Gusmão, 1989.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos**. Vol. 1. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1997.

UNITED NATIONS. **General Assembly Resolution 45/131**. New York: United Nations Organization, 14 dez. 1990. Disponível em: <<http://daccess-dds-ny.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/NR0/531/10/IMG/NR053110.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 14 jan. 2011.

UNITED NATIONS. **General Assembly Resolution 515 (VI)**. New York: United Nations Organization, 01 fev. 1952. Disponível em: <<http://daccess-dds-ny.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/NR0/067/70/IMG/NR006770.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 05 mai. 2011.

UNITED NATIONS. **General Assembly Resolution 2.444 (XXIII)**. New York: United Nations Organization, 19 dez. 1968. Disponível em: <<http://daccess-dds-ny.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/NR0/244/04/IMG/NR024404.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 10 jul. 2010.

UNITED NATIONS. **Security Council Resolution 733**. New York: United Nations Organization, 23 jan.1992. Disponível em: <<http://daccess-dds-ny.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/NR0/010/92/IMG/NR001092.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 03 fev. 2011.

UNITED NATION. **Security Council Resolution 770**. New York: United Nations Organization, 13 ago.1992. Disponível em: <<http://daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N92/379/66/IMG/N9237966.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 10 fev. 2011.

UNITED NATION. **Security Council Resolution 786**. New York: United Nations Organization, 10 nov. 1992. Disponível em: <<http://daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N92/689/74/IMG/N9268974.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 10 fev. 2011.

UNITED NATIONS. **Security Council Resolution 794**. New York: United Nations Organization, 03 dez. 1992. Disponível em: <<http://daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N92/772/11/PDF/N9277211.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 04 fev. 2011.

UNITED NATIONS. **Security Council Resolution 814**. New York: United Nations Organization, 26 mar. 1993. Disponível em: <<http://daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N93/226/18/IMG/N9322618.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 04 fev. 2011.

UNITED NATION. **Security Council Resolution 819**. New York: United Nations Organization, 16 abr. 1993. Disponível em: <<http://daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N93/221/90/IMG/N9322190.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 10 fev. 2011.

UNITED NATION. **Security Council Resolution 836**. New York: United Nations Organization, 04 jun. 1993. Disponível em: <<http://daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N93/330/21/IMG/N9333021.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 10 fev. 2011.

UNITED NATIONS. **Security Council Resolution 909**. New York: United Nations Organization, 05 abr. 1994. Disponível em: <<http://daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N94/190/85/PDF/N9419085.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 08 fev. 2011.

UNITED NATIONS. **Security Council Resolution 912**. New York: United Nations Organization, 21 abr. 1994. Disponível em: <<http://daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N94/190/85/PDF/N9419085.pdf?OpenElement>> . Acesso em: 08 fev. 2011.

UNITED NATIONS. **Security Council Resolution 918**. New York: United Nations Organization, 17 mai. 1994. Disponível em: <<http://daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N94/218/36/PDF/N9421836.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 08 fev. 2011.

UNITED NATIONS. **Security Council Resolution 925**. New York: United Nations Organization, 08 jun. 1994. Disponível em: <<http://daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N94/244/54/PDF/N9424454.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 08 fev. 2011.

UNITED NATIONS. **Security Council Resolution 1973**. New York: United Nations Organization, 17 mar. 2001. Disponível em: <<http://daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N11/268/39/PDF/N1126839.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 29 abr. 2011.

VITORIA, Francisco de. **Os índios e o direito de guerra**: de indis et de jure belli relectiones. Ijuí: Ed. Unijuí, 2006.

WALLERSTEIN, Immanuel Maurice. **O universalismo europeu**: a retórica do poder. Tradução: Beatriz Medina. Apresentação: Luiz Alberto Moniz Bandeira. São Paulo: Boitempo, 2007.

WANDERLEY JÚNIOR, Bruno; PACHECO, Silvestre Eustáquio Rossi. Processo de integração e globalização: um contraponto entre o discurso neoliberal e a construção de um espaço comunitário. In: VILAÇA, Leandro Ferreira; VILAÇA, Leonardo Ferreira (coord.). **Direito Internacional em destaque**: constitucionalismo, dogmatismo, positivismo, realismo e democracia. Belo Horizonte: Editora Educação e Cultura, 2010.

ZIZEK, Slavoj. **Against human rights**. Disponível em: <<http://libcom.org/library/against-human-rights-zizek>>. Acesso em: 03 jan. 2011.

ZIZEK, Slavoj. **Bem-vindo ao deserto do real!**: cinco ensaios sobre o 11 de setembro e datas relacionadas. Tradução: Paulo Cezar Castanheira. São Paulo: Boitempo Editorial, 2003.